



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 61/2022:
	Aprova a minuta do contrato de concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, a celebrar entre a República de Cabo Verde e a sociedade de direito Cabo-verdiano que vier a ser constituída pela sociedade VINCI Airports SAS. 1344
	Resolução n° 62/2022:
	Mandata os Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e do Turismo e Transportes a adotar todas as medidas necessárias à concretização do processo para a aquisição de uma aeronave, nos termos da lei. 1385

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Disponibilização de informações adicionais

O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, disponibiliza e atualiza todas as informações relevantes por referência à minuta do contrato de concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, no sítio da internet do Ministério das Finanças, disponível em www.mf.gov.cv.”

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 33/2015, de 23 de abril.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO NOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS SITUADOS EM CABO VERDE

Entre:

(1) a **REPÚBLICA DE CABO VERDE**, neste ato representada pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro do Turismo e Transportes, doravante designado por **Concedente**, e

(2) a **[VINCI AIRPORTS SPV], S.A.**, pessoa coletiva n.º [●], inscrita sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de [●], com sede [●], com o capital social de EUR [●], neste ato representada pelo [●], na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da [●], doravante designada por **Concessionária**,

e considerando que:

(A) Um dos grandes objetivos do Governo da X Legislatura, passa pela construção de um Sistema Integrado de Transportes, competitivo e seguro, com relevante contribuição para a riqueza nacional, a balança de pagamentos, emprego e mobilidade nacional e internacional;

(B) Para a materialização desse desiderato, o Governo, já na anterior Legislatura, iniciou uma reestruturação profunda no sector dos transportes, por um lado, renovando o modelo económico dos transportes aéreos de Cabo Verde e, por outro, promovendo um sistema aeroportuário moderno, através da concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil;

(C) De entre outras medidas, foi aprovada pela Assembleia Nacional a Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, que estabelece o regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, justificando-se, por conseguinte, a criação de um quadro contratual que estipule regras claras para um conjunto de matérias, tais como o regime dos Bens Afetos à Concessão, os deveres, os riscos e as responsabilidades da Concessionária na gestão e na exploração dos aeroportos e aeródromos e na relação da Concessionária com o Concedente e com a Autoridade Aeronáutica Nacional;

(D) Através do regime jurídico criado, será possível desenvolver um modelo moderno e eficaz de gestão e de exploração aeroportuária, consonante com os modelos de gestão privada, sem perder de vista a prossecução do interesse público subjacente ao objeto da concessão;

Resolução n.º 61/2022

de 9 de junho

A Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, estabelece o regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, determinando que compete ao Governo aprovar, por Decreto-lei, as bases da concessão, assim como a atribuição da concessão a entidade privada e os termos da transmissão dos ativos da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, SA (ASA, S.A.) necessários à prossecução da concessão.

Através do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro, foram aprovadas as Bases da Concessão, aí se estabelecendo o quadro geral contratual da concessão aeroportuária, bem como um conjunto de parâmetros nos quais se deve basear o respetivo contrato, deixando para a fase de negociação algumas matérias, tais como: a determinação do período da concessão, a regulação económica, o reequilíbrio financeiro e as suas consequências, as respetivas penalidades em caso de incumprimento, riscos, para além dos já identificados nas bases, entre outros.

De acordo com o disposto quer no regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, quer nas Bases da Concessão, foi desenvolvido um procedimento de seleção tendente à identificação da entidade beneficiária do direito de exploração do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil.

Neste contexto, foi publicado o Decreto-lei n.º 14/2022, de 4 de maio, que aprovou, em consequência do procedimento de seleção desenvolvido pela República de Cabo Verde, a atribuição da referida concessão à sociedade VINCI Airports SAS. A sociedade em causa deverá constituir uma sociedade de direito cabo-verdiano, com o fim específico de celebrar o Contrato de Concessão e prosseguir o objeto da Concessão, pelo que o contrato de concessão cuja minuta ora se aprova apresentará como contraparte a sociedade de direito cabo-verdiano que vier a ser constituída pela referida entidade. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2º da Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, a sociedade em causa deverá, também, manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Cabo Verde.

Ainda, nos termos conjugados do artigo 2º da Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, e do n.º 15 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro, o Governo aprova por Decreto-lei a atribuição da concessão à entidade selecionada, bem como os termos da transmissão dos ativos ASA, S.A., necessários à prossecução da concessão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 2º da Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, e dos n.ºs 15 e 16 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, a celebrar entre a República de Cabo Verde, representada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Aviação Civil, e a sociedade de direito cabo-verdiano que vier a ser constituída pela sociedade VINCI Airports SAS nos termos da proposta apresentada, com o fim específico de celebrar o contrato de concessão e prosseguir o objeto da concessão, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

(E) O Governo da República de Cabo Verde aprovou o Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro, que estabelece as Bases da Concessão de Serviço Público Aeroportuário e que enquadram o presente Contrato de Concessão;

(F) É intenção do Governo da República de Cabo Verde concessionar o serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil a investidores privados, com o objetivo de expandir e modernizar a rede aeroportuária Cabo-verdiana e, ao mesmo tempo, promover o turismo no País, reforçando a posição competitiva dos aeroportos nacionais em benefício da economia nacional e dos passageiros e utilizadores das Infraestruturas Aeroportuárias;

(G) A [VINCI AIRPORTS SPV], S.A., enquanto entidade privada selecionada com base nos critérios definidos no Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro, pretende assegurar a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, na ilha do Sal, no Aeroporto Internacional da Praia - Nelson Mandela, na ilha de Santiago, no Aeroporto Internacional Cesária Évora, na ilha de São Vicente, no Aeroporto Internacional Aristides Pereira, na ilha da Boavista, no Aeródromo de Preguiça, na ilha de São Nicolau, no Aeródromo do Maio, na ilha do Maio, e no Aeródromo de São Filipe, na ilha do Fogo;

(H) A criação deste novo quadro contratual deve respeitar, também, as atuais normas juspublicistas do Direito Cabo-Verdiano, assegurando uma maior transparência nas relações entre o Concedente, a Concessionária, os Utentes e os Utilizadores dos Aeroportos e Aeródromos concessionados;

(I) A VINCI Airports SAS (“VINCI Airports”) é uma empresa constituída de acordo com as leis de França, atuando no mercado como operador privado de aeroportos líder no mundo, responsável pela gestão, desenvolvimento e operação de quarenta e cinco aeroportos localizados em França, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Costa Rica, Chile, Brasil, Japão, Cambodja, Sérvia, Suécia e Estados Unidos. Servida por duzentos e cinquenta companhias aéreas, a rede de aeroportos da VINCI Airports lidou com duzentos e cinquenta e cinco milhões de passageiros em 2019;

(J) A VINCI Airports preenche o critério definido no n.º 6 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro e, portanto, foi convidada pelo Concedente para submeter uma manifestação de interesse e, posteriormente, uma proposta vinculativa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro;

(K) A ANA – Aeroportos Portugal S.A. (“ANA Portugal”) é uma empresa constituída de acordo com as leis de Portugal e uma Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a VINCI Airports desde 2013. A ANA Portugal é responsável pela gestão e operação de 10 (dez) aeroportos em Portugal continental, Açores e Madeira, pelos quais passaram cinquenta e nove milhões de passageiros em 2019;

(L) De acordo com o n.º 15 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro o Concedente atribuiu a Concessão à sociedade VINCI Airports, através do Decreto-lei n.º 14/2022, de 4 de maio, nos termos da proposta apresentada;

(M) Em [●], a minuta do Contrato de Concessão foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º [●].

(N) Em [●], a VINCI Airports e a ANA Portugal constituíram a [VINCI AIRPORTS SPV], uma sociedade de direito cabo-verdiano com o fim específico de celebrar o Contrato de Concessão e prosseguir o objeto da Concessão;

(O) Em [●], a VINCI Airports e a VINCI SPV celebraram uma Convenção de Estabelecimento com a República de Cabo Verde;

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário, que se rege pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Definições

1.1. No presente Contrato, e em todos os seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula e salvo se do contexto claramente resultar um sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

Acionista: um acionista da Concessionária;

Acionistas Iniciais: significa cada um dos Acionistas da Concessionária na Data de Início da Concessão;

Acionista Maioritário Inicial: VINCI Airports SAS;

Acordo Direto: o acordo entre a Concessionária, as Instituições Financiadoras (diretamente ou através de um agente) e o Concedente, cujos termos principais (*termsheet*) encontram-se descritos no Anexo 16;

Acordos de Nível de Serviço: os acordos celebrados entre a Concessionária e as Entidades Públicas com vista a otimizar a qualidade dos serviços prestados aos Utentes e Utilizadores dos Aeroportos e Aeródromos, nos termos do Anexo 13;

ADRM 11: Manual de Referência de Desenvolvimento dos Aeroportos (*Airport Development Reference Manual*) publicado pela IATA, 11.ª Edição;

Aeroportos: as Infraestruturas Aeroportuárias dos seguintes Aeroportos:

1. Aeroporto Internacional Amílcar Cabral Ilha do Sal
2. Aeroporto Internacional da Praia - Nelson Mandela Ilha de Santiago
3. Aeroporto Internacional Cesária Évora Ilha de São Vicente
4. Aeroporto Internacional Aristides Pereira Ilha da Boavista

Aeródromos: as Infraestruturas Aeroportuárias dos seguintes Aeródromos:

1. Aeródromo de Preguiça Ilha de São Nicolau
2. Aeródromo do Maio Ilha do Maio
3. Aeródromo de São Filipe Ilha do Fogo

Airport Service Quality Programme (AQS): o programa de qualidade de serviço aeroportuário publicado pela *Airports Council International* (África), na versão em vigor nesta data, referido no Anexo 11;

Alteração das Circunstâncias: qualquer alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de celebrar o presente Contrato de Concessão, contanto que a manutenção das obrigações assumidas por qualquer das Partes:

- (a) não esteja coberta pelos riscos expressamente assumidos por qualquer das Partes no presente Contrato de Concessão; e
- (b) não constitua um Caso de Força Maior.

Alteração Específica da Lei: significa a Alteração da Lei (incluindo a modificação da taxa de imposto ou da forma como o imposto é calculado) especificamente aplicável:

- (a) à presente Concessão e não a concessões de serviço público similares; e/ou
- (b) à Concessionária e não às concessionárias de serviço público similares; e/ou

- (c) às Atividades Aeroportuárias e/ou às Atividades da Concessão e/ou à prestação de serviços iguais ou similares às mesmas; e/ou
- (d) o regime de taxas aeronáuticas e/ou o regime de licenciamento do domínio público aeroportuário; e/ou
- (e) à detenção de ações em sociedades cuja atividade principal seja a exploração e manutenção dos Aeroportos e/ou Aeródromos; e/ou
- (f) ao meio-ambiente, à saúde e à segurança das pessoas, mas apenas se e na medida em que especificamente relacionados com os serviços objeto da presente Concessão.

Alteração da Lei: qualquer Lei (i) que entre em vigor após a Data da Assinatura ou (ii) que esteja em vigor na Data da Assinatura e que seja posteriormente objeto de modificação, revogação ou substituição;

Ano da Concessão: significa, em relação ao primeiro Ano da Concessão, o período que se inicia com a Data de Início da Concessão e que termina a 31 de dezembro do respetivo ano civil e, a respeito dos subsequentes Anos da Concessão, o período de doze (12) meses que se inicia a 1 de janeiro e que termina a 31 de dezembro do ano correspondente, ou, se for o caso, no final do Prazo da Concessão;

Áreas das Entidades Públicas: são os Espaços de Uso Exclusivo previstos no artigo 7.º do Anexo 13;

ASA: Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea de Cabo Verde, S.A.;

Atividades Aeroportuárias: as atividades e serviços de apoio à aviação civil referidas no Anexo 1, prestadas aos Utentes e aos Utilizadores dos Aeroportos e Aeródromos, dividindo-se em Atividades Aeroportuárias Reguladas e Atividades Aeroportuárias Não Reguladas;

Atividades Comerciais: as atividades acessórias de natureza comercial desenvolvidas nos Aeroportos e Aeródromos tais como a construção, a gestão ou a exploração, direta ou indireta, de espaços comerciais, de escritórios, de serviços de publicidade, de parques de estacionamento automóvel, de aluguer de automóveis, de plataformas logísticas, de centros de conferências, de hotéis, de restaurantes, de cafetarias e similares e de exploração imobiliária;

Atividades da Concessão: as atividades de exploração, gestão, manutenção, e financiamento dos Aeroportos e Aeródromos e a prestação de Atividades Comerciais e Atividades Aeroportuárias, bem como o cumprimento de todas as demais obrigações da Concessionária previstas no presente Contrato de Concessão, incluindo a realização das Obrigações Específicas de Desenvolvimento;

Atividades Aeroportuárias Não Reguladas: as Atividades Aeroportuárias que não são Atividades Aeroportuárias Reguladas;

Atividades Aeroportuárias Reguladas: as atividades e serviços referidos no Anexo 14 pelas quais a Concessionária recebe as Taxas Reguladas, ao abrigo do artigo 25.º das Bases da Concessão de Serviço Público Aeroportuário, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro;

Atividades Não Reguladas: são as Atividades Aeroportuárias Não Reguladas e as Atividades Comerciais;

Ativos Expropriados: significam os bens imóveis incluídos no Perímetro da Concessão que estão, na Data de Assinatura, em processo de expropriação sob responsabilidade do Concedente e que integrarão os Bens Afetos à Concessão;

Auditor do Modelo: significa a H3P, uma companhia de consultoria financeira constituída sob a lei francesa, com sede na rua Jean Laurès, 101, Levallois-Perret, França, registada no registo comercial de Paris com o número 508 805 686;

Autoridade Pública: o Governo da República de Cabo Verde, qualquer membro do Governo ou qualquer pessoa que atue no exercício de uma função executiva ou administrativa ao serviço daquele órgão de soberania;

Autoridade Aeronáutica Nacional: a Agência de Aviação Civil (AAC);

Autorizações Necessárias: todas as autorizações, licenças, permissões, consentimentos, aprovações e outros atos conexos (normativos ou administrativos) necessários ao cumprimento das obrigações da Concessionária previstas no presente Contrato de Concessão, ou requeridas por Lei, exigidos pelo Concedente ou decorrentes de direitos de terceiros;

Bens Afetos à Concessão: todos os Bens Afectos à Concessão durante o período de vigência do presente Contrato de Concessão, incluindo as Infraestruturas Aeroportuárias, e utilizados pela Concessionária para a prestação de Atividades da Concessão;

Boas Práticas: as práticas reconhecidas, métodos, equipamentos, especificações e normas de segurança e de desempenho, conforme periodicamente alteradas, utilizadas por organizações profissionais que prestem serviços aeroportuários, consideradas como adequadas, seguras e prudentes para a salvaguarda do conforto, da facilidade de acesso, do rápido movimento e do uso eficiente dos Aeroportos e Aeródromos pelos Passageiros e Utilizadores;

Capitais Próprios: a soma de:

- (a) o capital social realizado da Concessionária, convertido em EUR à Taxa de Câmbio Inicial;
- (b) outros fundos prestados pelos Acionistas, incluindo suprimentos ou quaisquer outros financiamentos similares, convertidos em EUR à Taxa de Câmbio Inicial;

Caso de Força Maior: significa um evento ou conjunto de eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores à Parte que o invoca e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto direto negativo sobre a Concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos no Contrato de Concessão. Constituem Casos de Força Maior, os atos de guerra ou subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atómicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra, ou outros cataclismos naturais, entre outros. Constituem, ainda, Casos de Força Maior, erupções vulcânicas e greves gerais que aconteçam no território do país e que não afetem exclusivamente a Concessionária.

Caso de Força Maior Prolongado: significa um Caso de Força Maior que perdure por mais de seis (6) meses a partir da notificação prevista na Cláusula 65.2.

Cauções: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 44.1;

Cauções de Construção: significam a Caução de Construção para a Fase 1-A e a Caução de Construção para a Fase 1-B;

Caução de Construção para a Fase 1-A: tem o significado referido na Cláusula 44.1;

Caução de Construção para a Fase 1-B: tem o significado referido na Cláusula 44.1;

Caução de Performance: tem o significado referido na Cláusula 44.1;

Certificado de Aceitação: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 30.4;

Comprador Qualificado: qualquer potencial adquirente das ações da Concessionária que:

- (a) não tenha sido sujeito a pedidos de falência, insolvência ou liquidação nos últimos cinco (5) anos;
- (b) não realize (e não se encontre em Relação de Domínio ou de Grupo com sociedade que realize) atividades contrárias às sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU e seus respetivos comités;
- (c) não tenha sido (e não se encontre em Relação de Domínio ou de Grupo com sociedade que tenha sido) condenada por fraude, corrupção, colusão, e/ou branqueamento de capitais; e
- (d) não esteja (e não se encontra em Relação de Domínio ou de Grupo com sociedade que esteja) proibido de celebrar contratos com a administração pública ou participar em procedimentos de contratação pública promovidos pela administração pública da República de Cabo Verde.

Concedente: a República de Cabo Verde;

Concessão: a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil atribuída à Concessionária para a expansão, operação, manutenção, e financiamento dos Aeroportos e Aeródromos de Cabo Verde;

Concessionária: [VINCI AIRPORTS SPV];

Condições de Reversão: em relação a cada Bem Afeto à Concessão, significa que este se deve encontrar em boas condições de funcionamento, de conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livre de quaisquer ónus e encargos;

Condições Precedentes: condições que devem estar verificadas para que ocorra a Data de Início da Concessão, nos termos da Cláusula 10;

Contaminação Existente: qualquer contaminação, poluição, material perigoso ou substância perigosa, existente em qualquer parte dos Aeroportos ou Aeródromos na Data de Início da Concessão, incluindo, sem limitações, qualquer contaminação ou poluição identificada ou referida no Relatório Ambiental, bem como qualquer contaminação ou poluição que, com razoabilidade, deveria ter sido identificada no Relatório Ambiental ou ainda qualquer contaminação ou poluição que era do conhecimento do Concedente, mas que não foi divulgada por este à Concessionária;

Contrato de Concessão: o presente contrato e os respetivos anexos;

Contratos Cedidos: os contratos celebrados entre a ASA e qualquer terceiro, listados no Anexo 4, que tenham por objeto algumas das Atividades da Concessão, e que serão cedidos à Concessionária, nos termos deste Contrato de Concessão;

Contrato(s) de Financiamento: quaisquer contratos celebrados entre a Concessionária ou qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária e as Instituições Financiadoras tendo em vista financiar as obrigações da Concessionária no âmbito do presente Contrato de Concessão;

Contrato(s) de Financiamento Iniciais: Contratos de Financiamento que serão celebrados como Condição Precedente da Data de Início da Concessão, nos termos da Cláusula 10.1.2, alínea (v);

Convenção de Chicago: a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em 7 de dezembro de 1944, conforme periodicamente alterada;

Custo de Remediação: significa todo o custo relacionado com a remediação de Contaminação Existente;

Data da Assinatura: a data da assinatura do presente Contrato de Concessão;

Data de Disponibilização Final: significa o dia 2 de janeiro de 2022;

Data de Início da Concessão: a data em que as Partes confirmam por escrito que todas as Condições Precedentes previstas no presente Contrato de Concessão se encontram cumpridas ou foram dispensadas pela contraparte;

Data do Fator de Desencadeamento do Investimento: corresponde a 2 de janeiro do Ano da Concessão imediatamente após o fim do Ano da Concessão no qual o tráfego total (doméstico e internacional) dos Aeroportos e Aeródromos alcance o mesmo nível ou um nível superior ao tráfego total (doméstico e internacional) dos Aeroportos e Aeródromos em 2019. Para este efeito, serão considerados os dados de tráfego da IATA.

Data Prevista de Aceitação: tem o significado que lhe é atribuído na Secção 2 do Anexo 10;

Diferendo: qualquer diferendo ou litígio de qualquer natureza entre as Partes resultante direta ou indiretamente do presente Contrato de Concessão (incluindo qualquer questão relacionada com a interpretação, integração, execução, validade e eficácia do Contrato de Concessão);

Direitos Aeroportuários: qualquer direito, autorização ou licença, concedidos ao abrigo do presente Contrato de Concessão pela Concessionária a uma Entidade Terceira com vista à realização de Atividades Comerciais ou Atividades Aeroportuárias;

Dívida Sénior: significa, em qualquer momento, o montante total - incluindo a dívida de capital pendente, os juros vencidos à data, as penalidades e os custos de resolução de *swaps*, se aplicáveis -, devido pela Concessionária às Instituições Financiadoras ao abrigo dos Contratos de Financiamento;

Emergência: significa relativamente a qualquer Aeroporto ou Aeródromo, uma condição, situação ou ocorrência que materialmente afete ou seja suscetível de afetar a capacidade da Concessionária explorar esse Aeroporto ou Aeródromo com segurança, que coloque em perigo a segurança nacional ou a segurança desse Aeroporto ou Aeródromo ou que seja razoavelmente suscetível de causar lesões corporais/morte ou de provocar danos nos bens situados nesse Aeroporto ou Aeródromo;

Entidades Públicas: significa as seguintes entidades: Forças Armadas, a Direção de Emigração e Fronteiras, a Direcção-Geral das Alfândegas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral do Protocolo de Estado, os serviços responsáveis pelos controlos sanitário e fitossanitário, o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, os serviços do Ministério da Agricultura e Ambiente, o Ministério da Saúde, o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, a Direcção Nacional de Receitas do Estado, a Autoridade Aeronáutica Nacional e os Serviços de Navegação Aérea;

Entidades Terceiras: qualquer pessoa singular ou coletiva, de natureza privada ou pública, que seja titular de um Direito Aeroportuário ou se encontre em situação equivalente ou similar;

Entidades Relacionadas: significam as entidades privadas que prossigam fins de interesse público relevantes para o funcionamento dos Aeroportos e Aeródromos, nos termos da Cláusula 83.1 e do Anexo 13;

Escudo, \$ ou CVE: a moeda com curso legal em Cabo Verde;

Estatutos: os estatutos da Concessionária, conforme periodicamente alterados;

Estradas de Acesso: qualquer via pública, equipamentos acessórios e infraestruturas que permitem o acesso aos Aeroportos e aos Aeródromos;

Euro, euro, € ou EUR: a moeda com curso legal na União Europeia instituída pelo Tratado da União Europeia e referida na Lei da União Europeia em matéria de União Económica e Monetária (UEM), sendo a “unidade euro” a unidade monetária do euro definida na Lei da União Europeia em matéria de UEM;

Evento de Atraso: tem o significado previsto na Cláusula 28;

Evento de Reequilíbrio: qualquer evento previsto na Cláusula 43.1;

Fase 1-A: tem o significado previsto na Cláusula 27.2;

Fase 1-B: tem o significado previsto na Cláusula 27.2;

Ganho do Refinanciamento: significa quaisquer ganhos resultantes da implementação de um Refinanciamento e a diferença é calculada entre:

- A) o valor atual líquido dos valores devidos aos Acionistas na data do Refinanciamento até à Data de Término, no caso de um Refinanciamento. O Refinanciamento é baseado no Modelo Financeiro ajustado, considerando as consequências do Refinanciamento, incluindo todos os custos relacionados com o Refinanciamento, o financiamento do Refinanciamento e todas as consequências de partilhar os ganhos do Refinanciamento (como o impacto tributário da partilha do Ganho do Refinanciamento atribuíveis ao Concedente); e
- B) o valor atual líquido dos valores que seriam devidos aos Acionistas, entre a data do Refinanciamento e a Data de Término, caso o Refinanciamento não tivesse acontecido.

A taxa de desconto para o cálculo dos itens A e B deve ser a TIR do último Modelo Financeiro ajustado.

Governo: o Governo da República de Cabo Verde;

IATA (International Air Transport Association): a Associação de Transporte Aéreo Internacional ou qualquer entidade que lhe suceda;

ICAO (International Civil Aviation Organization): a Organização da Aviação Civil Internacional criada pela Convenção de Chicago ou qualquer entidade que lhe suceda;

IFRS: as normas internacionais contabilísticas que são padrões de contabilidade com os significados atribuídos de acordo com a “IAS Regulation 1606/2002” no que seja aplicável às demonstrações financeiras relevantes. Estes padrões são publicados pela “International Accounting Standard Board” (IASB);

IHPC: o Índice Harmonizado de Preços no Consumidor publicado periodicamente pela Comissão Europeia;

Incumprimento do Concedente: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 69;

Incumprimento da Concessionária: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 68;

Índice: o IHPC (ou outro índice que lhe suceda) ou, no caso de o IHPC para a data de indexação não ser publicado e disponibilizado nos trinta (30) dias após a data de publicação prevista no Ano da Concessão relevante, o índice alternativo e comparável acordado pelas Partes para ser usado para o propósito de indexação;

Infraestruturas Aeroportuárias: significa, em relação a cada um dos Aeroportos e/ou Aeródromos, o conjunto de terrenos, de construções, de instalações, de equipamentos e de edifícios ou de parte de edifícios, incluindo pistas, caminhos de circulação, plataformas de aeronaves, plataformas de estacionamento, estradas, ou redes de serviços públicos, dentro do Perímetro da Concessão, utilizados para as Atividades Aeroportuárias e, acessoriamente, para as Atividades Comerciais;

Inquérito PAX: tem o significado que lhe é atribuído no Anexo 11;

Instituição Financiadora: significa a pessoa que tenha acordado financiar a Concessionária ou qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária, ao abrigo de um Contrato de Financiamento;

KPI (Key Performance Indicators): tem o significado que lhe é atribuído no Anexo 11;

Lei: qualquer decreto, decisão ministerial, estatuto, portaria, lei, despacho, regulamento, resolução, diretiva, tratado ou qualquer outro instrumento com força de lei no território da República de Cabo Verde, emitido, declarado, aprovado, ou aplicado por qualquer entidade competente para o efeito;

Limite Anual de Responsabilidade por Incumprimento das Obrigações de Desempenho: significa 7,5% do valor das Taxas Reguladas recebidas pela Concessionária no Ano da Concessão anterior, conforme previsto na Secção 4 da Parte 1 do Anexo 11 ao presente Contrato de Concessão;

Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-A: tem o significado referido na Cláusula 64.2 e corresponde ao montante de 2.800.000,00 EUR (dois milhões e oitocentos mil euros) ;

Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-B: tem o significado referido na Cláusula 64.3 e corresponde ao montante de 6.800.000,00 EUR (seis milhões e oitocentos mil euros) ;

Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio: 1.000.000,00 EUR (um milhão de euros). Se o pedido de Reequilíbrio incluir um ou mais eventos de Alteração Específica de Lei, o limiar será elevado a 1.500.000,00 EUR (um milhão e quinhentos mil euros), podendo somar-se com qualquer outro evento;

Modelo de Condições: significa a ficha técnica ou caderno de encargos e um estudo de viabilidade, contendo os requisitos de base da concepção desse novo aeroporto e/ou aeródromo e/ou outras condições essenciais do seu regime de exploração, para efeitos do disposto na Cláusula 6;

Modelo Financeiro: significa o Modelo Financeiro Inicial, conforme atualizado anualmente;

Modelo Financeiro Inicial: significa o modelo financeiro inicial nos termos apresentados pela Concessionária antes da Data de Início da Concessão;

Modificação: uma modificação das Atividades Aeroportuárias, das Atividades Comerciais, das Obrigações de Desenvolvimento, ou de outros trabalhos e serviços prestados ao abrigo do presente Contrato de Concessão;

Modificação da Concessionária: uma Modificação proposta pela Concessionária;

Modificação decorrente da Alteração da Lei: uma Modificação necessária para a Concessionária poder cumprir uma Alteração da Lei;

Modificação do Concedente: uma Modificação (incluindo o poder de modificação unilateral do presente Contrato de Concessão) imposta pelo Concedente (que não seja consequência de uma Modificação decorrente da Alteração da Lei);

Níveis de Serviço: os requisitos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho, e a tabela de penalidades previstos no Anexo 11;

Obrigações de Desempenho: significa as obrigações da Concessionária relativas à qualidade de serviço previstas no Anexo 11;

Obrigações de Desenvolvimento: significa as Obrigações Específicas de Desenvolvimento e as Obrigações Futuras de Desenvolvimento;

Obrigações Específicas de Desenvolvimento: a construção, expansão, renovação e/ou obrigações de desenvolvimento da Concessionária, estipuladas no Anexo 10, que incluem as Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-A e as Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-B;

Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-A: a construção, expansão, renovação e/ou obrigações de desenvolvimento da Concessionária, estipuladas no Anexo 10 e referidas na cláusula 27.2, alínea (a);

Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-B: a construção, expansão, renovação e/ou obrigações de desenvolvimento da Concessionária, estipuladas no Anexo 10 e referidas na cláusula 27.2, alínea (b);

Obrigações Futuras de Desenvolvimento: significa a construção, expansão, renovação e/ou obrigações de desenvolvimento que serão propostas pela Concessionária e não correspondem a Obrigações Específicas de Desenvolvimento;

Operador Aeroportuário: o acionista da Concessionária que preencha os seguintes requisitos cumulativos (exceto no caso de o Concedente dispensar o preenchimento de algum ou alguns destes requisitos):

(a) seja: (a) acionista maioritário ou gestor de, pelo menos, um único aeroporto, cujo tráfego anual exceda os dez milhões (10.000.000) de passageiros, ou (b) acionista maioritário ou gestor de uma rede de infraestruturas de transportes, cujas receitas anuais excedam os 400.000.000,00 EUR (quatrocentos milhões de euros); e

(b) tenha:

(i) capitais próprios; ou

(ii) ativos sob gestão (conforme demonstrado pelas suas últimas demonstrações financeiras auditadas),

num total superior a 200.000.000,00 EUR (duzentos milhões de euros).

Orçamento de Exploração Anual: o orçamento de exploração com a duração de um ano, referido na Cláusula 27.1 alínea (d), previsto de acordo com o artigo 18.º das Bases da Concessão;

Orçamento Estimado: tem o significado que lhe é atribuído na Secção 2 do Anexo 10;

Pagamento Anual: tem o significado que lhe é atribuído pelas Cláusulas 7.3 e 7.3;

Pagamento Anual Adicional: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 38.1;

Pagamento Inicial: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7.1;

Parte ou Partes: o Concedente e/ou a Concessionária;

Passageiros: qualquer pessoa transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento do transportador, estando excluídos os membros da tripulação;

Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento: tem o significado referido na Cláusula 64.1 podendo referir-se, indistintamente, às Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento da Fase 1-A e/ou às Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento da Fase 1-B, consoante o caso;

Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento da Fase 1-A: tem o significado atribuído na Cláusula 64.2;

Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento da Fase 1-B: tem o significado atribuído na Cláusula 64.3;

Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações de Desempenho: tem o significado referido na Cláusula 64.1;

Perímetros da Concessão: significa conjuntamente as áreas dos Aeroportos e Aeródromos, delimitadas no Anexo 2, conforme atualizado;

Período de Transição: período entre a Data da Assinatura e a Data de Início da Concessão;

Período de Validação do Relatório de KPI: tem o significado que lhe é atribuído no Anexo 11;

Plano de Emergência do Aeroporto: o conjunto de procedimentos escritos, deveres e responsabilidades da Concessionária em caso de acidente ou de verificação de um evento similar suscetível de ameaçar a integridade física das pessoas, a sua propriedade ou a segurança dos Aeroportos, compreendendo o posicionamento e distribuição dos corpos de bombeiros, serviços de pesquisa, de salvamento e de emergência médica;

Plano de Médio Prazo: o plano das atividades da Concessionária com a duração de quatro anos, referido na Cláusula 27.1 alínea (e), previsto de acordo com o artigo 18.º das Bases da Concessão;

Planos Diretores Aeroportuários: os planos referidos nas Cláusulas 32.20 e 32.20;

Plano Estratégico: o Plano Estratégico elaborado pela Concessionária, nos termos previstos no presente Contrato de Concessão;

Planos Orçamentais: os planos previstos na Cláusula 32.4;

Prazo da Concessão: o prazo compreendido entre a Data de Início da Concessão e qualquer das seguintes datas, consoante a que se verificar primeiro:

(a) a data em que se completarem quarenta (40) anos a contar da Data de Início da Concessão, acrescidos das prorrogações acordadas ou determinadas nos termos previstos no presente Contrato de Concessão ou na Lei; ou

(b) a data em que o presente Contrato de Concessão se extinga de acordo com o estabelecido no respetivo clausulado ou na Lei em vigor na Data da Assinatura;

Primeiro Relatório de KPI: tem o significado que lhe é atribuído no Anexo 11;

Procedimento de Resolução de Diferendos: o procedimento de resolução de diferendos previsto no Capítulo XVIII;

Programa Funcional: os requisitos técnicos mínimos relativos às especificações de construção nos Aeroportos e Aeródromos previstos no Anexo 9;

Quota da Concessionária na Taxa de Segurança Aeroportuária: significa o montante correspondente a 10% da Taxa de Segurança Aeroportuária (ou qualquer outro percentual superior que venha a ser determinado pela Lei) que a Concessionária tem o direito de reter como parte das Receitas da Concessão;

Receitas da Concessão: tem o significado referido na Cláusula 37 e correspondem à soma das Taxas Reguladas, Receitas Não Reguladas e da Quota da Concessionária na Taxa de Segurança Aeroportuária;

Receitas Não Reguladas: significa todas as contrapartidas das licenças de ocupação de bens do domínio público e do exercício de atividades e serviços no Perímetro da Concessão, assim como outras receitas recebidas pela Concessionária que não sejam qualificadas como Taxas Reguladas e como a Quota da Concessionária na Taxa de Segurança Aeroportuária;

Receitas Reguladas: significa as taxas de tráfego definidas e detalhadas no Anexo 14;

Reequilíbrio: significa a reposição do equilíbrio económico e financeiro da Concessão na sequência da verificação de um Evento de Reequilíbrio previsto na Cláusula 43;

Refinanciamento: qualquer modificação, substituição ou novação dos Contratos de Financiamento Iniciais ou celebração de Contratos de Financiamento adicionais, que afetem as obrigações do Concedente. Para dirimir quaisquer dúvidas, o financiamento adicional que será implementado para financiar a Fase 1-B dos Trabalhos Planeados e a segunda parcela do Pagamento Inicial não deverão ser considerados como Refinanciamento;

Regulação Económica: regras e princípios aplicáveis na determinação das taxas aplicáveis aos Passageiros e Utilizadores pelo uso das Infraestruturas Aeroportuárias disponibilizadas e/ou Atividades Aeroportuárias prestadas pela Concessionária relacionadas com a aterragem, descolagem, estacionamento, abrigo, serviço a passageiros, abertura de aeródromo, balizagem luminosa, sinalização, carga, e remoção, conforme previsto no Apêndice A do Anexo 14;

Regulamento das Entidades Públicas: o regulamento aplicável às Entidades Públicas, conforme previsto no Anexo 13;

Regulamento das Entidades Terceiras: o regulamento aplicável às Entidades Terceiras;

Regulamento de Gestão Ambiental: o regulamento que consagra a política ambiental da Concessionária, conforme definido no Anexo 12;

Relatório Ambiental: significa o relatório ambiental mencionado na Cláusula 12, preparado pelo Antea Group;

Relatório de KPI: tem o significado que lhe é atribuído no Anexo 11;

Relatórios da Concessão: os documentos e relatórios descritos na Cláusula 35.4, alínea (a) a (d);

Reparações ou Trabalhos de Manutenção: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 77.5, alínea (a);

RTM: os requisitos técnicos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação e de desempenho e a tabela de penalidades previstos no Programa Funcional e nos Níveis de Serviço;

Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo: qualquer sociedade que direta ou indiretamente esteja em relação de domínio ou sob domínio comum com outra sociedade, nos termos previstos no artigo 395.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2019, de 23 de julho, na sua redação atual. Existe uma relação de domínio entre duas sociedades quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, o poder de determinar, direta ou indiretamente, a atuação dos membros do órgão de administração ou o estabelecimento de políticas dessa entidade, quer através de detenção de ações com direito de voto, quer por contrato, quer por qualquer outra forma;

Subcontratado: qualquer entidade terceira designada pela Concessionária, para realizar as Atividades Aeroportuárias Reguladas ou qualquer outra obrigação da Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, conforme a Cláusula 61, bem como os seus respetivos subcontratados;

Taxa de Câmbio: significa, a qualquer momento, a taxa de câmbio entre o Escudo e o Euro, conforme cotado pelo Banco Central Europeu;

Taxa de Câmbio Inicial: corresponde à Taxa de Câmbio aplicável na data da contribuição dos Acionistas em relação ao capital social da Concessionária ou outros fundos semelhantes, incluindo suprimentos dos Acionistas ou outros financiamentos similares, no que se refere ao Capital Próprio;

Taxas Reguladas: significam as taxas de tráfego previstas nos artigos 27.º a 35.º da Lei n.º 64/IX/2019 de 12 de agosto de 2019, bem como no Anexo 14 do presente Contrato de Concessão, pagas pelos Utilizadores e Utentes, de acordo com a Regulação Económica, com exceção da Quota da Concessionária na Taxa de Segurança Aeroportuária;

Taxa de Segurança Aeroportuária: significa a taxa de segurança aeroportuária (*security*) cobrada aos Utilizadores, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 64/IX/2019 de 12 de agosto de 2019, que foi fixada em 150,00 CVE (cento e cinquenta escudos) por passageiro desembarcado para voos domésticos e 3.400,00 CVE (três mil e quatrocentos escudos) por passageiro desembarcado para voos internacionais na Data da Assinatura e que deverá ser revista todos os anos, no dia 1 de janeiro, de acordo com a taxa de inflação local tal como publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE);

Transferência: reporta-se à situação em que um passageiro chega a um aeroporto de um Estado numa aeronave com um determinado número de voo e continua a sua viagem, num lapso de tempo determinado, nessa mesma aeronave ou noutra, mas com diferente número de voo, ou noutra aeronave com o mesmo número de voo, salvo se a mudança de aeronave for devida a problemas técnicos e cujo destino não seja o aeroporto de origem;

Trânsito: reporta-se à situação em que um passageiro chega a um aeroporto de um Estado e, após uma breve escala, continua a sua viagem na mesma aeronave com o mesmo número de voo daquele em que chegou, ou ainda noutra aeronave com o mesmo número de voo, após mudança devida a problemas técnicos;

Termo da Concessão: a data de produção de efeitos da extinção do presente Contrato de Concessão, independentemente do motivo pelo qual ocorra, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além desta data;

TIR: significa a taxa interna de rentabilidade, conforme prevista no Modelo Financeiro;

Trabalhadores Cedidos: os trabalhadores da ASA afetos à atividade desenvolvida nos Aeroportos e Aeródromos, com exclusão da navegação aérea, cedidos à Concessionária e elencados no Anexo 3;

Trabalhos Planeados: as parcelas de trabalhos que constituem uma Obrigação Específica de Desenvolvimento, nos termos elencados no Anexo 10;

Trabalhos Preliminares do Concedente: tem o significado que lhe é atribuído na Secção 4 do Anexo 10;

Trimestre: significa o período de tempo equivalente a três meses, por referência a um dado Ano da Concessão:

- o período que se inicia no dia 1 de janeiro (inclusive) e que termina em 31 de março (inclusive);
- o período que se inicia no dia 1 de abril (inclusive) e que termina no dia 30 de junho (inclusive);
- o período que se inicia no dia 1 de julho (inclusive) e que termina no dia 30 de setembro (inclusive);
- o período que se inicia no dia 1 de outubro (inclusive) e que termina no dia 31 de dezembro (inclusive);

Redes de Serviços Públicos: as redes de serviços públicos para fornecimento, designadamente, de eletricidade, gás, água, telecomunicações, infraestruturas de transferência de dados, esgotos e remoção de resíduos;

Utentes: os passageiros e outras pessoas que utilizam as Infraestruturas Aeroportuárias;

Utilizadores: os operadores aéreos e agentes de assistência em escala;

Valores das Taxas Reguladas: os valores das Taxas Reguladas para cada Ano da Concessão, que se encontram previstos no Apêndice B do Anexo 14;

Valor Líquido Contabilístico: significa relativamente a cada Bem Afeto à Concessão, o valor inicial investido nesse bem, deduzido das depreciações acumuladas, depleções acumuladas, amortizações acumuladas, imparidades acumuladas e subsídios atribuídos pelo Concedente relativamente àquele bem específico, se aplicável, baseado nos princípios contabilísticos descritos nas demonstrações financeiras da Concessionária que se encontram de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis na República de Cabo Verde.

2. Lei Aplicável

2.1. O presente Contrato de Concessão, respetivos anexos e outros contratos com o mesmo relacionados ou dele decorrentes, ficam sujeitos à Lei Cabo-verdiana, designadamente ao disposto na Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto.

2.2. Fazem parte integrante do presente contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 16 (dezasseis) anexos e respectivos apêndices, organizados da forma seguinte:

- Anexo 1 – Atividades Aeroportuárias
- Anexo 2 - Perímetro da Concessão
- Anexo 3 – Trabalhadores Cedidos
- Anexo 4 - Contratos Cedidos
- Anexo 5 - Bens Afectos à Concessão imóveis
- Anexo 6 - Bens Afectos à Concessão móveis
- Anexo 7 - Bens Afectos à Concessão intangíveis

Anexo 8 - Modelo Financeiro Inicial

Anexo 9 - Programa Funcional

Anexo 10 - Obrigações Específicas de Desenvolvimento

Anexo 11 – Níveis de Serviço

Anexo 12 – Regulamento de Gestão Ambiental

Anexo 13 – Regulamento das Entidades Públicas

Anexo 14 – Regulação Económica

Anexo 15 – Programa de Apólices de Seguro

Anexo 16 – Minuta de Acordo Direto

2.3. O Contrato de Concessão e respetivos documentos a ele anexos são redigidos em língua portuguesa.

2.4. A sujeição do Contrato de Concessão, incluindo todos os documentos a ele anexos, à Lei Cabo-verdiana, designadamente aos princípios de direito administrativo aplicáveis, é irrenunciável.

2.5. O presente Contrato de Concessão está igualmente sujeito às normas de Direito Internacional, que vinculam a República de Cabo Verde, aplicáveis às Infraestruturas Aeroportuárias e de navegação aérea, e que, em concreto, digam respeito ao mercado interno, à prestação de serviços, emissão de licenças, direitos dos passageiros, segurança aérea, controlo de tráfego aéreo, taxas aeroportuárias, proteção ambiental, entre outros.

3. Interpretação e integração

2.1 Sem prejuízo do estipulado na lei, o Contrato de Concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respetivos anexos.

2.2 Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o Contrato de Concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do Contrato de Concessão sobre o que constar dos respetivos anexos.

2.3 Salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, no presente Contrato de Concessão:

- (a) uma *pessoa* inclui uma pessoa singular, uma pessoa coletiva, ou qualquer outra associação sem personalidade jurídica, exerça ou não atividades comerciais, conjuntamente com os representantes legais dessa pessoa e respetivos sucessores;
- (b) o termo *incluir* é utilizado para elencar situações exemplificativas;
- (c) as remissões, ao longo das cláusulas, para anexos, capítulos, cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para anexos, capítulos, cláusulas, números ou alíneas do presente Contrato de Concessão, exceto se expressamente previsto o contrário;
- (d) as epígrafes e as remissões para epígrafes foram incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Contrato de Concessão;
- (e) as remissões, ao longo das cláusulas, para um contrato ou qualquer outro documento incluem qualquer alteração que esse contrato ou documento periodicamente venha a sofrer;

- (f) as remissões, ao longo das cláusulas, para qualquer Lei incluem qualquer alteração, revogação, republicação ou substituição que periodicamente venha a ocorrer;
- (g) os termos definidos no masculino poderão ser utilizados no feminino e vice-versa e os termos definidos no singular poderão ser utilizados no plural e vice-versa;
- (h) as remissões, ao longo das cláusulas, para materiais, informação, dados e outros registos são efetuadas para materiais, informação, dados e outros registos, independentemente de estarem armazenados em ficheiro informático, em suporte papel ou noutra forma;
- (i) todos os períodos de tempo devem ter por referência o calendário gregoriano e o fuso horário Cabo-verdiano;
- (j) as *Partes* são o Concedente, a Concessionária e as entidades que lhes sucedam. Uma *Parte* pode igualmente significar qualquer cessionário autorizado e respetivo representante legal;
- (k) a expressão *melhores esforços* significa adotar todas as ações necessárias para cumprir determinada obrigação, incluindo incorrer nos custos que forem razoáveis à data, tendo em conta a condição financeira e os recursos da Parte sobre a qual impende a obrigação;
- (l) a expressão *esforços razoáveis* significa adotar as ações que forem razoáveis para cumprir determinada obrigação, podendo ou não incluir a necessidade de incorrer em custos, dependendo da importância da obrigação em causa e da ponderação que deve ser feita entre os prejuízos que a Parte, a favor de quem a obrigação foi constituída, poderá sofrer se não forem adotadas tais ações e os custos que a outra Parte terá de suportar para implementar tais ações.

4. Declarações e Garantias

Declarações e Garantias da Concessionária

4.1 A Concessionária declara e garante ao Concedente que os seguintes factos são exatos e verdadeiros na Data da Assinatura:

- (a) encontra-se validamente constituída de acordo com a Lei, tem poderes e competência e obteve todos os consentimentos e autorizações necessários para celebrar e executar o presente Contrato de Concessão;
- (b) não desenvolve quaisquer atividades que não estejam relacionadas com os Aeroportos ou previstas no Contrato de Concessão;
- (c) as suas obrigações emergentes do Contrato de Concessão são (ou serão) válidas, vinculativas e exigíveis pelo Concedente;
- (d) está sujeita à Lei no cumprimento do Contrato de Concessão e renuncia de forma expressa e irrevogável a qualquer imunidade, relacionada com algum aspeto da Concessão, atribuída por qualquer outra jurisdição;
- (e) não tem conhecimento de quaisquer ações, procedimentos ou investigações pendentes ou por iniciar contra si que tenham como consequência o incumprimento das respetivas obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou que sejam passíveis de afetar gravemente o cumprimento das respetivas obrigações resultantes do Contrato de Concessão;

- (f) não foi sujeita a quaisquer multas, penalidades ou outras medidas sancionatórias conexas que afetem ou sejam suscetíveis de afetar gravemente a sua condição financeira ou a sua capacidade de cumprir as obrigações advenientes do Contrato de Concessão; e
- (g) está ciente da natureza e do grau dos riscos assumidos ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

Declarações e Garantias do Concedente

4.2 O Concedente declara e garante à Concessionária que os seguintes factos são exatos e verdadeiros na Data da Assinatura:

- (a) tem poderes e competência para celebrar e executar o presente Contrato de Concessão;
- (b) as suas obrigações emergentes do Contrato de Concessão são legais, válidas, vinculativas e são (ou serão) exigíveis;
- (c) não tem conhecimento que existam quaisquer ações, procedimentos ou investigações pendentes contra si que tenham como consequência o incumprimento das respetivas obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou que sejam passíveis de afetar gravemente o cumprimento dessas obrigações;
- (d) é titular ou possuidor do direito de uso de cada um dos Bens Afetos à Concessão e das Infraestruturas Aeroportuárias, os quais se encontram listados nos Anexos 5, 6 e 7, livres de quaisquer ónus e encargos, e de quaisquer direitos incompatíveis de terceiros, sem prejuízo dos Ativos Expropriados;
- (e) os bens imóveis identificados no Anexo 5, os bens móveis identificados no Anexo 6, e os bens intangíveis identificados no Anexo 7 correspondem a Bens Afetos à Concessão podendo pertencer, conforme especificado, ao domínio público ou a outras entidades públicas e estão disponíveis para a prestação de Atividades Aeroportuárias ou outros serviços conexos, sem prejuízo dos Ativos Expropriados;
- (f) está sujeito à Lei no cumprimento do Contrato de Concessão e renuncia de forma expressa e irrevogável a qualquer imunidade, relacionada com algum aspeto da Concessão, atribuída por qualquer outra jurisdição;
- (g) todos os Contratos Cedidos são válidos e vinculativos;
- (h) entre a Data de Disponibilização Final e a Data da Assinatura, a ASA explorou, e continuará a explorar entre a Data da Assinatura e a Data de Início da Concessão, os Aeroportos e os Aeródromos, nos termos da gestão corrente da atividade e de acordo com a Lei e as Boas Práticas;
- (i) entre a Data de Disponibilização Final e a Data da Assinatura, a ASA não modificou, prometeu modificar ou celebrou novos contratos com os Trabalhadores Cedidos de forma a aumentar o custo total anual da Concessionária com o emprego de todos os Trabalhadores Cedidos mais do que 2% (dois por cento) por ano, comparado com os custos totais existentes no dia imediatamente anterior à Data de Disponibilização Final, sem prejuízo das eventuais alterações decorrentes da Lei ou dos termos contratuais aplicáveis;

- (j) entre a Data de Disponibilização Final e a Data da Assinatura, a ASA não modificou, ou prometeu modificar, quaisquer Contratos Cedidos ou celebrou novos contratos relacionados com as Atividades da Concessão com terceiros, de forma a aumentar o custo total da Concessionária ou reduzir as suas receitas, conforme aplicável, relativamente a todos os Contratos Cedidos e novos contratos mais do que 2% (dois por cento) por ano, comparado com os custos totais relativamente aos Contratos Cedidos existentes no dia imediatamente anterior à Data de Disponibilização Final;
- (k) entre a Data de Disponibilização Final e a Data da Assinatura, a ASA não aumentou a duração inicial dos Contratos Cedidos ou, para os de prazo indeterminado, não os tornou mais onerosos ou impossível para a Concessionária terminar tais contratos como, por exemplo, estabelecendo a necessidade de notificar a cessação de tais contratos com mais de três (3) meses de antecedência;
- (l) todos os requisitos para a operação dos Aeródromos listados no CVCAR 14.E.105 encontram-se preenchidos na Data da Assinatura;
- (m) todos os Aeroportos têm um certificado de aeródromo válido e em vigor por um prazo de, no mínimo, seis (6) meses contados a partir da Data de Início da Concessão.

4.3 Para efeitos do disposto nas alíneas i) e j) da cláusula 4.2, o valor a considerar para efeitos de aferição da percentagem de 2% é o valor do contrato independentemente de eventuais reduções aplicáveis durante o período de pandemia.

CAPÍTULO II

OBJETO, PAGAMENTO, E NATUREZA DA CONCESSÃO

5. Objeto

5.1. A Concessão tem por objeto, a partir da Data de Início da Concessão, o direito exclusivo de:

- (a) realizar as Atividades Aeroportuárias Reguladas, designadamente as enunciadas no Anexo 14, no Perímetro da Concessão delimitado no Anexo 2, nos termos previstos no presente Contrato de Concessão;
- (b) promover as demais Atividades da Concessão, no Perímetro da Concessão delimitado no Anexo 2, nos termos previstos no presente Contrato de Concessão;
- (c) realizar a concepção de projetos de construção, financiamento, exploração, gestão e manutenção dos Aeroportos e Aeródromos, bem como a reconstrução e extensão dos Aeroportos e Aeródromos, nos termos do presente Contrato de Concessão; e
- (d) usar os Bens Afetos à Concessão para a realização das Atividades Aeroportuárias Não Reguladas e Atividades Comerciais que possam ser desenvolvidas nos Aeroportos e Aeródromos.

5.2. Podem, ainda, vir a ser integradas no objeto da Concessão as atividades de concepção de projetos de construção, financiamento, exploração, gestão e manutenção de novos aeroportos, nos termos da Cláusula 6 do presente Contrato de Concessão.

5.3. Para dirimir quaisquer dúvidas, não se compreende no objeto da Concessão a prestação de serviços e a manutenção de infraestruturas e equipamentos de navegação aérea, exceto quando previsto no Contrato, incluindo nos seus anexos.

6. Direito de opção

6.1. Sempre que o Concedente decida criar um novo aeroporto ou aeródromo no território da República de Cabo Verde, deve notificar a Concessionária para que esta exerça o seu direito de opção de inclusão desse novo aeroporto ou aeródromo na Concessão, enviando-lhe uma ficha técnica ou caderno de encargos e um estudo de viabilidade, contendo os requisitos de base da concepção desse novo aeroporto e/ou aeródromo e/ou outras condições essenciais do seu regime de exploração (*Modelo de Condições*).

6.2. Recebida a notificação mencionada no número anterior, a Concessionária comunica, no prazo de seis (6) meses, ao Concedente se aceita, expressa e incondicionalmente, a inclusão desse aeroporto ou aeródromo na Concessão. A ausência da comunicação por parte da Concessionária será tida como uma renúncia ao direito de opção nos termos da presente Cláusula 6.

6.3. Em caso de aceitação da inclusão de um novo aeroporto ou aeródromo na Concessão pela Concessionária, aplicam-se a este(s) as regras do Contrato de Concessão, salvo quanto a regras ou a condições divergentes constantes da ficha técnica ou do caderno de encargos e outras condições essenciais do seu regime de exploração referidos na Cláusula 6.1.

6.4. A criação de um novo aeroporto ou aeródromo, cuja inclusão na Concessão tenha sido rejeitada pela Concessionária, não constitui um Evento de Reequilíbrio nos termos da Cláusula 43, nem originará, por qualquer outra via, qualquer direito ou pretensão indemnizatória da Concessionária, salvo se o novo aeroporto ou aeródromo for construído de acordo com condições substancialmente distintas das constantes do Modelo de Condições.

6.5. Excetuam-se do disposto na presente cláusula os aeroportos ou outros aeródromos que o Concedente crie ou desenvolva e que não estejam destinados ao transporte remunerado de passageiros, de carga ou de correio, bem como os que acolham exclusivamente operações com aeronaves com peso máximo à decolagem não superior a 25 toneladas ou capacidade de transporte de passageiros não superior a 20 lugares.

7. Pagamento

7.1. Em contrapartida da atribuição do presente Contrato de Concessão a Concessionária deve pagar ao Concedente um montante inicial no valor de 80.000.000,00 EUR (oitenta milhões de euros) (*o Pagamento Inicial*) em duas prestações:

- (a) 1.^a prestação no valor de 35.000.000,00 EUR (trinta e cinco milhões de euros), no prazo de 3 (três) Dias Úteis após a Data de Início da Concessão;
- (b) 2.^a prestação no valor de 45.000.000,00 EUR (quarenta e cinco milhões de euros), que deve ser paga até: (i) 30 de junho do ano em que ocorrer a Data do Fator de Desencadeamento do Investimento ou (ii) 30 de junho de 2025, consoante a data que ocorrer primeiro.

O Pagamento Inicial constituirá o único pagamento a ser efetuado pela Concessionária em relação à atribuição da Concessão e à transferência do direito de utilização dos Bens Afetos à Concessão.

7.2. Além do Pagamento Inicial, a Concessionária deverá pagar ao Concedente o Pagamento Anual calculado através da aplicação das taxas aplicáveis indicadas *infra* ao montante total das Receitas da Concessão de cada Ano da Concessão, a partir do segundo Ano da Concessão:

Anos da Concessão (Ajustável em função da Data de Início da Concessão)	Taxa aplicável
2022-2041	2,5%
2042-2051	3,5%
2052-2061	7%

7.3. Para efeitos do número anterior, a Concessionária deverá remeter ao Concedente, até ao dia 31 de março do ano imediatamente subsequente ao Ano da Concessão a que o Pagamento Anual diga respeito, as contas da Concessionária devidamente auditadas e aprovadas, junto com a notificação (para os fins desta cláusula *Notificação da Concessionária*) informando o montante do Pagamento Anual, de acordo com a cláusula 7.2.

7.4. Se o Concedente não concordar com o montante do Pagamento Anual a ser pago pela Concessionária, deve notificá-la (para os fins desta cláusula *Notificação do Concedente*), no prazo de trinta (30) dias contados desde a data de submissão das contas anuais pela Concessionária, devendo fundamentar a sua não concordância e referir o montante que, na opinião do Concedente, deve ser pago pela Concessionária. A ausência de Notificação do Concedente no prazo indicado nesta Cláusula deve ser interpretada como concordância da parte do Concedente quanto ao montante indicado na Notificação da Concessionária.

7.5. Se a Concessionária discordar do valor proposto pelo Concedente, deverá submeter o Diferendo a Perícia Contratual, no prazo de 90 (noventa) dias após a Notificação do Concedente.

7.6. A Concessionária deverá efetuar o Pagamento Anual, conforme aplicável:

7.6.1. No dia 30 de abril de cada ano, o valor indicado na Notificação da Concessionária; e

7.6.2. No prazo de 95 (noventa e cinco) dias a contar da receção da Notificação do Concedente, a diferença entre o Pagamento Anual referido na Notificação da Concessionária e o Pagamento Anual referido na Notificação do Concedente, caso a Concessionária não tenha submetido o Diferendo a Perícia Contratual nos termos da Cláusula 7.5; ou

7.6.3. No prazo e valor fixado pela Perícia Contratual, caso a Concessionária tenha submetido o Diferendo a esta entidade nos termos da Cláusula 7.5 e caso a Perícia Contratual não tenha dado razão à Concessionária.

7.7. Sem prejuízo de outras consequências previstas no presente Contrato, o não pagamento do Pagamento Inicial e/ou do Pagamento Anual nos prazos previstos no presente Contrato implicará o vencimento de juros moratórios à taxa legal prevista.

7.8. No penúltimo ano da Concessão, a Concessionária procederá ao Pagamento Anual desse ano e do ano subsequente, cujo valor se presumirá ser equivalente.

8. Serviço público

8.1. A Concessionária deve desempenhar as Atividades Aeroportuárias Reguladas de forma regular, contínua e eficiente, adotando, para o efeito, os RTM, as Boas Práticas, os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por Lei ou regulamentos aplicáveis a todo o momento em cada Aeroporto ou Aeródromo e nos termos do presente Contrato de Concessão.

8.2. A Concessionária observa o princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação dos Utentes e dos Utilizadores dos Aeroportos e dos Aeródromos.

8.3. A Concessionária pode recusar o acesso e a utilização das Infraestruturas Aeroportuárias nos seguintes casos:

- (a) às pessoas ou às entidades que não preencham as condições legais ou regulamentares fixadas para esse efeito; e/ou
- (b) aos Utentes e/ou aos Utilizadores que excedam a capacidade disponível das Infraestruturas Aeroportuárias.

8.4. O exercício das Atividades Aeroportuárias, de modo regular, continuado e eficiente é considerado de relevante interesse público para quaisquer entidades públicas ou privadas, o que implica, designadamente, o exercício continuado das Atividades Aeroportuárias.

8.5. O Concedente pode impor à Concessionária a realização de quaisquer obrigações de serviço público adicionais às obrigações previstas no Contrato de Concessão, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula 60.4. Quando o Concedente imponha à Concessionária a realização de determinadas obrigações de serviço público para além das previstas no Contrato de Concessão, e que façam incorrer a Concessionária em custos acrescidos que não possam ser cobertos pelas receitas normais provenientes da prestação dessas obrigações em condições normais de mercado, e que, por isso, um gestor aeroportuário em condições normais de mercado não adotaria tal imposição constitui uma Modificação do Concedente, nos termos da Cláusula 60.4.

9. Prazo da Concessão

9.1. O Prazo da Concessão é de quarenta (40) anos a contar da Data de Início da Concessão, sem prejuízo da possibilidade de terminar antes desse período ou de ser prorrogado o respetivo prazo.

9.2. Sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do Prazo da Concessão nos casos expressamente previstos no presente Contrato de Concessão, o Prazo da Concessão estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de dez (10) anos, por acordo entre as Partes.

9.3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deverá notificar o Concedente com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de antecedência sobre o término do período inicial da Concessão, requerendo a prorrogação do Prazo da Concessão, mediante a apresentação de um novo plano de negócios para o prazo adicional, com a identificação clara dos pagamentos que se propõe fazer durante a prorrogação.

9.4. Para evitar dúvidas, a possibilidade de prorrogação do Prazo da Concessão será sempre uma decisão absolutamente discricionária do Concedente, não tendo a Concessionária qualquer direito, pretensão ou expectativa quanto a uma futura prorrogação e, consequentemente, caso o Concedente decida não prorrogar o Prazo da Concessão, a Concessionária não terá direito a qualquer tipo de indemnização ou compensação.

CAPÍTULO III

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

10. Condições Precedentes

10.1. A Data de Início da Concessão encontra-se sujeita à verificação cumulativa das seguintes Condições Precedentes:

10.1.1. O Concedente deve envidar os seus melhores esforços para satisfazer as seguintes Condições Precedentes, assim que possível após a Data da Assinatura e, em todo o caso, antes da Data de Início da Concessão:

- (i) Entrega pelo Concedente à Concessionária de declaração, respaldada em ata, de verificação conjunta pelas Partes, confirmando a existência e disponibilidade das Infraestruturas Aeroportuárias à Concessionária, nos termos do disposto no presente Contrato de Concessão e certificando a cessão de direitos de uso dos Bens Afetos à Concessão previstos nos Anexos 5, 6 e 7 e a transferência da posse desses bens para a Concessionária;
 - (ii) Entrega pelo Concedente à Concessionária de documentação comprovativa da transmissão para a Concessionária de todos os Trabalhadores Cedidos e de cópia da notificação enviada a cada um dos Trabalhadores Cedidos informando da cessão do respetivo contrato de trabalho à Concessionária;
 - (iii) Entrega pelo Concedente à Concessionária de documentação comprovativa da transmissão para a Concessionária de todos os Contratos Cedidos e de cópia da notificação enviada a cada uma das contrapartes dos Contratos Cedidos informando a cessão do respetivo contrato à Concessionária;
 - (iv) Entrega pelo Concedente à Concessionária de declaração, respaldada em ata, de verificação conjunta pelas Partes, confirmando que os Trabalhos Preliminares do Concedente foram executados e concluídos de acordo com a Lei aplicável, as Boas Práticas e as disposições estabelecidas na Secção 4 do Anexo 10;
 - (v) Celebração do Acordo Direto pelo Concedente, na medida em que seja integralmente respeitada a **Term-sheet** constante do Anexo 16, em termos aceitáveis pelo Concedente e pelas Instituições Financiadoras e em integral respeito pelos termos constantes do Contrato de Concessão.
 - (vi) Entrega de declaração escrita do Concedente que confirme que: (I) as declarações e garantias do Concedente previstas nas alíneas (a), (b), (c), (f) e (g) da cláusula 4.2 também são verdadeiras e precisas na Data de Início da Concessão; (II) as declarações e garantias do Concedente previstas nas alíneas (d) e (e) da cláusula 4.2 são verdadeiras e precisas na Data de Início da Concessão relativamente a todos os Bens Afetos à Concessão, incluindo os Ativos Expropriados e (III) as declarações e garantias do Concedente previstas nas alíneas (h), (i), (j) e (k), (l) e (m) da cláusula 4.2 são verdadeiras e precisas relativamente ao período entre a Data de Disponibilização Final e a Data de Início da Concessão;
 - (vii) Entrega pelo Concedente à Concessionária de uma declaração, emitida pelas contrapartes dos Contratos Cedidos que certifique que os referidos Contratos Cedidos foram cumpridos pelo Concedente/ASA, pelo que não têm quaisquer reivindicações a apresentar ou pendentes contra a ASA ou contra o Concedente;
 - (viii) Entrega pelo Concedente à Concessionária de documentação comprovativa da conclusão de todos os processos expropriativos relativos aos Ativos Expropriados;
 - (ix) Entrega de opinião vinculativa emitida pela autoridade fiscal competente, na sequência de consulta apresentada pela Concessionária, confirmando a aplicabilidade à Concessionária do seguinte enquadramento fiscal em vigor:
 1. Não sujeição do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sobre o Pagamento Inicial, o Pagamento Anual e o Pagamento Anual Adicional;
 2. Dedutibilidade fiscal sobre a amortização dos Bens intangíveis Afetos à Concessão; e
 3. Isenção de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e, conseqüentemente, dispensa de retenção na fonte aplicáveis ao pagamento de dividendos, pela Concessionária, aos seus acionistas no exterior.
 - (x) Alteração da Lei necessária para autorizar que os contratos de empreitada necessários para a execução das Obrigações Específicas de Desenvolvimento sejam adjudicados por ajuste direto pela Concessionária a um qualquer empreiteiro por si selecionado;
 - (xi) Entrega à Concessionária, no prazo de sessenta (60) dias contados da Data da Assinatura, dos documentos previstos na cláusula 14.C.135 (b) (2) e (3) do CVCAR 14 em forma e conteúdo satisfatórios à AAC, assim como dos manuais dos Aeródromos existentes;
 - (xii) Alteração da Lei necessária para alinhar o CVCAR 14 com as recomendações da ICAO, em particular no que respeita ao facto de as recomendações da ICAO não constituírem obrigações no ordenamento jurídico cabo-verdiano;
 - (xiii) Esclarecimento, por ato legislativo ou regulamentar, quanto à redação do artigo 16, n.º 5 do Código de Benefícios Fiscais, em particular quanto à aplicação do limite temporal máximo dos 5 (cinco) anos apenas às isenções em sede de imposto sobre o rendimento.
- 10.1.2. A Concessionária deve envidar os seus melhores esforços para satisfazer as seguintes Condições Precedentes, assim que possível após a Data da Assinatura e, em todo o caso, antes da Data de Início da Concessão:
- (i) Apresentação, pela Concessionária, à AAC, dos documentos previstos na cláusula 14.C.135 (b) (1) a (4) do CVCAR 14 em forma e conteúdo satisfatórios à AAC, sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.1.1 (xi);
 - (ii) Entrega pela Concessionária ao Concedente de um certificado que confirme que as declarações e garantias da Concessionária na Data da Assinatura ainda são verdadeiras e precisas na Data de Início da Concessão;
 - (iii) Entrega pela Concessionária ao Concedente do Modelo Financeiro Inicial com uma carta conforto emitida pelo Auditor do Modelo. O Modelo Financeiro Inicial constituirá o Anexo 8 deste Contrato de Concessão;
 - (iv) Entrega pela Concessionária ao Concedente das apólices de seguro exigidas pelo Contrato de Concessão;
 - (v) Entrega pela Concessionária ao Concedente de comprovação de que todas as condições para o desembolso inicial, nos termos do Contrato de Financiamento Inicial foram satisfeitas ou renunciadas, conforme o caso, exceto no que respeita à satisfação de quaisquer Condições Precedentes e à eficácia do Contrato de Concessão; e
 - (vi) Atualização dos Perímetros da Concessão previstos no Anexo 2, com indicação das respetivas coordenadas.

10.1.3. As Partes deverão envidar os seus melhores esforços para satisfazer as seguintes Condições Precedentes, assim que possível após a Data da Assinatura e, em todo o caso, antes da Data de Início da Concessão:

- (i) Realização de todos os procedimentos prévios previstos na Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, que sejam necessários para permitir a aplicação, a partir da Data de Início da Concessão, dos seguintes valores das taxas de serviço a passageiros em transferência, nos termos indicados abaixo e constantes do Anexo 14:
 - a. Taxa de Serviço a Passageiros em Transferência Internacional-Internacional: 3,5 EUR por passageiro em transferência embarcado em voo internacional-internacional;
 - b. Taxa de Serviço a Passageiros em Transferência Doméstico-Internacional: 300,00 CVE por passageiro em transferência embarcado em voo doméstico-internacional;
 - c. Taxa de Serviço a Passageiros em Transferência Internacional-Doméstico: 3,5 EUR por passageiro em transferência embarcado em voo internacional-doméstico;
 - d. Taxa de Serviço a Passageiros em Transferência Doméstico-Doméstico: 300,00 CVE por passageiro em transferência embarcado em voo doméstico-doméstico;
 - e. Taxa Internacional de Aterragem e Descolagem: por unidade de tonelagem métrica da massa máxima à descolagem, de acordo com Anexo 14;
 - f. Taxa Doméstica de Aterragem e Descolagem: por unidade de tonelagem métrica da massa máxima à descolagem, de acordo com Anexo 14;
 - g. Taxa Internacional de Balizagem Luminosa: por operação de aterragem ou descolagem da aeronave, de acordo com Anexo 14;
 - h. Taxa Doméstica de Balizagem Luminosa: por operação de aterragem ou descolagem da aeronave, de acordo com Anexo 14.
- (ii) Transferência efetiva do certificado de aeródromo dos Aeroportos para a Concessionária, com vigência a partir da Data de Início da Concessão.

10.2. A Data de Início da Concessão corresponde à data na qual todas as Condições Precedentes referidas nas Cláusulas 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3 se encontram verificadas ou foram dispensadas pela contraparte, mas que não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo de seis (6) meses após a Data da Assinatura, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 10.6.1 e 10.7.1.

10.3. Cada uma das Partes deverá notificar e demonstrar à outra, no prazo de dois (2) dias após a data em que todas as Condições Precedentes da sua responsabilidade se encontrem verificadas, para efeitos de agendamento da Data de Início da Concessão, de acordo com o número precedente.

10.4. Na Data da Assinatura, a Concessionária entregará ao Concedente uma garantia bancária autónoma, incondicional e à primeira solicitação, em língua inglesa, emitida por instituição financeira internacional, com grau de investimento mínimo de Baa3 pela Moody's ou BBB-pela Standard & Poor's, no montante correspondente a 2.000.000,00 EUR (dois milhões de Euros), eventualmente atualizado nos termos da cláusula 10.7.1, para garantia das suas obrigações relativas ao Período de Transição (*Garantia da Proposta*).

10.5. Se a Data de Início da Concessão não ocorrer no prazo de seis (6) meses após a Data da Assinatura (eventualmente prorrogável nos termos da Cláusula 10.6.1 e 10.7.1), porque as condições precedentes previstas na cláusula 10.1 não foram satisfeitas, nem renunciadas, por qualquer das Partes, o Contrato de Concessão considerar-se-á extinto no dia imediatamente posterior ao dia em que a Data de Início da Concessão deveria ter ocorrido (*Término Antecipado*).

10.6. Sem prejuízo da cláusula 10.6.1, se a Data de Início da Concessão não tiver ocorrido porque as condições precedentes definidas na cláusula 10.1.1 não foram satisfeitas pelo Concedente nem expressamente renunciadas pela Concessionária, o Concedente deve pagar à Concessionária, dentro de trinta (30) dias a contar do Término Antecipado, uma indemnização equivalente ao valor da Garantia da Proposta vigente no momento do Termo da Concessão e esse pagamento deverá ser a única indemnização para a Concessionária e o seu montante cobrirá todos os danos, custos e despesas sofridos ou incorridos pela Concessionária em relação ao Contrato de Concessão e à sua cessação. Caso a indemnização não seja paga nos termos da presente Cláusula, serão devidos juros, nos termos da Lei. O Concedente deve restituir à Concessionária a Garantia da Proposta em noventa (90) dias a contar da data do Término Antecipado.

10.6.1. Se a Data de Início da Concessão não tiver ocorrido porque a condição precedente definida na cláusula 10.1.1 (i) não foi satisfeita pelo Concedente, o Período de Transição será automaticamente estendido por 3 (três) meses. Caso a condição precedente definida na cláusula 10.1.1 (i) não seja satisfeita pelo Concedente no final desse período adicional de 3 (três) meses, aplica-se o disposto na Cláusula 10.6.

10.6.2. Caso a condição precedente prevista na cláusula 10.1.1 (v) não se verifique, porque o Concedente não chegou a um acordo com a Instituição Financiadora relativamente a uma minuta de Acordo Direto que respeite integralmente os termos do Anexo 16 e cuja não celebração seja fundamentada (i) no local de arbitragem proposto pela Instituição Financiadora ou (ii) na não aceitação da prevalência do Acordo Direto sobre o Contrato de Concessão, relativamente à Instituição Financiadora, aplica-se o disposto na cláusula 10.5 e a Concessionária terá direito a uma indemnização de montante correspondente à Garantia da Proposta.

10.6.3. Caso a condição precedente prevista na cláusula 10.1.1 (v) não se verifique, porque os termos apresentados para a celebração do Acordo Direto não são aceitáveis para o Concedente e/ou Instituição Financiadora ou por qualquer outro fundamento diverso dos dois fundamentos identificados na cláusula 10.6.2, aplica-se o disposto na cláusula 10.5 e o Concedente deverá restituir à Concessionária a Garantia da Proposta em noventa (90) dias a contar da data do Término Antecipado. Para dirimir quaisquer dúvidas, nenhuma das Partes terá direito a qualquer indemnização relativa aos danos, custos e despesas sofridos ou incorridos em razão do Término Antecipado nos termos desta cláusula.

10.7. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 10.7.1, se a Data de Início da Concessão não tiver ocorrido porque as condições precedentes definidas na cláusula 10.1.2 não foram satisfeitas pela Concessionária nem expressamente renunciadas pelo Concedente, o Concedente terá direito a executar a Garantia da Proposta pelo seu valor total e tal execução deverá ser a única indemnização para o Concedente e o seu montante cobrirá todos os danos, custos e despesas sofridos ou incorridos pelo Concedente em relação ao Contrato de Concessão e à sua cessação.

10.7.1. A Concessionária pode, fundamentadamente, caso acredite que as condições precedentes previstas na Cláusula 10.1.2 não poderão ser cumpridas no prazo de seis (6) meses previsto na Cláusula 10.2, requerer a prorrogação desse prazo, por dois períodos sucessivos de três (3) meses, devendo o pedido ser deferido, caso os fundamentos invocados não decorram diretamente de qualquer ação ou omissão diretamente imputáveis à Concessionária, nem resultem de falta de diligência da sua parte. Fica acordado entre as Partes que a impossibilidade de satisfação da condição precedente prevista na alínea (vi) da cláusula 10.1.2 no prazo de seis (6) meses não será considerada como decorrente diretamente de qualquer ação ou omissão imputáveis à Concessionária, nem resultante de falta de diligência da sua parte. Caso o Concedente aprove a prorrogação, a Concessionária deverá reforçar a Garantia da Proposta em 25% (vinte e cinco por cento) para cada extensão de três (3) meses.

10.8. Se a Data de Início da Concessão não tiver ocorrido porque as condições precedentes definidas nas cláusulas 10.1.1 (xii) e 10.1.1 não foram satisfeitas, nem expressamente renunciadas de comum acordo pelas Partes, o Concedente deve restituir à Concessionária a Garantia da Proposta em noventa (90) dias a contar da data do Término Antecipado e nenhuma das Partes terá direito a qualquer indemnização em razão do referido Término Antecipado.

10.9. Se a Data de Início da Concessão tiver ocorrido, o Concedente deve restituir à Concessionária a Garantia da Proposta, no prazo de quinze (15) dias a contar dessa data.

11. Trabalhadores Cedidos e Contratos Cedidos

11.1. A partir da Data de Início da Concessão, a Concessionária assume a posição contratual da ASA em todos os contratos celebrados com os Trabalhadores Cedidos, de acordo com a legislação laboral aplicável e respeitando as restrições previstas na presente Cláusula 11.

11.2. A Concessionária expressamente se compromete a respeitar, em relação aos Trabalhadores Cedidos, todos os direitos, regalias e demais responsabilidades do empregador, sempre de acordo com a legislação laboral aplicável.

11.3. Em relação aos membros do Conselho de Administração da ASA, a Concessionária pode oferecer cargos adequados a esses membros com base na respetiva experiência, habilitações e diplomas, sendo que a Concessionária não é obrigada a propor um cargo executivo aos mesmos, podendo estes recusar qualquer função proposta pela Concessionária mantendo, em caso de recusa, a sua função anterior na ASA.

11.4. Todas as obrigações decorrentes do emprego dos Trabalhadores Cedidos, incluindo qualquer remuneração pecuniária e contribuições opcionais de pensão, que são da responsabilidade do empregador relativamente aos Trabalhadores Cedidos e que tenham origem antes da Data de Início da Concessão, devem ser assumidas, pelo Concedente e/ou ASA. Todas as obrigações decorrentes do emprego dos Trabalhadores Cedidos, incluindo qualquer remuneração pecuniária e contribuições opcionais de pensão, que são da responsabilidade do empregador relativamente aos Trabalhadores Cedidos e que tenham origem após a Data de Início da Concessão, devem ser assumidas pela Concessionária. O Concedente permanece responsável, por todo e qualquer passivo, incluindo, entre outros, reclamações ou litígios relacionados com um Trabalhador Cedido existente na Data de Início da Concessão ou decorrente de um evento que ocorreu ou se originou antes da Data de Início da Concessão e deve suportar quaisquer custos relacionados, incluindo, entre outros, impostos sobre o rendimento das pessoas singulares, contribuições obrigatórias para a segurança

social e juros de multas fiscais, conforme seja aplicável, e pagamentos de compensações ou quaisquer indemnizações por despedimento, durante o prazo de dois (2) anos após a Data de Início da Concessão e até ao montante máximo de 1.000.000,00 EUR (um milhão de euros). O Concedente deve reembolsar a Concessionária por quaisquer valores por esta dispendidos nos termos da presente Cláusula e até ao montante máximo previsto na mesma, no prazo de trinta (30) dias contados da notificação da Concessionária para esse efeito. Caso o Concedente não efetue o referido pagamento no prazo indicado, acrescem juros nos termos da Lei.

11.5. O Concedente deve assegurar que, durante o Período de Transição, a ASA opera e administra os Aeroportos e Aeródromos em conformidade com as Boas Práticas, de maneira prudente e diligente e de acordo com o princípio de gestão contínua e consistente com as práticas anteriores.

11.6. O Concedente deverá assegurar que a ASA não realize nenhuma atividade fora do curso normal dos negócios.

11.7. Durante o Período de Transição, o Concedente deverá garantir que a ASA, sem o consentimento prévio da Concessionária, não modificará, proporá ou prometerá modificar os termos e condições de trabalho de qualquer Trabalhador Cedido, de forma a aumentar o custo total anual da Concessionária com o emprego de todos os Trabalhadores Cedidos mais do que 2% (dois por cento) por ano, comparado com os custos totais existentes no dia imediatamente anterior à Data de Disponibilização Final, sem prejuízo das eventuais alterações decorrentes da Lei vigente na Data da Assinatura ou dos termos contratuais aplicáveis.

11.8. Durante o Período de Transição, o Concedente deve garantir que os Contratos Cedidos não sejam alterados, ou renovados, ou extintos sem o consentimento prévio da Concessionária, exceto se a alteração, ou renovação, ou extinção dos Contratos Cedidos preencher as seguintes condições cumulativas:

- a) for realizada no âmbito da gestão corrente da atividade e de acordo com as condições normais de mercado; e
- b) não aumentar as obrigações e responsabilidades financeiras da ASA, ou diminuir as suas receitas ou outros benefícios previstos nos Contratos Cedidos mais do que dois (2)% relativamente às obrigações e responsabilidades financeiras, receitas ou outros benefícios previstos nesses contratos no dia imediatamente anterior à Data de Disponibilização Final; e
- c) não aumentar a duração inicial dos Contratos Cedidos ou, para os contratos de duração indeterminada, não tornar mais oneroso ou impossível para a Concessionária fazer cessar tais contratos.

11.9. Todas as obrigações e passivos decorrentes dos Contratos Cedidos, que tenham origem antes da Data de Início da Concessão, devem ser assumidos pelo Concedente e/ou ASA. Todas as obrigações, dívidas e passivos decorrentes dos Contratos Cedidos, que não estejam relacionados com as Atividades da Concessão, e que tenham origem antes ou depois da Data de Início da Concessão, devem ser assumidos pelo Concedente e/ou ASA. O Concedente deverá reembolsar a Concessionária, no prazo de trinta (30) dias contados da notificação da Concessionária para esse efeito, quaisquer custos, despesas, pagamentos, impostos ou indemnizações que sejam da responsabilidade do Concedente e/ou ASA nos termos desta Cláusula, mas que tenham sido assumidos pela Concessionária durante o prazo de dois (2) anos após a Data de Início da Concessão e até ao montante

máximo de 1.000.000,00 EUR (um milhão de euros). Caso o Concedente não efetue o referido pagamento no prazo indicado, acrescem juros nos termos da Lei.

11.10. Durante o Período de Transição, o Concedente deve cooperar com a Concessionária, e deve procurar que a ASA coopere de igual modo, para que sejam tomadas todas as diligências necessárias para a transmissão dos Trabalhadores Cedidos, dos Contratos Cedidos, em particular, (i) fornecendo toda a informação e assistência necessária e (ii) assegurando os acessos necessários às Infraestruturas Aeroportuárias.

11.11. Quaisquer novos contratos entre a ASA e terceiros relativamente às Atividades da Concessão que tenham sido celebrados entre a Data de Disponibilização Final e a Data de Início da Concessão, cujo prazo de vigência supere a Data de Início da Concessão, e que:

- (i) aumentem o custo total da Concessionária ou reduzam as suas receitas, conforme aplicável, relativamente a todos os Contratos Cedidos e novos contratos mais do que 2% (dois por cento) por ano, comparado com os custos totais relativamente aos Contratos Cedidos existentes no dia imediatamente anterior à Data de Disponibilização Final, ou
- (ii) não estejam de acordo com as condições normais de mercado, não serão transferidos para a Concessionária e, conseqüentemente, deverão ser rescindidos pela ASA e/ou o Concedente até à Data de Início da Concessão. O disposto nesta Cláusula não se aplica caso a Concessionária ou os seus acionistas tenham manifestado expressamente o seu acordo à celebração do contrato em questão.

11.12. Para dirimir quaisquer dúvidas, a partir da Data de Início da Concessão, serão considerados Contratos Cedidos e incluídos na lista do Anexo 4, quaisquer novos contratos entre a ASA e terceiros, relativamente às Atividades da Concessão que:

- (i) não incorram nas hipóteses previstas nos itens (i) e (ii) da cláusula 11.11, ou
- (ii) tenham contado com o acordo expresso da Concessionária ou seus acionistas para sua celebração, nos termos da cláusula 11.11 acima.

11.13. Para efeitos do disposto nas cláusulas 11.7, 11.8 e 11.11, o valor a considerar para efeitos de aferição da percentagem de 2% é o valor do contrato independentemente de eventuais reduções aplicáveis durante o período de pandemia.

12. Contaminação Existente

12.1. Antes da Data de Início da Concessão, a Concessionária deve entregar ao Concedente o Relatório Ambiental, que descreve qualquer contaminação, poluição, materiais perigosos ou substâncias perigosas, em qualquer parte do Perímetro da Concessão ou dos Bens Afetos à Concessão e o respetivo Custo de Remediação.

12.2. Sem prejuízo da responsabilidade das Partes pelo pagamento dos Custos de Remediação nos termos dos números seguintes, a execução dos trabalhos de remediação compete à Concessionária.

12.3. A responsabilidade das Partes pelo pagamento dos Custos de Remediação é compartilhada da seguinte forma:

- (a) O Concedente compromete-se a suportar o Custo de Remediação até ao montante máximo de 5.000.000,00 EUR (cinco milhões de euros) (Indexado);

- (b) Caso o Custo de Remediação exceda 5.000.000,00 EUR (cinco milhões de euros) (Indexado), o montante excedente a 5.000.000,00 EUR (cinco milhões de euros) (Indexado) e inferior a 10.000.000,00 EUR (dez milhões de euros) (Indexado), deve ser suportado pela Concessionária;

- (c) Caso o Custo de Remediação exceda 10.000.000,00 EUR (dez milhões de euros) (Indexado), o montante excedente a 10.000.000,00 EUR (dez milhões de euros) (Indexado) e inferior a 12.000.000,00 EUR (doze milhões de euros) (Indexado) deve ser suportado em partes iguais por cada uma das Partes.

12.4. Caso o Custo de Remediação previsto no Relatório Ambiental exceda 12.000.000,00 EUR (doze milhões de euros) (Indexado), cada Parte pode, no prazo de 15 (quinze) dias contados da conclusão do Relatório Ambiental, notificar a outra Parte da sua intenção de assumir o valor do Custo de Remediação que exceda o montante de 12.000.000,00 EUR (doze milhões de euros). Se nenhuma das Partes manifestar a sua intenção de assumir o valor do Custo de Remediação que exceda o montante de 12.000.000,00 EUR (doze milhões de euros) no referido prazo, o Contrato de Concessão cessa os seus efeitos, sem que sejam devidas quaisquer compensações às Partes como consequência da referida extinção do Contrato de Concessão. Nesse caso, o Concedente deve restituir à Concessionária a Garantia da Proposta no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a cessação do Contrato de Concessão ocorrer, caso ainda não o tenha feito.

12.5. As parcelas dos Custos de Remediação devidas pelo Concedente no âmbito da presente Cláusula somente serão pagas mediante a apresentação, pela Concessionária, ao Concedente, de comprovativo da efetiva execução dos trabalhos de remediação. O prazo para o Concedente efetuar o referido pagamento é de 30 (trinta) dias, contados da notificação da Concessionária para o efeito. Caso o Concedente não efetue o referido pagamento no prazo indicado, acrescem juros nos termos da Lei.

13. Procedimento de Verificação de inventário

13.1. Antes da data prevista para a Data de Início da Concessão, a Concessionária deverá verificar, em conjunto com a ASA e o Concedente, se os Bens Afetos à Concessão listados nos Anexos 5, 6 e 7 estão presentes no Perímetro da Concessão e se as condições dos mesmos estão conformes ao descrito nos Anexos 5, 6 e 7.

13.2. Na sequência dessa verificação, será lavrado o auto para os fins da Cláusula 10.1.1 (i).

13.3. Caso exista discrepância entre o auto previsto na Cláusula 13.2 e os Anexos 5, 6 e 7, a Concessionária terá direito a receber do Concedente uma indemnização, no valor dos Bens Afetos à Concessão listados nos Anexos 5, 6 e 7 que não tenham sido encontrados no Perímetro da Concessão, que deverá ser paga pelo Concedente à Concessionária no prazo de trinta (30) dias contados da Data de Início da Concessão. Caso o Concedente não realize o referido pagamento no prazo indicado, acrescem juros nos termos da Lei.

14. Acesso ao perímetro da concessão

14.1. A Concessionária, os seus Subcontratados e/ou mandatários terão acesso ao Perímetro da Concessão durante o Período de Transição, para a realização de todos os estudos e trabalhos preparatórios necessários à realização das Obrigações Específicas de Desenvolvimento e início das operações aeroportuárias pela Concessionária. Para tanto, a Concessionária deverá notificar o Concedente com antecedência mínima de quinze (15) dias, indicando expressamente as áreas às quais desejam aceder, assim como as intervenções que pretenda realizar.

14.2. A Concessionária poderá realizar intervenções no Perímetro da Concessão, desde que tais intervenções não interfiram nas operações dos Aeroportos e Aeródromos. A remoção de bens durante as intervenções da Concessionária será da sua inteira responsabilidade, assim como o restabelecimento da sua localização ou condição inicial.

14.3. As Partes são responsáveis uma perante a outra em caso de não cumprimento das disposições da presente Cláusula, sendo o Concedente também responsável perante a Concessionária em caso de não cumprimento das disposições da presente Cláusula pela ASA.

CAPÍTULO IV

SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

15. Objeto social, sede e forma

15.1. A Concessionária tem como objeto social o exercício das atividades que, nos termos do presente Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, e as referidas nos respetivos Estatutos.

15.2. A Concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Cabo Verde.

16. Regime jurídico e Alterações Societárias

16.1. A Concessionária rege-se pelas disposições do presente Contrato de Concessão, pelo Código das Sociedades Comerciais, pelos seus Estatutos e por qualquer Lei aplicável.

16.2. Durante todo o Prazo da Concessão, um Operador Aeroportuário deverá deter pelo menos 30% do capital social da Concessionária e manter um contrato de assistência técnica com a Concessionária.

16.3. A transmissão de ações da Concessionária, inclusive por meio de fusão, cisão ou outra transformação voluntária, fica limitada ao seguinte:

16.3.1. Até ao décimo (10.º) Ano da Concessão, qualquer Acionista poderá dispor das suas ações na Concessionária, mediante autorização prévia do Concedente, a qual não pode ser indeferida se, cumulativamente:

- i. a Concessionária permaneça em Relação de Domínio ou de Grupo com o Acionista Maioritário Inicial,
- ii. o Operador Aeroportuário permaneça em Relação de Domínio ou de Grupo com o Acionista Maioritário Inicial, e
- iii. o novo acionista seja um Comprador Qualificado.

16.3.2. Após o décimo primeiro (11.º) Ano da Concessão, qualquer Acionista poderá dispor das suas ações na Concessionária, mediante autorização prévia do Concedente, a qual não poderá ser indeferida caso o novo acionista seja um Comprador Qualificado e desde que seja respeitado o disposto na cláusula 16.2;

16.4. As restrições previstas nas Cláusulas 16.2 e 16.3 não serão aplicáveis às transmissões a favor de:

- a) sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo com o Acionista Maioritário Inicial, desde que, se o cessionário deixar de ser Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com o Acionista Maioritário Inicial, as ações transferidas serão transferidas de volta para o Acionista Maioritário Inicial cedente ou para outra Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo do Acionista Maioritário Inicial antes da mudança de controlo do cessionário, de acordo com as disposições desta Cláusula;
- b) entre os Acionistas, desde que respeitada a Cláusula 16.2;

c) efetuado mediante o exercício de quaisquer direitos em virtude de qualquer penhor que tenha sido concedido sobre as ações da Concessionária nos termos dos Contratos de Financiamento.

desde que a Concessionária notifique previamente o Concedente de tais transferências; ou

d) em qualquer outro caso, desde que o Concedente tenha dado o seu consentimento.

16.5. A Concessionária não pode alterar, sem a prévia aprovação por escrito do Concedente, os Estatutos em relação a:

- a. qualquer transformação, fusão, cisão e aquisição;
- b. qualquer redução do seu capital social;
- c. qualquer alteração do objeto social;
- d. qualquer dissolução ou liquidação.

17. Capital social

17.1. O capital social da Concessionária encontra-se integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respetivos Estatutos, e é representado obrigatoriamente por ações nominativas escriturais.

17.2. A Concessionária não pode proceder à redução do seu capital social, nem deter ações próprias sem prévio consentimento do Concedente. Qualquer recusa do Concedente relativamente ao pedido de redução do capital social deve ser devidamente fundamentada.

18. Oneração de ações representativas do capital social da Concessionária

18.1. A oneração de ações representativas do capital social da Concessionária depende, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente, com exceção do penhor ao abrigo da Cláusula 63.3, alínea (c).

18.2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de ações efectuadas em benefício da Instituição Financiadora, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento e/ou Acordo Direto, as quais devem, em todo o caso, ser comunicadas ao Concedente, a quem deve ser enviada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam constituídas, se tal não resultar já dos próprios Contratos de Financiamento, cópia simples do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições em que forem estabelecidas.

CAPÍTULO V

ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

19. Bens Afetos à Concessão

19.1. Todos os bens situados nos Perímetros da Concessão e que sejam:

- (a) imóveis, móveis ou intangíveis, afetos pelo Concedente para uso da Concessionária na Data de Início da Concessão e listados nos Anexos 5, 6 e 7; ou
- (b) construídos ou adquiridos pela Concessionária de acordo com o disposto no presente Contrato de Concessão; ou
- (c) afetos à Concessão de qualquer outra forma, após a Data de Início da Concessão.

são considerados como Bens Afetos à Concessão, independentemente da propriedade dos mesmos.

19.2. A partir da Data de Início da Concessão, a Concessionária tem o direito exclusivo de uso dos Bens

Afetos à Concessão, incluindo os bens que integrem o domínio público ou que sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas, constantes nos Anexos 5, 6 e 7, livres de quaisquer ónus e encargos e independentemente de pagamentos a terceiros. Durante todo o Prazo da Concessão, o Concedente garante à Concessionária o direito de uso exclusivo dos Bens Afetos à Concessão contra quaisquer reivindicações de terceiros.

19.3. A Concessionária não pode celebrar quaisquer negócios tendo por objeto os Bens Afetos à Concessão, com exceção dos bens obsoletos ou desadequados, que poderão ser substituídos nos termos do disposto na Cláusula 19.5, que possam prejudicar a efetiva e contínua afetação dos mesmos à Concessão, salvo com autorização prévia do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias, não podendo tal autorização ser negada irrazoavelmente.

19.4. A Concessionária pode onerar quaisquer Bens Afetos à Concessão em benefício das Instituições Financiadoras para obter o financiamento necessário à prossecução das Atividades da Concessão, mediante autorização prévia do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias e dentro dos limites previstos na Lei, não podendo tal autorização ser negada irrazoavelmente.

19.5. Os Bens Afetos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das Atividades da Concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objeto da Concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante expressa autorização do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias, não podendo tal autorização ser negada irrazoavelmente.

19.6. O prazo de noventa (90) dias referido nas Cláusulas 19.3, 19.4 e 19.5 é contado a partir da data da notificação ao Concedente, por parte da Concessionária, suspendendo-se a sua contagem a partir do momento em que sejam pedidos esclarecimentos ou informações adicionais relativamente aos elementos fornecidos.

19.7. No prazo de sessenta (60) dias após a notificação inicial ao Concedente prevista na Cláusula 19.6 acima, a Concessionária deverá enviar uma nova notificação do seu pedido relativo às cláusulas 19.3, 19.4 e/ou 19.5, o qual se considerará tacitamente deferido, caso não venha a ser proferida decisão no prazo de trinta (30) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto na parte final da cláusula 19.6.

19.8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e na Lei, a Concessionária não pode onerar o direito de explorar a Concessão, salvo de acordo com o previsto na cláusula 63.

19.9. Quaisquer fósseis, artefactos arqueológicos, ou quaisquer outros objetos similares com interesse arqueológico ou geológico descobertos nos Aeroportos e Aeródromos são propriedade exclusiva do Concedente e não são considerados Bens Afetos à Concessão.

19.10. No caso de descoberta de quaisquer fósseis, artefactos arqueológicos, ou quaisquer outros objetos similares com interesse arqueológico ou geológico dentro do Perímetro da Concessão após a Data de Início da Concessão, a Concessionária informará imediatamente o Concedente e dará ao Concedente acesso para realizar inspeções e remover esses elementos do Perímetro da Concessão, sem prejuízo do disposto na Cláusula 28 (Evento de Atraso).

20. Últimos cinco anos da Concessão

20.1. Nos cinco (5) anos que antecedem a caducidade do Prazo da Concessão, a Concessionária não pode, diretamente ou por intermédio de outrem, demolir ou remover quaisquer bens imóveis ou bens móveis de longa duração, sem prévia autorização escrita do Concedente.

20.2. Nos cinco (5) anos que antecedem a caducidade do Prazo da Concessão, a Concessionária apenas pode construir, adquirir ou desenvolver bens imóveis ou bens móveis de longa duração adicionais, cujo valor nominal capitalizado exceda o montante de 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros) (Indexado), se for previamente autorizada por escrito pelo Concedente. Salvo acordo em contrário das Partes, o Concedente deve, caso autorize o investimento, optar por:

- (a) pagar à Concessionária, na data de caducidade ou de resolução do presente Contrato de Concessão, um montante correspondente ao valor nominal residual que os bens adicionais em causa tenham nessa data; ou
- (b) prorrogar o Prazo da Concessão, por um período razoável, de modo a compensar a Concessionária pelo valor nominal residual dos bens adicionais.

21. Regime dos bens imóveis da Concessão

21.1. A partir da Data de Início da Concessão, o Concedente transferirá e disponibilizará à Concessionária os Bens Afetos à Concessão imóveis, conforme listados no Anexo 5, livres de quaisquer ónus e encargos.

21.2. Podem ser realizados quaisquer negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre Bens Afetos à Concessão, sempre que o Concedente os considere apropriados, e a Concessionária assim o solicitar.

21.3. A Concessionária goza do direito de propriedade sobre as obras, as edificações e as instalações fixas que construa sobre os bens dominiais que sejam Bens Afetos à Concessão até ao Termo da Concessão, revertendo para o Concedente nos termos da Cláusula 76.

21.4. A cedência dos direitos referidos nos números anteriores só pode ser feita mediante prévia e expressa autorização do Concedente.

21.5. A Concessionária deve elaborar, manter atualizado e disponível ao Concedente, a todo momento, a partir da Data de Início da Concessão, um registo dos bens imóveis que sejam Bens Afetos à Concessão, bem como aqueles que a Concessionária construiu, reconstruiu, ou instalou, indicando os seguintes detalhes:

- (a) a titularidade dos bens, incluindo a menção à integração no domínio público ou privado;
- (b) o valor resultante da aquisição ou avaliação anual realizada por um auditor indicado pela Concessionária; e
- (c) quaisquer ónus ou encargos sobre os bens.

21.6. As informações referidas no número anterior devem constar de lista a ser enviada ao Concedente, anualmente, no dia em que se perfaz mais um ano sobre a Data de Início da Concessão.

21.7. As listas referidas no número anterior substituem, no aplicável, o Anexo 5, não carecendo de ser anexas ao presente Contrato de Concessão.

21.8. O valor resultante da avaliação prevista na cláusula 21.5, alínea (b) deve ser objeto de verificação e confirmação, realizadas, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, por um perito independente, o qual será escolhido por comum acordo (ou, na sua falta, nos termos da Cláusula 80.3).

21.9. A Concessionária pode dispor do subsolo dos bens imóveis que sejam Bens Afetos à Concessão, bem como constituir direitos de superfície ou usufruto a favor de terceiros sobre aqueles, desde que isso seja necessário para a continuidade das Atividades da Concessão e não recaia sobre os Bens Afetos à Concessão relacionados com as Atividades Aeroportuárias, até ao Termo da Concessão.

22. Regime dos bens móveis da Concessão

22.1. A partir da Data de Início da Concessão, o Concedente disponibilizará à Concessionária os Bens Afetos à Concessão móveis, conforme listados no Anexo 6.

22.2. A Concessionária deve elaborar, manter atualizado e disponível, a todo o tempo, desde a Data de Início da Concessão, um registo dos bens móveis duradouros que sejam Bens Afetos à Concessão, indicando a designação, valor, e titularidade de tais bens. Os referidos registos substituem, no aplicável, o Anexo 6, não carecendo de ser anexos ao presente Contrato de Concessão.

22.3. A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens móveis e equipamentos a afetar à Concessão, desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição de locatário no caso de resgate ou sequestro da Concessão ou de Termo da Concessão.

22.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 19.5, a Concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de bom funcionamento, de conservação e de segurança, até o Termo da Concessão, todos os bens móveis afetos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, por avaria ou por obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam, exceto se o Concedente concordar em não substituí-los.

22.5. A Concessionária não tem o direito a ser indemnizada no caso de detetar quaisquer defeitos nos bens móveis.

23. Regime dos bens intangíveis da Concessão

23.1. A partir da Data de Início da Concessão, a Concessionária terá direito de uso exclusivo das licenças e direitos de propriedade intelectual, assim como das garantias técnicas e outros bens intangíveis listadas no Anexo 7.

23.2. Consideram-se também Bens Afetos à Concessão intangíveis, e da propriedade da Concessionária até ao Termo da Concessão, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos a projetos, a planos e a plantas relativos aos Bens Afetos à Concessão, assim como licenças, logótipos, marcas, patentes, insígnias e nomes de estabelecimentos que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja por terceiros que para o efeito esta subcontrate e, ainda, **software** relacionado com a atividade da Concessionária.

23.3. Os bens intangíveis da Concessão referidos nos números anteriores reverterão para o Concedente de acordo com a Cláusula 76.

24. Manutenção dos bens que integram a Concessão

24.1. A Concessionária obriga-se a manter os Bens Afetos à Concessão em condições adequadas de exploração, nos termos do Contrato de Concessão, assumindo a total e exclusiva responsabilidade da exploração, reparação, substituição, manutenção e gestão dos mesmos.

24.2. É obrigação da Concessionária a realização de todas as obras de reparação e de conservação decorrentes da normal utilização dos Bens Afetos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

24.3. É ainda obrigação da Concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos Bens Afetos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as Boas Práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes dos RTM.

25. Estradas de Acesso

25.1. O Concedente deve assegurar que a Concessionária, os seus trabalhadores, agentes, Utentes, Utilizadores ou Subcontratados têm contínuo acesso às Estradas de Acesso desde a Data de Início da Concessão até ao Termo da Concessão, sem que por isso sejam devidas quaisquer taxas ou encargos ao Concedente, Autoridade Pública ou a qualquer terceiro.

25.2. O Concedente, diretamente ou através de qualquer Autoridade Pública que seja competente para o efeito, deve envidar os melhores esforços para manter em boas condições as Estradas de Acesso.

26. Redes de Serviços Públicos

26.1. A Concessionária deve garantir, a seu próprio custo, a remoção ou realocação das Redes de Serviços Públicos que possam ser afetados pelas Atividades Aeroportuárias e Atividades Comerciais.

26.2. A Concessionária será responsável pelo pagamento do fornecimento de eletricidade, gás, água, telecomunicações, infraestruturas de transferência de dados, esgoto, e remoção de resíduos que sejam necessários às Atividades Aeroportuárias e Atividades Comerciais, durante o Prazo da Concessão, como qualquer outro utilizador, de forma não discriminatória.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

27. Obrigações de Desenvolvimento

27.1. A Concessionária obriga-se a desenvolver os Aeroportos e os Aeródromos, por sua conta e risco, de acordo com:

- (a) o Contrato de Concessão e a Lei aplicável;
- (b) o crescimento atual e expectável da procura de tráfego de aeronaves e de Passageiros nos Aeroportos e Aeródromos;
- (c) o nível de serviço a passageiros correspondente ao descrito no ADRM 11 ou equivalente para o nível de serviço previsto na Secção 2 do Anexo 11, salvo acordo distinto entre a Concessionária e, pelo menos, o(s) operador(es) aéreo(s) que representem sessenta e cinco por cento (65%) ou mais da movimentação de passageiros (medido por volumes de Passageiros) que utilizam o terminal relevante;
- (d) o Orçamento de Exploração Anual;
- (e) o Plano de Médio Prazo;
- (f) as Boas Práticas; e
- (g) o Plano Estratégico aplicável.

Sendo que quaisquer trabalhos e obras realizados nos termos acima serão designados Obrigações Futuras de Desenvolvimento.

27.2. A Concessionária obriga-se a realizar quaisquer trabalhos relacionados com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento nos termos, dentro dos prazos e de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo 10. As Obrigações Específicas de Desenvolvimento dividem-se em 2 (duas) fases:

- (a) Fase 1-A, tal como referida no Anexo 10, que se iniciará na Data de Início da Concessão e que terminará nos prazos definidos no referido Anexo;
- (b) Fase 1-B, tal como referida no Anexo 10, que se iniciará um ano após a Data do Fator de Desencadeamento do Investimento e que terminará nos prazos definidos no referido Anexo.

27.3. A partir da Data do Fator de Desencadeamento do Investimento, a Concessionária obriga-se a apresentar ao Concedente um relatório anual, que contenha informação respeitante ao cumprimento das obrigações relacionadas com as Obrigações Futuras de Desenvolvimento, no prazo de noventa (90) dias a contar do dia em que se perfaz mais um ano sobre a Data de Início da Concessão.

28. Evento de Atraso

28.1. Caso a Concessionária não seja capaz de cumprir atempadamente as obrigações relacionadas com as Obrigações de Desenvolvimento, em virtude da ocorrência de um Evento de Atraso, deve notificar o Concedente, informando-o das razões que obstam ao cumprimento atempado, ou justificam o atraso no seu cumprimento, de quanto tempo demorará a cumprir as obrigações em causa, das ações que irá desencadear para mitigar os efeitos do eventual incumprimento dos prazos estabelecidos e de outros aspetos que o Concedente exija.

28.2. Verifica-se um *Evento de Atraso*, quando a Concessionária não seja capaz de cumprir os prazos estabelecidos para a realização e conclusão das Obrigações de Desenvolvimento em consequência de:

- (a) um Caso de Força Maior; ou
- (b) uma Modificação decorrente da Alteração da Lei que tenha impacto direto no prazo da execução das Obrigações de Desenvolvimento ou uma Modificação do Concedente; ou
- (c) uma Alteração das Circunstâncias; ou
- (d) não emissão ou atraso na emissão de quaisquer Autorizações Necessárias por mais de trinta (30) dias do prazo legal (ou, na ausência de prazo legal, a partir da apresentação da solicitação em questão pela Concessionária) e desde que a Concessionária tenha diligentemente seguido os procedimentos estabelecidos pela Lei aplicável para a obtenção de tais Autorizações Necessárias; ou
- (e) quaisquer anulações, cancelamentos ou revogações das Autorizações Necessárias em violação da Lei; ou
- (f) descoberta de quaisquer fósseis, artefactos arqueológicos, ou quaisquer outros objetos similares com interesse arqueológico ou geológico dentro do Perímetro da Concessão; ou
- (g) intervenções, por Entidades Públicas, se e na medida em que impactem directamente com o caminho crítico de execução dos Trabalhos Planeados; ou
- (h) quaisquer intervenções pelo Concedente ou violações das obrigações ou ocorrência de riscos contratualmente alocados ao Concedente e que tenham impacto na execução das Obrigações de Desenvolvimento; ou
- (i) remediação da Contaminação Existente, desde que não tenha resultado da violação, por parte da Concessionária, das obrigações previstas no presente Contrato de Concessão ou de conduta negligente ou omissiva da sua parte; ou
- (j) qualquer modificação nas Obrigações Específicas de Desenvolvimento que a Concessionária seja obrigada a implementar em razão de uma decisão da Autoridade Aeronáutica Nacional, desde que não seja legal ou regulamentarmente obrigatória.

28.3. Caso a Concessionária tome conhecimento de determinada circunstância que, a ocorrer, é suscetível de gerar ou justificar um Evento de Atraso, deve notificar

o Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do evento em causa, informando-o desse facto, obrigando-se também a prestar-lhe toda a informação que este ou entidade por este nomeada possam razoavelmente exigir-lhe.

28.4. A Concessionária obriga-se a conferenciar com o Concedente acerca de qualquer circunstância que, a ocorrer, seja suscetível de gerar ou justificar um Evento de Atraso, sempre que o Concedente ou entidade por este nomeada o requeiram.

28.5. A Concessionária deve envidar os melhores esforços para (i) evitar e mitigar os efeitos de um Evento de Atraso, designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos e (ii) assegurar o cumprimento normal do Contrato de Concessão, após a cessação de um Evento de Atraso.

28.6. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 28.7, no caso de ocorrer um Evento de Atraso, desde que a Concessionária tenha cumprido com o disposto na cláusula 28.5, a Concessionária tem, unicamente, relativamente ao impacto causado nas Obrigações de Desenvolvimento, direito a: (i) prorrogação do prazo de cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento afetadas pelo Evento de Atraso na medida necessária para recuperar o atraso causado pelo Evento de Atraso, e (ii) exoneração do pagamento de Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento que seriam aplicáveis ao incumprimento atempado das Obrigações Específicas de Desenvolvimento e que não puderam ser cumpridas em razão do Evento de Atraso.

28.7. Salvo disposição expressa em contrário no presente Contrato de Concessão, e sem prejuízo do disposto na cláusula 28.6, a Concessionária tem direito a ser compensada pelos danos emergentes resultantes do Evento de Atraso previsto na alínea (h) da Cláusula 28.2. Essa compensação deve ser paga pelo Concedente à Concessionária no prazo de 90 (noventa) dias a partir da solicitação da Concessionária ou, se o Concedente contestar o pedido e submeter o respetivo Diferendo a Perícia Contratual estabelecida na Cláusula 80, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da decisão da Perícia Contratual. Caso o prazo de pagamento previsto nesta Cláusula não seja respeitado pelo Concedente, acrescem juros nos termos da Lei.

29. Revisão de Projetos

29.1. A Concessionária deve submeter ao Concedente para aprovação o anteprojecto para cada Trabalho Planeado previsto na Secção 2 do Anexo 10 acompanhado do cronograma de execução dos Trabalhos Planeados correspondentes, e o Concedente deve rever cada um dos elementos do anteprojecto dentro de trinta (30) dias após a respetiva submissão.

29.2. O Concedente pode apresentar objeções ao anteprojecto submetido pela Concessionária, no prazo de trinta (30) dias, apenas na medida em que o projeto não respeite o Anexo 9 (Programa Funcional) ou a Lei. Se o Concedente não apresentar objeção ou não rejeitar expressamente o anteprojecto no prazo fixado para o efeito, o projeto considera-se aprovado pelo Concedente.

29.3. Se o Concedente determinar que um anteprojecto deve ser revisto, a Concessionária deve rever esse anteprojecto, no prazo de quinze (15) dias e reenviá-lo para reapreciação. O Concedente terá quinze (15) dias para rever a nova versão do anteprojecto e aprovar ou rejeitar o mesmo. Se o Concedente não apresentar objeção ou não rejeitar expressamente o anteprojecto no prazo fixado para o efeito, o anteprojecto considera-se aprovado pelo Concedente.

29.4. Em caso de Diferendo relativo à aprovação do anteprojeto de um Trabalho Planeado, o Concedente ou a Concessionária devem submeter o Diferendo à Perícia Contratual, prevista na Cláusula 80 do presente Contrato de Concessão.

29.5. A Concessionária deverá concluir cada Trabalho Planeado de acordo com o anteprojeto enviado e aprovado, sem prejuízo das alterações não substanciais no anteprojeto aprovado que possam ser feitas pela Concessionária na medida em que tais alterações estejam em conformidade com o Programa Funcional e não violem a Lei.

30. Procedimento de Aceitação

30.1. Após a conclusão de qualquer Trabalho Planeado, a Concessionária deve notificar o Concedente, com pelo menos dez (10) dias de antecedência relativamente à data prevista para a inspeção, para que este o inspecione e ateste a conformidade do respetivo Trabalho Planeado.

30.2. Se o Concedente não estiver presente na reunião convocada com o objetivo de inspecionar e certificar a conformidade do Trabalho Planeado em questão, a Concessionária deve enviar uma segunda notificação ao Concedente prevendo uma data de inspeção do respetivo Trabalho Planeado que deve ser pelo menos sete (7) dias após a data em que a notificação for enviada. Se o Concedente não estiver presente na data definida na segunda notificação, as recomendações preparadas pela Concessionária, conforme a Cláusula 30.3, serão consideradas aceites pelo Concedente.

30.3. Após a inspeção de um Trabalho Planeado, a Concessionária deve preparar as atas da reunião com as seguintes recomendações:

- (a) aceitação sem reserva;
- (b) aceitação com reserva(s) menor(es);
- (c) não aceitação do Trabalho Planeado;

e enviar as atas ao Concedente dentro de dez (10) dias a partir da data da inspeção.

30.4. No prazo de quinze (15) dias após o recebimento pelo Concedente da ata prevista na Cláusula anterior, e sem prejuízo da cláusula 30.2, o Concedente deve:

- (a) rejeitar o Trabalho Planeado em questão, mediante notificação escrita e fundamentada, e, nesse caso, a Concessionária deve, assim que razoavelmente possível, rever esse Trabalho Planeado e reenviá-lo para aceitação nos termos da presente Cláusula 30; ou
- (b) aceitar o Trabalho Planeado com reserva(s). Neste caso, o Certificado de Aceitação será emitido no prazo de sete (7) dias após a sanção das reservas por parte da Concessionária, no prazo fixado para o efeito; ou
- (c) aceitar o Trabalho Planeado sem reserva. Nesse caso, o Concedente deverá emitir o Certificado de Aceitação no prazo de sete (7) dias.

30.5. Qualquer decisão de não aceitação do Concedente relacionada com um Trabalho Planeado deve ser devidamente justificada e apenas se pode basear no incumprimento do disposto no Programa Funcional ou na Lei. Se a Concessionária não concordar com a objeção do Concedente, pode submeter esse Diferendo à Perícia Contratual, prevista na Cláusula 80 do presente Contrato de Concessão.

30.6. Caso o Concedente não se manifeste no prazo previsto na Cláusula 30.4, a Concessionária deve enviar notificação ao Concedente solicitando sua manifestação, no prazo de dez (10) dias. Se o Concedente não se manifestar no referido prazo, o Trabalho Planeado será considerado aceite sem reservas.

30.7. Para os efeitos do presente Contrato de Concessão, e sem prejuízo da cláusula 30.2, a data da aceitação do Trabalho Planeado deve ser a data da inspeção, independentemente da data da manifestação do Concedente ou emissão do respetivo certificado.

31. Incumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento

31.1. Caso a Concessionária viole alguma das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, o Concedente deve fixar um prazo razoável, que não deve ser inferior a sessenta (60) dias, para que a Concessionária cumpra a obrigação em falta.

31.2. Caso o incumprimento não seja sanado no prazo fixado pelo Concedente nos termos do número anterior, ou, eventualmente, nos termos do plano proposto pela Concessionária e aceite pelo Concedente, este pode:

- (a) aplicar a Penalidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, de acordo com o disposto na Cláusula 27 e no Anexo 10;
- (b) executar as Cauções de Construção da Fase 1-A ou da Fase 1-B, consoante aplicável, de acordo com o disposto na Cláusula 44.5, se a respetiva Penalidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento não for paga;
- (c) resolver o contrato se o Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento da Fase 1-A ou da Fase 1-B for atingido, de acordo com o disposto na Cláusula 68.1 alínea (m).

31.3. Na aplicação das medidas necessárias previstas na presente Cláusula, o Concedente deve envidar os melhores esforços para mitigar os custos e os prejuízos que serão suportados pela Concessionária.

31.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 31.2, a aplicação das Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento não obsta ao direito do Concedente de requerer à Concessionária o pagamento de uma indemnização pelos danos emergentes diretamente resultantes do(s) evento(s) que fundamentaram a aplicação dessas penalidades, com exceção dos lucros cessantes. Nesse caso, o valor das Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento será deduzido do valor da indemnização por danos emergentes devida ao Concedente.

CAPÍTULO VII

EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO, DISPONIBILIDADE DA INFRAESTRUTURA E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

32. Exploração da Concessão e Planeamento

32.1. A exploração da Concessão é orientada para a operação eficiente e eficaz dos Aeroportos e Aeródromos de Cabo Verde, para a satisfação das necessidades de interesse geral e pauta-se por princípios de racionalidade, transparência, não discriminação no acesso aos serviços e operações aeroportuárias, segurança e qualidade de serviço.

32.2. No desenvolvimento da Concessão, a Concessionária promove a rentabilização do estabelecimento da Concessão, promovendo também a instalação, no Perímetro da Concessão, de Atividades Comerciais, desde que não interfira com as Atividades Aeroportuárias, numa lógica de posicionamento do Aeroporto ou Aeródromo como um pólo promotor do desenvolvimento de atividades económicas.

32.3. A Concessionária obriga-se a elaborar os Planos Estratégicos, nos quais inclui as propostas de desenvolvimento da Concessão.

32.4. A Concessionária obriga-se a elaborar os planos de investimentos anuais e plurianuais e de orçamentos (conjuntamente, os *Planos Orçamentais*). Os planos de investimentos plurianuais devem referir-se a um máximo de quatro (4) anos. Os planos de investimentos anuais e plurianuais devem ser submetidos ao Concedente, para efeitos de informação e, quando aplicável, validação, no fim de cada Ano da Concessão, a partir do segundo Ano da Concessão.

32.5. Nos doze (12) meses subsequentes à Data de Início da Concessão, a Concessionária deve apresentar ao Concedente um Plano Estratégico que inclua o planeamento da exploração, manutenção e desenvolvimento dos Aeroportos e dos Aeródromos.

32.6. Entre o terceiro (3.º) e o quinto (5.º) ano decorrido desde a Data de Início da Concessão e, subsequentemente, com igual periodicidade, o Concedente e a Concessionária devem avaliar, em conjunto, a implementação do Plano Estratégico e a necessidade de proceder à sua revisão.

32.7. O Plano Estratégico deve incluir:

- (a) avaliação sobre a evolução do volume de tráfego;
- (b) uma avaliação das infraestruturas futuras necessárias para cada Aeroporto e Aeródromo durante o Prazo da Concessão remanescente, qualquer terreno adicional necessário para construir essa infraestrutura e prazos para o Concedente disponibilizar tal terreno à Concessionária;
- (c) propostas para a utilização e desenvolvimento do lado terra, acesso ao aeroporto, planeamento/zonamento de locais e o uso do lado do ar;
- (d) mapas para a manutenção, reparação, renovação ou substituição dos Bens Afetos à Concessão (bens imóveis e bens móveis de longa duração); e
- (e) plano de investimentos indicativo para o Prazo da Concessão.

32.8. O Plano Estratégico deve ser precedido das seguintes consultas:

- (a) dos principais Utentes e Utilizadores nacionais e internacionais dos Aeroportos e Aeródromos;
- (b) da Autoridade Aeronáutica Nacional e a entidade competente em matéria de gestão do tráfego aéreo;
- (c) do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, no que respeita a matérias de colaboração civil e militar relacionadas com a conceção do espaço aéreo;
- (d) dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da gestão das infraestruturas e do ordenamento do território;
- (e) dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo e transportes;
- (f) da Associação Nacional de Municípios, das Associações de Turismo, das Associações Empresariais, em qualquer dos casos, no que respeita, unicamente, a matérias do seu interesse específico relacionadas com os Aeroportos e Aeródromos.

32.9. O Plano Estratégico deve ainda considerar a informação proveniente dos inquéritos feitos aos Utilizadores do Aeroporto e do Aeródromo.

32.10. O Plano Estratégico deve incluir um anexo com a identificação e comentários efetuados pelas pessoas e entidades consultadas na preparação do plano.

32.11. No mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da receção do Plano Estratégico, o Concedente deve notificar por escrito a Concessionária da respetiva (i) aprovação ou (ii) rejeição. Findo o prazo de noventa (90) dias sem que o Concedente tenha emitido uma decisão, a Concessionária notifica o Concedente desse facto, para que se pronuncie no prazo de dez (10) dias. Findo o prazo de dez (10) dias sem que o Concedente tenha emitido uma decisão, o projeto de Plano Estratégico considera-se aprovado.

32.12. Na apreciação do Plano Estratégico, o Concedente deve considerar os seguintes critérios:

- (a) a medida em que a implementação do Plano Estratégico vai ao encontro das necessidades atuais e futuras dos Utentes e Utilizadores ao nível da qualidade do serviço e instalações dos Aeroportos e dos Aeródromos;
- (b) o efeito que a implementação do Plano Estratégico é passível de ter na utilização dos Aeroportos e dos Aeródromos e nas áreas circundantes;
- (c) as consultas realizadas pela Concessionária na elaboração do Plano Estratégico, bem como os resultados dessas consultas; e
- (d) o ponto de vista da Autoridade Aeronáutica Nacional, a respeito das matérias de segurança e operacionais do Plano Estratégico.

32.13. A rejeição do Plano Estratégico deve ser fundamentada. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Concedente não poderá rejeitar o Plano Estratégico em razão de desacordo com a evolução ou volume do tráfego previstos pela Concessionária. No caso de o Plano Estratégico ser rejeitado, a Concessionária deve, salvo acordo escrito em contrário do Concedente, elaborar um Plano Estratégico revisto, no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da notificação da decisão de rejeição, sendo aplicáveis as disposições constantes das Cláusulas 32.7 a 32.10. Se o Concedente rejeitar duas (2) vezes consecutivas o Plano Estratégico, a Concessionária pode submeter a questão ao Procedimento de Resolução de Diferendos previsto no Capítulo XVIII, a fim de ser determinado o Plano Estratégico final, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Cláusula.

32.14. Caso o tráfego efectivamente registado seja, por dois Anos seguidos, superior à projecção constante do Plano Estratégico, a Concessionária obriga-se a rever extraordinariamente o mesmo, com vista a reflectir esse tráfego e rever as suas projecções.

32.15. Sem prejuízo da revisão efetuada pelo Concedente ao Plano Estratégico, este não é, em caso algum, responsável pelo Plano Estratégico, pela respetiva implementação ou por quaisquer obrigações da Concessionária ao abrigo do presente Contrato de Concessão, pelo que a Concessionária não fica, em caso algum, exonerada do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

32.16. Após aprovação, o Plano Estratégico vigora por um prazo de cinco (5) anos. Contudo, se no termo dos cinco (5) anos ainda não tiver sido aprovado um novo Plano Estratégico pelo Concedente, mantém-se em vigor o Plano Estratégico existente até à aprovação do novo Plano Estratégico.

32.17. A Concessionária pode, a todo o tempo, submeter ao Concedente um Plano Estratégico revisto tendente a substituir o Plano Estratégico em vigor. Caso o Concedente aprove o Plano Estratégico revisto, este substitui o anterior.

32.18. Se, a qualquer momento do Prazo da Concessão, ocorrer uma modificação das circunstâncias que afete ou seja suscetível de afetar gravemente as Atividades Aeroportuárias, o Concedente pode notificar a Concessionária para esta apresentar um Plano Estratégico revisto tendente a substituir o Plano Estratégico em vigor. Caso o Concedente aprove o projeto de Plano Estratégico revisto, este substitui o anterior.

32.19. Dentro do prazo de doze (12) meses após a Data de Início da Concessão, a Concessionária deve preparar ou atualizar e submeter à Autoridade Aeronáutica Nacional os Planos Diretores Aeroportuários, incluindo a proposta de delimitação das áreas de jurisdição que compõe a Concessão, as zonas de reserva e expansão, nos termos da Lei, para avaliação da conformidade e consulta pública (os *Planos Diretores Aeroportuários*).

32.20. Os Planos Diretores Aeroportuários são aprovados pelo membro do Governo que tutela os setores dos transportes, nos termos da Lei.

32.21. O programa de investimentos indicativo referido na alínea (e) da Cláusula 32.7 deve ser determinado por referência ao descrito no ADRM 11 para o nível de serviço **Optimum**, sem prejuízo do disposto na Parte 1, n.º 2 do Anexo 11, que prevê um nível de serviço **Suboptimum** entre a Data de Início da Concessão e a data de conclusão das Obrigações Específicas de Desenvolvimento (Fase 1-A e Fase 1-B).

33. Disponibilidade Permanente das Infraestruturas

33.1. A Concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das Infraestruturas Aeroportuárias ao longo de todo o Prazo da Concessão, bem como os padrões de qualidade do serviço constantes dos RTM, obrigando-se a tomar as medidas em cada momento adequadas para esse efeito e sem prejuízo das demais disposições do Contrato de Concessão.

33.2. Sem prejuízo das competências próprias de outras Autoridades Públicas, a desativação e o encerramento de qualquer Aeroporto ou Aeródromo dependem de consentimento prévio do Concedente.

33.3. A Concessionária deve executar, nomeadamente, todas as operações de concepção, de projeto, de financiamento, de construção, de manutenção, de adaptação, de renovação e de reforço das Infraestruturas Aeroportuárias, bem como a desativação, a desmontagem e a demolição das Infraestruturas Aeroportuárias obsoletas, que se mostrem necessárias para assegurar, em todos os Aeroportos, a capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço adequadas aos níveis de procura que se verifiquem em cada momento da vigência da Concessão e aos RTM.

33.4. A Concessionária promove e financia a reconstrução ou o reforço das Infraestruturas Aeroportuárias existentes, de modo a garantir, a todo o momento, os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço previstos nos RTM, sempre que:

- a) Se encontrem em condições inadequadas para a prestação das Atividades Aeroportuárias;
- b) Se demonstrem insuficientes para dar resposta ao nível de procura verificada;
- c) Devam ser modificadas de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.

33.5. A Concessionária deve informar o Concedente das atividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior que alterem de forma substancial os Bens Afetos à Concessão, de acordo com as regras previstas no Contrato de Concessão e com as penalidades aí previstas para o caso de incumprimento.

33.6. A Concessionária disponibiliza às Entidades Públicas as instalações estritamente necessárias à prossecução das atividades por elas exercidas no âmbito da Concessão, de acordo com o disposto no Anexo 13.

34. Monitorização do Desempenho

34.1. O Anexo 11 (*Níveis de Serviço*) define os sistemas que permitem aferir, em cada momento:

- (a) A qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, nos Aeroportos objeto da Concessão e diretamente relacionados com as Atividades Aeroportuárias e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efetiva e ao cumprimento dos Níveis de Serviço;
- (b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço das instalações, das Infraestruturas Aeroportuárias, dos sistemas e dos equipamentos diretamente relacionados com as Atividades Aeroportuárias face à sua utilização efetiva.

34.2. A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido no número anterior, bem como da capacidade, da disponibilidade e da qualidade de serviço das instalações, das Infraestruturas Aeroportuárias e dos equipamentos, é feita pela Autoridade Aeronáutica Nacional tendo em conta o Anexo 11 (Níveis de Serviço).

34.3. A Concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados por si ou por terceiros nos Aeroportos, de acordo com os padrões de qualidade, de adequação, de capacidade e de disponibilidade estabelecidos no Anexo 11 (Níveis de Serviço).

34.4. A Concessionária deve manter um registo atualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade, de adequação, de capacidade e/ou de disponibilidade, a respetiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.

34.5. A Concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, demonstrando o cumprimento dos KPI, conforme definido no Anexo 11 (Níveis de Serviço), devendo entregar cópias ao Concedente e à Autoridade Aeronáutica Nacional.

34.6. A avaliação do desempenho da Concessionária quanto à qualidade, à adequação, à capacidade e à disponibilidade das Infraestruturas Aeroportuárias é efetuada por referência ao Anexo 11 (*Níveis de Serviço*), conduzindo, em caso de incumprimento, à aplicação das Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações de Desempenho previstas no Anexo 11 (*Níveis de Serviço*).

34.7. A aplicação das penalidades referidas no número anterior deve ter em conta a responsabilidade de terceiros nos eventos que lhes deram origem, assim como as disposições da Cláusula 28.2.

34.8. O regime previsto nas Cláusulas 34.6 e 34.7 não prejudica a aplicação de multas e de penalidades ou a reclamação de indemnizações pelo Concedente à Concessionária pelo incumprimento ou pela violação de outras disposições do presente Contrato de Concessão, sem prejuízo dos limites estabelecidos no Contrato de Concessão, quando aplicáveis.

35. Sistemas de Informação e de Monitorização

35.1. A Concessionária obriga-se a estabelecer um sistema de informação de avaliação e de monitorização de desempenho de forma a gerar, a manter atualizada e sempre disponível toda a informação necessária à avaliação do seu desempenho, designadamente os elementos relativos aos indicadores económico e financeiros da Concessão, e demais informações, para verificação e aplicação do previsto na Regulação Económica da Concessão.

35.2. A Concessionária disponibiliza ao Concedente e à Autoridade Aeronáutica Nacional a informação referida no número anterior a expensas suas, garantindo o tratamento informático adequado, incluindo o dos dados obtidos através do sistema de avaliação e de monitorização do desempenho.

35.3. A Concessionária deve publicar, até 31 de julho de cada Ano da Concessão, informação financeira e operacional auditada, em português, nomeadamente na sua página da Internet.

35.4. A Concessionária deve manter os seguintes documentos devidamente completos e atualizados:

- (a) demonstrações financeiras, de acordo com as IFRS;
- (b) Modelo Financeiro;
- (c) relatórios relacionados com o cumprimento das obrigações de manutenção; e
- (d) relatórios relacionados com o cumprimento das obrigações operacionais e de segurança dos Aeroportos (os *Relatórios da Concessão*).

35.5. A Concessionária deve disponibilizar cópias dos Relatórios da Concessão para inspeção do Concedente, no prazo de noventa (90) dias a contar do termo de cada Ano da Concessão.

35.6. O Concedente ou qualquer das entidades por este nomeadas podem solicitar à Concessionária os esclarecimentos e a informação adicional que se afigurem razoavelmente necessários para a análise dos Relatórios da Concessão.

35.7. Os Relatórios da Concessão devem ser mantidos durante todo o Prazo da Concessão. No prazo de trinta (30) dias a contar do Termo da Concessão, a Concessionária deve entregar os Relatórios da Concessão dos últimos cinco (5) anos ao Concedente.

35.8. A Concessionária deve entregar ao Concedente, logo que estiverem disponíveis e no prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias a contar do termo de cada Ano da Concessão, cópia do seu relatório anual e das contas auditadas, juntamente com cópias dos relatórios de gestão e de auditoria conexos e o Modelo Financeiro.

35.9. A Concessionária deve notificar o Concedente, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, no caso de tomar conhecimento de alguma das seguintes circunstâncias:

- (a) ter sido requerida a sua insolvência;
- (b) terem sido propostas ações judiciais que sejam suscetíveis de afetar as Atividades e Serviços Aeroportuários;
- (c) existir um risco ambiental sério relacionado com os Aeroportos ou Aeródromos ou Bens Afetos à Concessão; e
- (d) existir um substancial dano natural e/ou ambiental, relacionado com os Aeroportos ou Aeródromos ou Bens Afetos à Concessão, para o qual seja necessária a intervenção do Concedente, ou outra emergência conexa relacionada com os indicados bens.

35.10. Mediante notificação prévia por escrito à Concessionária, o Concedente pode inspecionar os livros, relatórios e outras informações relevantes guardadas pela, ou em nome da Concessionária, de modo a verificar e fiscalizar qualquer informação que lhe tenha sido prestada nos termos do presente Contrato de Concessão, ou a monitorizar o cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária.

35.11. Se da verificação ou fiscalização efetuada nos termos do número anterior, resultar que alguma informação relevante foi previamente disponibilizada pela Concessionária de modo inadequado ou impreciso, os respetivos custos da inspeção serão suportados pela Concessionária.

36. Direito de Inspeção

36.1. A Concessionária obriga-se a facultar ao Concedente acesso aos Aeroportos e Aeródromos, de modo a ser fiscalizado o cumprimento das suas obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, na data acordada pelas Partes, ou, na ausência de acordo, nos sete (7) dias subsequentes à notificação do Concedente para o efeito, ou, em caso de Emergência, a qualquer momento.

36.2. A Concessionária obriga-se a facultar à Autoridade Aeronáutica Nacional acesso aos Aeroportos e Aeródromos, de modo a ser fiscalizado o cumprimento das suas obrigações emergentes da Lei ou do presente Contrato de Concessão.

36.3. O Concedente e a Autoridade Aeronáutica Nacional deverão exercer de forma razoável o seu direito de inspeção, cumprindo os procedimentos de segurança exigíveis no Aeroporto relevante e envidando seus melhores esforços para mitigar os impactos de tais inspeções na operação dos Aeroportos.

36.4. O Concedente e a Autoridade Aeronáutica Nacional podem exercer os seus direitos de inspeção sempre que assim o pretendam, sem prejuízo de, na medida do possível, deverem transmitir essa intenção à Concessionária, dentro de um prazo razoável.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO

37. Receitas da Concessão

37.1. As Receitas da Concessão correspondem à soma das Taxas Reguladas, Receitas Não Reguladas e da Quota da Concessionária na Taxa de Segurança Aeroportuária (as *Receitas da Concessão*), previstas no Anexo 14.

37.2. Caso a Concessionária seja impedida, pelo Concedente ou por terceiros, de cobrar os Valores das Taxas Reguladas para cada Ano da Concessão, nos termos previstos no Anexo 14 e Apêndice B do Anexo 14 em um dado Ano da Concessão, o Concedente deverá compensar a Concessionária pela diferença entre os Valores das Taxas Reguladas para cada Ano da Concessão previstos no Anexo 14 para aquele Ano da Concessão e os valores de Taxas Reguladas efetivamente cobrados naquele Ano da Concessão.

37.2.1. A Concessionária deverá notificar o Concedente, até ao dia 30 de janeiro do Ano da Concessão seguinte àquele em que os Valores das Taxas Reguladas para cada Ano da Concessão previstos no Anexo 14 não puderam ser cobrados, do valor a ser compensado pelo Concedente. A referida notificação deverá ser instruída com a documentação comprovativa dos montantes de Taxas Reguladas efetivamente cobrados.

37.2.2. O Concedente deverá proceder ao pagamento da compensação prevista nesta Cláusula 37.2, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação da Concessionária prevista na cláusula 37.2.1. Caso o prazo de pagamento previsto nesta Cláusula não seja respeitado pelo Concedente, acrescem juros nos termos da Lei.

38. Partilha de Receitas

38.1. Além do Pagamento Inicial e do Pagamento Anual, a Concessionária deve pagar ao Concedente um Pagamento Anual Adicional, desde que a Receita da Concessão auferida

pela Concessionária num determinado Ano da Concessão seja superior à Receita da Concessão prevista no Modelo Financeiro Inicial para esse mesmo Ano da Concessão, de acordo com o disposto nas cláusulas seguintes.

38.2. Se a Receita da Concessão auferida pela Concessionária num Ano da Concessão for superior à Receita da Concessão prevista no Modelo Financeiro Inicial para esse mesmo Ano da Concessão, mas inferior ou igual a 110% (cento e dez) da Receita da Concessão prevista no Modelo Financeiro Inicial para esse mesmo Ano da Concessão, a Concessionária deve pagar ao Concedente um montante igual a $(x\%+4\%)$ da diferença entre as Receitas da Concessão auferidas pela Concessionária nesse Ano da Concessão e as Receitas da Concessão previstas no Modelo Financeiro Inicial para esse mesmo Ano da Concessão, sendo $x\%$ a taxa aplicável a esse Ano da Concessão, de acordo com a Cláusula 7.2.

38.3. Se a Receita da Concessão auferida pela Concessionária num Ano da Concessão for superior a 110% (cento e dez) das Receitas de Concessão previstas no Modelo Financeiro Inicial para esse mesmo Ano da Concessão, a Concessionária deverá pagar ao Concedente um montante igual a $(x\%+4\%)$ da diferença entre 110% (cento e dez) das Receitas da Concessão recebidas pela Concessionária naquele Ano da Concessão e as Receitas da Concessão

previstas no Modelo Financeiro Inicial para esse mesmo Ano de Concessão, mais $(x\%+8\%)$ da diferença entre as Receitas de Concessão auferidas pela Concessionária nesse mesmo Ano da Concessão e 110% (cento e dez) das Receitas de Concessão previstas no Modelo Financeiro Inicial para esse mesmo Ano da Concessão, sendo $x\%$ a Taxa Aplicável àquele Ano de Concessão de acordo com a Cláusula 7.2.

38.4. O pagamento do montante relativo Pagamento Anual Adicional segue o procedimento descrito na Cláusula 7 para o Pagamento Anual.

38.5. Para dirimir quaisquer dúvidas, no caso de haver lugar à realização de Pagamento Anual Adicional, não haverá lugar a duplo pagamento relativamente ao referido na Cláusula 7.2.

39. Partilha de Economias de Capital

39.1. A Concessionária compromete-se a partilhar com o Concedente quaisquer economias de capital obtidas ao longo do Contrato de Concessão, de acordo com o mecanismo indicado nas cláusulas seguintes.

39.2. Para o período entre o Ano de Concessão 1 e o Ano da Concessão 20 (o "Primeiro Período"):

- (a) Calcular o rácio de despesas de capital previsto no Modelo Financeiro Inicial para o Primeiro Período e o rácio de despesas de capital efetivamente realizado pela Concessionária durante o mesmo Primeiro Período no Modelo Financeiro da seguinte forma:

<p>Rácio CAPEX no Modelo Financeiro Inicial para o Primeiro Período:</p> $CR_{20y.m} = \frac{\sum_{i=1}^{20} CAPEX_{i.m}}{\sum_{i=1}^{20} PAX_{i.m}}$	<p>Rácio CAPEX no Modelo Financeiro efetivamente realizado para o Primeiro Período:</p> $CR_{20y.r} = \frac{\sum_{i=1}^{20} CAPEX_{i.r}}{\sum_{i=1}^{20} PAX_{i.r}}$
--	---

Em que:

- CAPEX_{i.m}** Despesas de capital durante o ano i, como no Modelo Financeiro Inicial, em termos reais e em Euros
- CAPEX_{i.r}** Despesas de capital durante o ano i, como no Modelo Financeiro nesse mesmo ano, em termos reais e em Euros
- PAX_{i.m}** Passageiros em todos os Aeroportos e Aeródromos durante o ano i, como no Modelo Financeiro Inicial
- PAX_{i.r}** Passageiros em todos os Aeroportos e Aeródromos durante o ano i, como no Modelo Financeiro nesse mesmo ano

$\sum_{i=1}^{20} CAPEX_i$ Valor total de custos de capital para o Primeiro Período

$\sum_{i=1}^{20} PAX_i$ Quantidade total de passageiros em todos os Aeroportos e Aeródromos para o Primeiro Período

- (b) Calcular a diferença entre o rácio CAPEX previsto no Modelo Financeiro Inicial para o Primeiro Período e o rácio CAPEX efetivamente realizado pela Concessionária durante o mesmo Primeiro Período da seguinte forma:

$$\Delta_{20y} = CR_{20y_m} - CR_{20y_r}$$

Se:

$$\Delta_{20y} \leq 0$$

então deve ser considerado que não houve poupança de despesas de capital durante o Primeiro Período e o Concedente não receberá nenhuma compensação.

Se:

$$\Delta_{20y} > 0$$

então o Concedente terá direito a receber uma parte da poupança de despesas de capital a ser calculada da seguinte forma:

$$A_{20y} = \Delta_{20y} \times \sum_{i=1}^{20} PAX_{i_r}$$

$$B_{20y} = A_{20y} \times \prod_{i=1}^{20} (1 + inf_i)$$

$$S = 35\% \times B_{20y}$$

Em que:

A_{20y}	Valor da poupança CAPEX durante o Primeiro Período em termos reais e em Euros
$\prod_{i=1}^{20} (1 + inf_i)$	Produto dos fatores de inflação anual entre os anos 1 e 20
B_{20y}	Valor da poupança CAPEX durante o Primeiro Período em termos nominais e em Euros
S	Parte da poupança CAPEX que o Concedente tem direito a receber (em euros)

- (c) O pagamento de "S" em relação ao período entre o Ano da Concessão 1 e o Ano da Concessão 20 será feito pela Concessionária ao Concedente em cinco prestações anuais iguais, em 30 de abril de cada ano entre o Ano da Concessão 21 e o Ano da Concessão 25, e de acordo com o procedimento estabelecido na Cláusula 7 para o Pagamento Anual.

39.3. Para o período entre o Ano da Concessão 21 e o Ano da Concessão 30 (o "Segundo Período"):

- (a) O cálculo da participação do Concedente nas poupanças de despesas de capital relativas ao período entre o Ano da Concessão 21 e o Ano da Concessão 30 deverá seguir o mesmo mecanismo estabelecido na alínea (I) acima. Contudo, e para evitar dúvidas, qualquer referência ao "Primeiro Período" deverá ser interpretada como uma referência ao "Segundo Período", e qualquer referência a uma soma ou produto entre 1 e 20 deverá ser interpretada como uma referência a uma soma ou produto entre 21 e 30.
- (b) O pagamento de "S" em relação ao período entre o Ano da Concessão 21 e o Ano da Concessão 30 será efetuado pela Concessionária ao Concedente em cinco prestações anuais iguais, em 30 de abril de cada ano entre o Ano da Concessão 31 e o Ano da Concessão 35, e de acordo com o procedimento estabelecido na Cláusula 7 para o Pagamento Anual.

39.4. Para o período entre o Ano de Concessão 31 e o Ano de Concessão 39 (o "Terceiro Período"):

- (a) O cálculo da participação do Concedente nas poupanças de despesas de capital relativas ao período entre o Ano da Concessão 31 e o Ano da Concessão 39 deverá seguir o mesmo mecanismo estabelecido na alínea (I) acima. Contudo, e para evitar dúvidas, qualquer referência ao "Primeiro Período" deverá ser interpretada como uma referência ao "Terceiro Período", e qualquer referência a uma soma ou produto entre 1 e 20 deverá ser interpretada como uma referência a uma soma ou produto entre 31 e 39.
- (b) O pagamento de "S" em relação ao período entre o Ano da Concessão 31 e o Ano da Concessão 39 será efetuado pela Concessionária ao Concedente numa única prestação na data do 40.º aniversário da Data de Início da Concessão.

40. Moeda de Pagamento

40.1. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos regulamentos do Banco de Cabo Verde, as Taxas Reguladas serão denominadas em EUR ou em CVE de acordo com o disposto no Anexo 14 e pagas à Concessionária, ou através da IATA, ou diretamente, através de depósito numa conta bancária de uma instituição de crédito localizada fora do território da República de Cabo Verde.

40.2. As Receitas Não Reguladas podem ser denominadas em EUR ou CVE dependendo do acordado com a Concessionária.

40.3. O Pagamento Inicial deve ser denominado e pago em EUR.

40.4. O Pagamento Anual deve ser denominado em CVE e pago em CVE ou EUR à Taxa de Câmbio aplicável à data do pagamento.

40.5. Sempre que um pagamento deva ser efectuado em EUR, caso o mesmo deva ser atualizado, deverá ser utilizado o último índice de preços do consumidor para a Eurozona disponível, publicado pela Eurostat; sempre que um pagamento deva ser realizado em CVE, e deva ser atualizado, deverá ser utilizado o último índice de preços do consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

41. Compensação

Nenhuma das Partes tem direito a compensar quaisquer montantes devidos à outra Parte, nos termos do Contrato de Concessão, com quaisquer montantes devidos pela outra Parte.

42. Assunção do risco

42.1. A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o Prazo da Concessão, salvo previsão em contrário no Contrato de Concessão e sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula 28 (Evento de Atraso), Cláusula 43 (Reequilíbrio), Cláusula 12 (Contaminação Existente) e Cláusula 65 (Força Maior).

42.2. Nos riscos inerentes à Concessão e alocados à Concessionária incluem-se, nomeadamente, os seguintes, sem prejuízo das disposições em contrário previstas no Contrato de Concessão ou em outros instrumentos jurídicos celebrados entre a Concessionária e a República de Cabo Verde:

- (a) o risco referente à exploração da Concessão;
- (b) o risco económico resultante da gestão das Infraestruturas Aeroportuárias e da prestação de Atividades Aeroportuárias;
- (c) o risco relacionado com a evolução das condições financeiras de mercado durante o Prazo da Concessão;
- (d) o risco relacionado com a evolução tecnológica dos Bens Afetos à Concessão móveis;
- (e) o risco ambiental, de acordo com o disposto na Cláusula 47;
- (f) o risco de construção resultante da construção de áreas integradas nas Infraestruturas Aeroportuárias, para efeitos do cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento e das Obrigações Futuras de Desenvolvimento.

43. Equilíbrio económico-financeiro da Concessão

43.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão (*Reequilíbrio*) quando ocorra qualquer dos seguintes casos ou outros especificamente previstos no presente Contrato de Concessão (*Eventos de Reequilíbrio*):

- (a) Alteração das Circunstâncias;
- (b) uma Alteração Específica da Lei;
- (c) Caso de Força Maior, definido no Contrato de Concessão, exceto se em resultado do mesmo se verificar a resolução do Contrato de Concessão;
- (d) caso a Concessionária seja obrigada a: (i) certificar os Aeroportos em códigos distintos daqueles previstos na cláusula 59.2 do Contrato de Concessão, ou (ii) certificar os Aeródromos;
- (e) Em caso de Alteração de Lei que modifique: (i) a isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sobre o Pagamento Inicial, Pagamento Anual e Pagamento Anual Adicional ou (ii) dedutibilidade fiscal sobre a amortização dos Bens intangíveis Afetos à Concessão, mas apenas na medida em que a Alteração de Lei em causa não seja globalmente neutra ou mais favorável à Concessionária; e
- (f) Caso (i) a Taxa de Segurança Aeroportuária não seja atualizada anualmente de acordo com o índice de preços do consumidor de Cabo Verde, e/ou (ii) o valor da Taxa de Segurança Aeroportuária for reduzido a um valor inferior àquele vigente na Data da Assinatura, e/ou (iii) a Quota da Concessionária na Taxa de Segurança Aeroportuária seja reduzida para um valor inferior àquele vigente na Data da Assinatura.

(qualquer dos casos indicados, constituindo um *Evento de Reequilíbrio*).

43.2. A Concessionária só tem direito ao Reequilíbrio se, em resultado direto de (i) um Evento de Reequilíbrio ou de (ii) vários Eventos de Reequilíbrio que ocorram num período de 36 (trinta e seis) meses, sofrer um aumento dos custos operacionais e/ou uma perda de receitas, ou tenha que realizar investimentos que excedam o Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio, salvo quando expressamente previsto no presente Contrato outra solução ou forma de compensação.

43.3. O objetivo do Reequilíbrio é o de repor a situação económica e financeira da Concessionária na situação em que se encontrava à data imediatamente anterior àquela na qual se iniciou(aram) o(s) Evento(s) de Reequilíbrio, para atingir um valor igual ao da Taxa Interna de Retorno (TIR) que seria atingido se o(s) Evento(s) de Reequilíbrio não tivesse(m) ocorrido naquela data, tal como previsto no Modelo Financeiro.

43.4. Caso a Concessionária tenha direito a um Reequilíbrio, o Concedente obriga-se a envidar os seus melhores esforços para esse efeito. Na circunstância de tal Reequilíbrio se revelar extremamente oneroso para o Concedente, este poderá resolver o presente Contrato de Concessão, mediante uma notificação escrita à Concessionária com trinta (30) dias de antecedência.

43.5. Se o Concedente optar por resolver o presente Contrato de Concessão de acordo com o disposto no número anterior, deve indemnizar a Concessionária, no prazo de sessenta (60) dias a contar do Termo da Concessão, através do pagamento de uma compensação financeira, no seguinte montante:

- (a) no montante calculado de acordo com o disposto na Cláusula 70 (**Resolução em Caso de Força Maior Prolongado**), caso o Evento de Reequilíbrio seja um Caso de Força Maior;
- (b) no montante calculado de acordo com o disposto na Cláusula 6969 (**Resolução por Incumprimento do Concedente**), nos restantes Eventos de Reequilíbrio.

43.6. Quando a Concessionária sofra uma perda de receitas em consequência da verificação de um Evento de Reequilíbrio, a correspondente redução dos custos (operacionais ou de investimento) deve ser considerada na determinação do valor do Reequilíbrio efetuada de acordo como disposto na Cláusula 43.

43.7. Consoante a opção do Concedente, após consulta da Autoridade Aeronáutica Nacional, o Reequilíbrio pode ter lugar através de uma ou mais das seguintes modalidades:

- (a) Deduções no Pagamento Anual;
- (b) Alteração das Taxas Reguladas, cobradas pela Concessionária, ao abrigo do regime de Regulação Económica estabelecido no Anexo 14;
- (c) Atribuição de participação ou compensação direta pelo Concedente;
- (d) Prorrogação do Prazo da Concessão; ou
- (e) Qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes, (qualquer das modalidades constituindo uma *Modalidade de Reequilíbrio*).

43.8. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 43.9, sempre que a Concessionária tenha direito ao Reequilíbrio, tal Reequilíbrio é efetuado de acordo com o que, de boa fé, seja estabelecido entre as Partes, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de noventa (90) dias a contar dessa solicitação. Caso as Partes não cheguem a um acordo no referido prazo, qualquer das Partes pode submeter o Diferendo ao mecanismo de resolução de conflitos previsto na Cláusula 81.

43.9. Quando a modalidade utilizada para a reposição seja a da alínea (a), da Cláusula 43.7, a reposição será negociada entre o Concedente e a Concessionária, devendo ser obtido um acordo entre as Partes no prazo máximo de trinta (30) dias e terá efeito no Pagamento Anual devido no segundo Ano da Concessão subsequente à decisão das Partes.

43.10. Qualquer Reequilíbrio efetuado nos termos da presente Cláusula é, relativamente ao Evento de Reequilíbrio que lhe deu origem, único, completo e final.

43.11. A Concessionária deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer circunstância que possa dar lugar um Evento de Reequilíbrio, logo que tome conhecimento dessa circunstância e, em qualquer caso, nos trinta (30) dias seguintes à data da sua verificação.

43.12. O exercício do direito ao Reequilíbrio previsto na presente Cláusula depende da demonstração da Concessionária de que se encontra a envidar todos os esforços que se demonstrem razoáveis para mitigar os efeitos do Evento de Reequilíbrio.

44. Garantias

44.1. A Concessionária deve entregar ao Concedente as seguintes três cauções (*Cauções*): (i) uma caução pelo cumprimento das obrigações de pagamento da Concessionária em relação às Obrigações Específicas de Desenvolvimento para Fase 1-A (*Caução de Construção para a Fase 1-A*), (ii) uma caução pelo cumprimento das obrigações de pagamento da Concessionária em relação às Obrigações Específicas de Desenvolvimento para Fase 1-B (*Caução de Construção para a Fase 1-B*) e (iii) uma caução pelo cumprimento das obrigações de pagamento assumidas neste Contrato de Concessão que não sejam relacionadas com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento (*Caução de Performance*).

44.2. As Cauções devem ser incondicionais, irrevogáveis e à primeira solicitação na modalidade de depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução.

44.3. A Caução de Construção para a Fase 1-A deve ter o montante de 1.400.000,00 EUR (um milhão e quatrocentos mil euros). As seguintes regras serão aplicáveis à Caução de Construção para a Fase 1-A:

- (a) A Caução de Construção para a Fase 1-A deverá ser prestada pela Concessionária ao Concedente no prazo de trinta (30) dias a contar da Data do Início da Concessão e deverá manter-se válida até à data indicada nas alíneas (b) e (c) abaixo.
- (b) No prazo máximo de trinta (30) dias contados da data da aceitação da Fase 1-A, nos termos da Cláusula 30, a Caução de Construção para a Fase 1-A será reduzida a 75% do valor previsto na Cláusula 44.3.
- (c) No prazo de doze (12) meses contados a partir da data da aceitação da Fase 1-A, a Caução de Construção da Fase 1-A será devolvida à Concessionária.

44.4. A Caução de Construção para a Fase 1-B deve ter o montante de 3.400.000,00 EUR (três milhões e quatrocentos mil euros). As seguintes regras serão aplicáveis à Caução de Construção para a Fase 1-B:

- (a) A Caução de Construção para a Fase 1-B deverá ser prestada pela Concessionária ao Concedente no prazo de trinta (30) dias a contar da data em que se completa um ano após a Data do Fator de Desencadeamento do Investimento e deverá manter-se válida até à data indicada nas alíneas (b) e (c) abaixo.

(b) No prazo máximo de trinta (30) dias contados da data da aceitação da Fase 1-B, nos termos da Cláusula 30, a Caução de Construção para a Fase 1-B será reduzida a 75% do valor previsto na cláusula 44.4.

(c) No prazo de vinte e quatro (24) meses contados a partir da data da aceitação da Fase 1-B, a Caução de Construção da Fase 1-B será devolvida à Concessionária.

44.5. O Concedente pode executar a Caução de Construção para a Fase 1-A ou a Caução de Construção para a Fase 1-B, consoante aplicável, se a Concessionária não remediar, no prazo de sessenta (60) dias contados da notificação recebida para tal efeito, o incumprimento de qualquer obrigação de pagamento que seja relacionada com, respetivamente, as Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-A e as Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-B. A respetiva Caução de Construção somente poderá ser executada na proporção necessária para cobrir o incumprimento que causou a sua execução.

44.6. Caso o Concedente execute uma das Cauções de Construção, a Concessionária é obrigada a substituí-la ou reforçá-la, no prazo de trinta (30) dias a contar da execução da respetiva garantia.

44.7. A Concessionária obriga-se a prestar a Caução de Performance no montante de 4.100.000,00 EUR (quatro milhões e cem mil euros), no prazo de cinco (5) dias a contar da Data de Início da Concessão e a mantê-la até ao Termo da Concessão, sem prejuízo da Cláusula 44.8.

44.8. Decorrido o prazo de vinte (20) anos a contar da Data de Início da Concessão, o montante da Caução de Performance pode ser reduzido para setenta e cinco por cento (75%) do montante inicial previsto na cláusula 44.7 acima (Indexado) até ao Termo da Concessão. A Caução de Performance deverá ser devolvida à Concessionária dentro de quinze (15) dias contados do Termo da Concessão.

44.9. O Concedente pode executar a Caução de Performance se a Concessionária não remediar o incumprimento de qualquer obrigação de pagamento, que não seja relacionada com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento, na proporção necessária para cobrir o incumprimento, dentro de trinta (30) dias a partir da notificação do Concedente para esse efeito.

44.10. Sempre que o Concedente execute a Caução de Performance, a Concessionária deve substituir ou renovar a Caução no montante executado, no prazo de trinta (30) dias, caso contrário o Concedente pode resolver o presente Contrato de Concessão.

45. Refinanciamento

45.1. A Concessionária pode realizar um Refinanciamento nos termos e condições previstos no presente Contrato.

45.2. Salvo se as Partes acordarem o contrário, as obrigações previstas nos instrumentos contratuais resultantes do Refinanciamento não podem ser mais onerosas para a Concessionária, os Acionistas ou o Concedente do que as previstas nos Contratos de Financiamento em vigor antes deste Refinanciamento.

45.3. Os Ganhos do Refinanciamento serão compartilhados entre a Concessionária e o Concedente nas seguintes proporções:

- a. 67% (sessenta e sete por cento) para a Concessionária; e
- b. 33% (trinta e três por cento) para o Concedente.

45.4. O Concedente e a Concessionária deverão concordar com o mecanismo específico de compartilhamento dos Ganhos do Refinanciamento, que pode consistir em:

- a. Num pagamento único a ser feito no momento da operação de Refinanciamento;

b. Num pagamento faseado, a ocorrer nas datas em que os acionistas receberão a sua quota-parte dos Ganhos do Refinanciamento;

c. Num pagamento faseado, a ocorrer em períodos a definir; ou

d. Numa composição resultante das alternativas anteriores.

45.5. A Concessionária notificará imediatamente o Concedente de qualquer intenção de Refinanciamento. O Concedente deverá aprovar o Refinanciamento no prazo de um mês a partir do recebimento da notificação da Concessionária. O Refinanciamento será considerado aprovado pelo Concedente caso o Concedente não forneça nenhuma resposta dentro do prazo de um mês mencionado acima.

45.6. No máximo uma vez a cada três (3) anos, o Concedente pode sugerir à Concessionária que considere e estude um Refinanciamento. Para evitar dúvidas, a Concessionária terá o direito de recusar tal solicitação, a seu critério.

45.7. Após a conclusão do Refinanciamento, o Modelo Financeiro resultante do Refinanciamento substituirá o Modelo Financeiro ajustado mais recente.

CAPÍTULO IX

OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA, AMBIENTAIS E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA

46. Obrigações de segurança

46.1. A Concessionária obriga-se a assegurar, durante o Prazo da Concessão, que, de acordo com as Boas Práticas e quaisquer leis aplicáveis, cada Aeroporto e Aeródromo dispõe de serviços de salvamento e de combate a incêndios, em conformidade com a Lei aplicável, tal como estabelecido no Anexo 1.

46.2. A Concessionária obriga-se a implementar as normas e os procedimentos e a observar as Boas Práticas constantes na legislação e na regulamentação nacional e internacional, de caráter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança aeroportuária, à segurança contra atos ilícitos e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todos os Aeroportos e Aeródromos objeto da Concessão.

46.3. A Concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

46.4. A Concessionária deve manter um Plano de Emergência do Aeroporto, relativo a cada um dos Aeroportos e Aeródromos, até ao fim do Prazo da Concessão.

46.5. No prazo de sessenta (60) dias a contar da Data de Início de Concessão e, nos anos subsequentes, no dia em que se perfaz mais um Ano da Concessão, a Concessionária deve fornecer ao Concedente uma cópia do Plano de Emergência do Aeroporto para cada um dos Aeroportos e Aeródromos.

46.6. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, se o Concedente considerar que, segundo critérios de razoabilidade, se verifica ou se pode verificar uma situação de incapacidade de resposta a uma Emergência em qualquer dos Aeroportos, poderá notificar a Concessionária para que esta adote, de imediato, as medidas adequadas para superar tal incapacidade.

46.7. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, se o Concedente considerar que não há tempo suficiente ou que a Concessionária não é capaz de adotar as medidas necessárias para mitigar ou responder prontamente a uma situação de Emergência, ou se a Concessionária não reagir adequadamente à Emergência no prazo que o

Concedente considerar razoável para o efeito, este poderá, segundo critérios de razoabilidade, tomar as medidas que se revelem convenientes para mitigar ou impedir tal ameaça, incluindo, a determinação do encerramento ou da suspensão de operações nos Aeroportos.

46.8. A fim de manter o nível atual de segurança, a Concessionária deve (i) assegurar que a operacionalização do sistema de proteção e de segurança dos Aeroportos seja, no mínimo, igual ao nível existente à Data de Início da Concessão ou ao nível que tenha sido adequadamente elevado, se necessário, e, ainda, (ii) assegurar o cumprimento, ao nível especificado nas normas nacionais e internacionais, dos requisitos de segurança da aviação necessários ao funcionamento ininterrupto dos Aeroportos e Aeródromos durante os períodos de funcionamento dos mesmos.

47. Obrigações ambientais

47.1. A Concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e regulamentação ambiental aplicável bem como com todos os compromissos existentes nesta matéria e a implementar as medidas identificadas nos diagnósticos ambientais dos Aeroportos e Aeródromos, e a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes de Anexo 12 e as definidas no sistema de gestão ambiental.

47.2. A Concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente, em geral, e à atividade aeronáutica, em particular, que constem de regulamentos ou diretrizes nacionais ou internacionais, de aplicação não vinculativa.

47.3. A Concessionária deve promover a melhoria contínua da inserção ambiental dos Aeroportos e dos Aeródromos, devendo estabelecer contactos com entidades públicas e privadas que permitam identificar aperfeiçoamentos nos procedimentos da sua atividade que se traduzam em melhores desempenhos ambientais.

47.4. A Concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efetiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correção de impactos ambientais decorrentes da atividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspetos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto dessa atividade.

47.5. A Concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão Ambiental constante do Anexo 12, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente, no prazo de seis (6) meses a contar da Data de Início da Concessão, devendo essa revisão conter os objetivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da Concessão.

47.6. No prazo de noventa (90) dias a partir do final de cada Ano da Concessão, a Concessionária fornecerá ao Concedente um relatório para cada Aeroporto, contendo as ações ambientais adotadas e identificando e programando as ações a serem executadas no período subsequente, para cumprir as obrigações estabelecidas nesta cláusula.

47.7. O não cumprimento das obrigações ambientais pode determinar a aplicação de penalidades legais.

48. Responsabilidade social

48.1. A Concessionária, no cumprimento do Contrato de Concessão, compromete-se a orientar as suas atividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração dos Aeroportos e Aeródromos ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.

48.2. A Concessionária assume a sua responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afetadas pelas suas atividades, comprometendo-se a apoiar e a promover diversas ações de formação profissional, de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO X

PODERES DE AUTORIDADE E DIREITOS AEROPORTUÁRIOS

49. Poderes de autoridade da Concessionária

A Concessionária, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam conferidos por Lei, detém, por efeito da Concessão, os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

- (a) Licenciamento da ocupação e do exercício de Atividades Aeroportuárias e Atividades Comerciais no Perímetro da Concessão, mediante a atribuição de Direitos Aeroportuários nos termos da Cláusula 50, bem como para a prática de todos os atos respeitantes à execução, à modificação e à extinção de licenças;
- (b) Fixação das contrapartidas devidas pelos licenciamentos referidos na alínea (a), bem como à respetiva cobrança coerciva, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respetivas faturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes;
- (c) Exercício, de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo das competências próprias da Autoridade Aeronáutica Nacional nesta matéria, dos poderes decorrentes da constituição e da imposição nas áreas contíguas ao Perímetro da Concessão, de zonas de proteção e de outras restrições de utilidade pública da ocupação e da utilização dos solos, nomeadamente medidas preventivas e servidões aeronáuticas;
- (d) Implantação de traçados, ocupação de terrenos, bem como ao aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à Concessão, de acordo com a legislação em vigor;
- (e) Elaboração e aplicação de normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos Bens Afetos à Concessão;
- (f) Execução coerciva das suas decisões de autoridade, incluindo a utilização de força pública.

50. Direitos Aeroportuários

50.1. A Concessionária pode atribuir Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras que pretendam desenvolver as suas atividades nos terrenos, nas infraestruturas, nas instalações e nos edifícios situados no Perímetro da Concessão, através da celebração de contratos ou da atribuição de autorizações ou de licenças, nos termos da Lei e conforme previsto na Cláusula 49, alíneas (a) e (b).

50.2. A Concessionária deve estabelecer critérios justos, razoáveis e objetivos para a atribuição, a renovação e a extinção de Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras.

50.3. O controlo da atribuição de Direitos Aeroportuários é da competência do Concedente e da Autoridade Aeronáutica Nacional, sempre que a lei o preveja.

CAPÍTULO XI

EXPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES

51. Expropriações e Servidões

51.1. Compete ao Concedente, como entidade expropriante, conduzir os processos expropriativos necessários para o cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, antes da Data de Início da Concessão. Todos os custos associados a estes procedimentos de expropriação serão suportados pelo Concedente.

51.2. Compete à Concessionária a prática dos atos que individualizam, caracterizam e identificam os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações e Perímetros da Concessão definidos no Anexo 2 do Contrato de Concessão.

51.3. A Concessionária deve cooperar com o Concedente, designadamente apresentando ao Concedente todos os elementos e os documentos necessários à prática do ato de declaração de utilidade pública, de acordo com a Lei em vigor.

51.4. Compete ao Concedente estabelecer, manter e/ou renovar todos os direitos de servidão e direitos de passagem sobre os terrenos adjacentes aos Aeroportos e Aeródromos para o efeito do cumprimento das obrigações da Concessionária e do exercício dos direitos da Concessionária nos termos do Contrato de Concessão. O Concedente deverá constituir novas servidões solicitadas pela Concessionária e afetá-las à Concessão, até as datas estabelecidas na notificação da Concessionária para esse efeito.

51.5. Compete à Concessionária conduzir todos os procedimentos de expropriação e suportar os custos inerentes e o pagamento de indemnizações, bem como de outras compensações, ónus ou encargos decorrentes das expropriações iniciadas após a Data de Início da Concessão.

51.6. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações de bens e de direitos necessários ao exercício das Atividades da Concessão.

51.7. São igualmente de utilidade pública a constituição de todas as servidões e áreas de proteção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos referidas neste Capítulo.

CAPÍTULO XII

RESPONSABILIDADE DAS PARTES

52. Responsabilidade das partes e indemnização

52.1. Nos termos do presente Contrato de Concessão, a Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do presente Contrato de Concessão, bem como das decorrentes de Lei que lhe seja aplicável, sem que, para a exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros, sem prejuízo das disposições do presente Contrato de Concessão.

52.2. O Concedente é, face à Concessionária, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações e riscos que assume no presente Contrato de Concessão, devendo indemnizar a Concessionária pelos danos emergentes por esta sofridos em razão dos seus incumprimentos contratuais, salvo quando expressamente previsto no Contrato outra solução ou forma de compensação.

52.3. As Partes reconhecem que são responsáveis perante a contraparte pelos próprios atos, ou dos seus trabalhadores, agentes ou Subcontratados, e obrigados a indemnizar os danos causados, designadamente, à contraparte, seus trabalhadores, agentes ou Subcontratados.

53. Limitação e exclusão da responsabilidade

Nenhuma das Partes deve ser responsável perante a outra Parte por qualquer dano indireto ou consequente em relação à (ou emergente da) prestação por essa Parte das suas obrigações nos termos do presente Contrato de Concessão ou qualquer incumprimento dessa Parte em cumprir com essas obrigações, exceto se expressamente previsto de outro modo no presente Contrato de Concessão.

54. Responsabilidade da Concessionária perante terceiros

A Concessionária responde, nos termos da Lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das Atividades da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

55. Responsabilidade por prejuízos causados por Subcontratados

55.1. A Concessionária responde, ainda, perante o Concedente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados ao Concedente pelos Subcontratados.

55.2. Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer Subcontratado, que este assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afetado à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

56. Seguros

56.1. A Concessionária obriga-se a contratar no mais curto prazo possível, mas nunca depois da Data de Início da Concessão, por sua conta e risco, os seguros especificados no Anexo 15, obrigando-se, posteriormente, a manter em vigor esses contratos de seguro durante todo o Prazo da Concessão, com condições comerciais razoáveis, ou seja, cuja apólice seja obtida a custos razoáveis face ao risco a ser segurado.

56.2. A Concessionária deve fornecer ao Concedente, consoante opção deste e logo que possível, cópias das apólices contratadas ou um certificado das seguradoras ou dos corretores que demonstrem que os seguros especificados no Anexo 15 se encontram em vigor, devendo essas apólices ou certificados estar em conformidade com o disposto no Anexo 15. Se os certificados ou cópias das apólices forem desconformes com o disposto no Anexo 15, o Concedente notifica a Concessionária para apresentar uma justificação razoável para a desconformidade detetada, devendo a Concessionária assegurar, por sua conta e risco, que tais certificados e, se necessário, as apólices, serão, logo que possível, alterados em conformidade.

56.3. Em cada ano civil, a Concessionária deve fazer prova perante o Concedente da validade dos contratos de seguro que está obrigada a constituir.

56.4. Nas apólices de seguro a contratar deve ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade de a respetiva companhia seguradora comunicar, por escrito, ao Concedente a falta de pagamento dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores da presente Cláusula.

56.5. Em caso de incumprimento pela Concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o Concedente pode proceder diretamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respetivos custos por conta da Concessionária.

56.6. Se até à regularização da situação, prevista nos termos do número anterior, ocorrerem quaisquer danos ou prejuízos, não cobertos pela seguradora, por força da caducidade das apólices de seguros, imputável à Concessionária, a mesma fica obrigada a indemnizar o Concedente em montante correspondente a esses mesmos danos e prejuízos.

CAPÍTULO XIII

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO
E REGULAÇÃO DA CONCESSÃO

57. Acompanhamento da concessão

Sem prejuízo das competências próprias de fiscalização de autoridades legalmente competentes para o efeito, os poderes e os deveres atribuídos pelo Contrato de Concessão ao Concedente são exercidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes, podendo ser delegados nos respetivos serviços.

58. Regulação económica

Compete à Autoridade Aeronáutica Nacional assegurar o cumprimento da Regulação Económica da Concessão com respeito pelas regras do Contrato de Concessão e pelos princípios de regulação económica e de qualidade de serviço do setor aeroportuário nacional, constantes do Anexo 14.

59. Regulação técnica

59.1. A Concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao setor aeroportuário, designadamente no que respeita à certificação dos Aeroportos, bem como à gestão, à operação e à manutenção dos Aeroportos e Aeródromos e à operação de aeronaves vertida na legislação nacional, nos regulamentos, bem como nos *standards* e as melhores práticas reconhecidas e recomendadas pela ICAO.

59.2. A certificação dos Aeroportos acima mencionada deve estar de acordo com os seguintes códigos de referência de aeroportos da ICAO, sem prejuízo do tráfego atual dos Aeroportos:

- (a) Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, na Ilha do Sal - Código 4E da ICAO;
- (b) Aeroporto Internacional da Praia - Nelson Mandela - na Ilha de Santiago - Código 4D da ICAO;
- (c) Aeroporto Internacional Aristides Pereira, na Ilha da Boavista, - Código 4D da ICAO;
- (d) Aeroporto Internacional Cesária Évora, na Ilha de São Vicente - Código 4D da ICAO, com aeronave crítica B757-200.

59.3. Caso num determinado Aeródromo venha a ser atingido um nível de tráfego de duzentos mil (200.000) passageiros / ano, a Concessionária obriga-se a proceder à respetiva certificação, conforme definido no CVCAR 14.C.105, nos termos seguintes, sem que tal facto consubstancie um Evento de Reequilíbrio, nos termos da Cláusula 43:

- (a) Aeródromo de São Filipe, na Ilha do Fogo - Código 2C da ICAO;
- (b) Aeródromo de São Nicolau, na Ilha de São Nicolau - Código 2C da ICAO;
- (c) Aeródromo do Maio, na Ilha do Maio - Código 3C da ICAO.

59.4. Caso o Concedente ou a Autoridade Aeronáutica Nacional requeira a certificação dos Aeroportos ou dos Aeródromos relativamente a códigos diferentes dos estabelecidos acima (por outras causas que não sejam justificadas pelo tráfego), a Concessionária fica obrigada à implementação das regras e procedimentos necessários para o efeito, tendo a Concessionária, neste caso, direito a Reequilíbrio nos termos da Cláusula 43.

59.5. A Concessionária fica sujeita, a todo o tempo, às diretivas e normas internacionais aprovadas por organizações internacionais, às normas de direito interno e aos regulamentos emitidos pela Autoridade Aeronáutica Nacional (só havendo lugar a Alteração Específica da Lei), devendo adotar e fazer adotar os regulamentos adequados para o efeito, em coordenação com as entidades competentes na matéria, no que respeita a:

- (a) Segurança, abrangendo os conceitos internacionais do setor denominados por *safety* e *security*;
- (b) Alfândegas, emigração, ordem pública, policiamento, saúde pública, quarentenas, tráfego de animais e serviços de emergência.

CAPÍTULO XIV

MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DA CONCESSÃO

60. Modificações

60.1. Qualquer das Partes pode requerer, por escrito à outra Parte, uma Modificação.

60.2. A Concessionária obriga-se a implementar uma Modificação do Concedente, exceto quando:

- (a) afete gravemente a saúde e a segurança de qualquer pessoa; ou
- (b) tenha como consequência um desvio grave da natureza ou objeto da Concessão; ou
- (c) modifique substancialmente a distribuição do risco da Concessão; ou
- (d) o Reequilíbrio devido de acordo com a Cláusula 43.1 seja impossível; ou
- (e) seja impossível do ponto de vista técnico, ou não esteja em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, ou em virtude de inexistir tempo suficiente para esse efeito antes da caducidade do presente Contrato de Concessão; ou
- (f) afete gravemente a capacidade da Concessionária cumprir as Atividades da Concessão ou os seus direitos e obrigações previstos no presente Contrato de Concessão.

60.3. A Concessionária tem o direito de, durante o Prazo da Concessão, propor ao Concedente qualquer Modificação da Concessionária que considere necessária ou desejável para melhorar a qualidade, eficiência, ou segurança das operações nos Aeroportos ou para cumprir as Obrigações Específicas de Desenvolvimento e/ou as Atividades da Concessão ou para cumprir com qualquer Alteração da Lei. O Concedente pode aprovar ou rejeitar qualquer Modificação da Concessionária, não devendo essa aprovação ou rejeição ser desrazoavelmente retida ou atrasada.

60.4. A implementação de uma Modificação do Concedente nos termos da presente Cláusula e a imposição de prestações de serviço público adicionais, conforme previsto na Cláusula 8, dão lugar ao pagamento de uma compensação à Concessionária no correspondente ao aumento da despesa ou diminuição da receita decorrente da Modificação.

60.4.1. A partir do início da Fase 1-B das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, o Concedente poderá exigir da Concessionária a realização de trabalhos a mais cujo valor total não poderá ser superior a 1.500.000,00 EUR (um milhão e quinhentos mil euros) sem que seja devida à

Concessionária a compensação prevista na Cláusula 60.4. Os referidos trabalhos a mais serão considerados uma modificação do Concedente nos termos desta Cláusula 60. Para dirimir quaisquer dúvidas, quaisquer trabalhos a mais exigidos pelo Concedente a partir do início da Fase 1-B das Obrigações Específicas de Desenvolvimento que superem o montante de 1.500.000,00 EUR (um milhão e quinhentos mil euros) deverão ser compensados nos termos da Cláusula 60.4.

60.5. Para efeitos do disposto na Cláusula 60.4, sempre que possível antes da implementação de uma Modificação do Concedente, a Concessionária deverá notificar o Concedente do correspondente ao aumento da despesa ou diminuição da receita decorrente da Modificação.

60.6. A implementação de uma Modificação da Concessionária nos termos da presente Cláusula, que tenha sido aprovada pelo Concedente nos termos da cláusula 60.3 dá lugar ao pagamento de uma compensação à Concessionária no montante correspondente ao aumento da despesa ou diminuição da receita decorrente da Modificação, não sendo, assim, considerada como um Evento de Reequilíbrio, pelo que, em caso algum, dará lugar a um Reequilíbrio nos termos da Cláusula 43.

60.7. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que a Concessionária sugira uma Modificação da Concessionária deverá fazer acompanhar a mesma de todos os detalhes necessários à avaliação daquela pelo Concedente, incluindo um descritivo completo:

- (a) Dos custos inerentes à Modificação pretendida;
- (b) Das consequências, positivas ou negativas, quer nas receitas quer nos respectivos custo da Concessão.

60.8. Qualquer modificação nas Obrigações Específicas de Desenvolvimento que a Concessionária seja obrigada a implementar em razão de uma decisão da Autoridade Aeronáutica Nacional, e desde que não seja legal ou regulamentarmente obrigatória, será considerada como Modificação do Concedente nos termos deste Contrato de Concessão e, conseqüentemente, dará lugar ao pagamento de uma compensação à Concessionária no montante correspondente ao aumento da despesa ou diminuição da receita decorrente da Modificação.

CAPÍTULO XV

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS DA CONCESSÃO

61. Subcontratação

61.1. A Concessionária pode subcontratar a prestação das Atividades Aeroportuárias Reguladas e as prestações tendentes a assegurar o cumprimento das suas Obrigações de Desenvolvimento, conquanto tal não implique uma subcontratação, a um único terceiro, da totalidade das obrigações da Concessionária e desde que a celebração desses contratos com os Subcontratados seja feita à luz do princípio da boa fé, não exonerando a Concessionária da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações relativas à prestação de Atividades Aeroportuárias Reguladas e das Obrigações de Desenvolvimento estabelecidas no presente Contrato de Concessão.

61.2. Caso: (i) o valor das prestações subcontratadas exceda 1.000.000,00 EUR (um milhão de euros) por ano e (ii) o Subcontratado não tenha sido selecionado por procedimento competitivo, a Concessionária deve solicitar ao Concedente prévia autorização para a subcontratação, a qual apenas pode ser negada com fundamento na experiência técnica e operacional da Subcontratada, na sua capacidade financeira ou pelo facto de o custo dos serviços estar comprovadamente em desacordo com os preços de mercado.

61.3. A Concessionária obriga-se a celebrar contratos com os Subcontratados, de acordo com o disposto na presente Cláusula, estipulando, *inter alia*, o seguinte:

- (a) a possibilidade de o Concedente executar os contratos celebrados com os Subcontratados em caso de extinção do presente Contrato de Concessão, sem prejuízo do direito de *step-in* das Instituições Financiadoras;
- (b) o dever de os Subcontratados apresentarem relatórios financeiros regulares, atinentes às Atividades Aeroportuárias subcontratadas, incluindo demonstrações quantitativas e qualitativas de todas as receitas brutas dos Subcontratados;
- (c) que os indicados contratos se extinguirão em caso de extinção do presente Contrato de Concessão, salvo acordo escrito em contrário com o Concedente; e
- (d) os direitos da Concessionária e do Concedente de fiscalizar e inspecionar os livros, relatórios e outros materiais conexos, guardados pelos Subcontratados ou em nome dos Subcontratados e relacionados com as Atividades Aeroportuárias subcontratadas.

61.4. A Concessionária não pode atribuir quaisquer direitos ou celebrar quaisquer contratos, relacionados com quaisquer Atividades Aeroportuárias, que terminem após o Prazo da Concessão, sem autorização prévia por escrito do Concedente.

61.5. A Concessionária compromete-se a dar prioridade, nos respetivos processos de subcontratação, aos cidadãos nacionais de Cabo Verde e a empresas cabo-verdianas controladas por cidadãos cabo-verdianos, desde que os mesmos ofereçam condições de preço, qualidade, garantias e prazos de entrega equivalentes aos disponíveis ao mercado internacional.

61.6. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 61.5, a Concessionária compromete-se a subcontratar pelo menos 33% das Atividades Aeroportuárias Reguladas subcontratadas por ano a cidadãos nacionais de Cabo Verde e a empresas cabo-verdianas controladas por cidadãos cabo-verdianos, exceto se demonstrar razoavelmente ao Concedente que os cidadãos nacionais de Cabo Verde ou empresas caboverdianas controladas por cidadãos de Cabo Verde não podem desenvolver competitivamente as Atividades Aeroportuárias Reguladas no que respeita às condições de preço, qualidade, garantias ou prazos de entrega em relação aos disponíveis ao mercado internacional por forma a garantir o referido percentual.

61.7. O disposto nas cláusulas 61.3, 61.5 e 61.6 não se aplica ao contrato de engenharia e construção a ser celebrado pela Concessionária relativo às Obrigações Específicas de Desenvolvimento, bem como aos *Management Services Agreement*, *Trademark Sublicense Agreement* e *ORAT Agreement* celebrados entre a Concessionária e o Acionista Maioritário Inicial, na medida em que a despesa decorrente dos referidos contratos esteja de acordo com o Modelo Financeiro Inicial.

61.8. A Concessionária compromete-se a incluir no contrato de engenharia e construção relativo às Obrigações Específicas de Desenvolvimento obrigações equivalentes às previstas nas cláusulas 61.5 e 61.6.

62. Subconcessão

62.1. A Concessionária pode, excecionalmente, subconcessionar a exploração e gestão de um ou mais Aeroportos ou Aeródromos, desde que previamente autorizada pelo Concedente.

62.2. Em caso de subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

62.3. A escolha do subconcessionário é feita mediante os seguintes procedimentos de seleção concorrenciais:

- (a) Concurso público;
- (b) Concurso limitado com prévia qualificação;
- (c) Concurso restrito;
- (d) Ajuste direto.

62.4. Para efeitos de aplicação do número anterior, devem ser ponderados os procedimentos que se revelarem mais adequados, em cada caso, ao interesse público, à economia e eficácia, e à operacionalidade da exploração aeroportuária.

62.5. Caso venha a ocorrer uma subconcessão, tal facto não acarreta qualquer modificação das regras constantes do presente Contrato de Concessão.

63. Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros

63.1. A Concessionária não pode, sem prévio consentimento do Concedente, onerar, transmitir, ou por qualquer outra forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou no exercício dos direitos e dos Bens Afetos à Concessão.

63.2. A violação do disposto na Cláusula 63.1 determina a nulidade do ato de oneração ou transmissão.

63.3. A Concessionária pode constituir os seguintes direitos, a favor das Instituições Financiadoras, nos termos necessários ao financiamento das Atividades da Concessão:

- (a) Direito de *step-in* das Instituições Financiadoras em caso de incumprimento da Concessionária;
- (b) Cessão de receitas da Concessionária;
- (c) Penhor de ações da Concessionária.

63.4. A Concessionária fica autorizada, desde a Data da Assinatura, a constituir os direitos previstos na cláusula 63.3 que sejam necessários nos termos dos Contratos de Financiamento Iniciais em favor da Instituição Financiadora.

CAPÍTULO XVI

PENALIDADES, FORÇA MAIOR, ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

64. Penalidades Contratuais

64.1. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 28 (Evento de Atraso) e 65 (Força Maior) do presente Contrato de Concessão, no caso de atrasos no cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, a Concessionária deve pagar as Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento previstas no Anexo 10 e na Cláusula 27 e, no caso de incumprimentos das Obrigações de Desempenho, a Concessionária deve pagar Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações de Desempenho nos termos do Anexo 11.

64.2. Salvo em caso de dolo ou negligência grosseira, a responsabilidade agregada máxima da Concessionária por atraso no cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-A corresponde ao Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase

1-A. Para evitar dúvidas, o Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-A aplica-se à Penalidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento e a quaisquer outros danos sofridos pelo Concedente relacionados com o incumprimento, pela Concessionária, das Obrigações Específicas de Desenvolvimento.

64.3. Salvo em caso de dolo ou negligência grosseira, a responsabilidade agregada máxima da Concessionária por atraso no cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-B corresponde ao Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-B. Para evitar dúvidas, o Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-B aplica-se à Penalidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento e a quaisquer outros danos sofridos pelo Concedente relacionados com o incumprimento, pela Concessionária, das Obrigações Específicas de Desenvolvimento.

64.4. Salvo em caso de dolo ou negligência grosseira, a responsabilidade agregada máxima da Concessionária num determinado Ano da Concessão por incumprimento de Obrigações de Desempenho corresponde ao Limite Anual de Responsabilidade por Incumprimento das Obrigações de Desempenho conforme definido e de acordo com os termos previstos no Anexo 11. Para evitar dúvidas, o Limite de Responsabilidade por Incumprimento das Obrigações de Desempenho aplica-se à Penalidade pelo Incumprimento das Obrigações de Desempenho e a quaisquer outros danos sofridos pelo Concedente relacionados com o incumprimento, pela Concessionária, das Obrigações de Desempenho.

64.5. As Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento e as Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações de Desempenho são devidas mediante notificação do Concedente, por escrito, devendo ser pagas dentro dos prazos estabelecidos nos Anexos 10 ou 11, consoante aplicável. Quando se trate de um caso sujeito à aplicação de penalidade, antes dessa aplicação e sempre que possível, deve ser dado à Concessionária um prazo para sanar o seu incumprimento, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

64.6. No caso de a Concessionária não pagar as Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento e/ou as Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações de Desempenho impostas pelo Concedente, a Caução de Construção para a Fase 1-A ou a Caução de Construção para a Fase 1-B, e/ou a Caução pelo Cumprimento de Obrigações da Concessionária, consoante aplicável, podem ser acionadas na proporção necessária para pagar a respetiva penalidade.

64.7. O pagamento das Penalidades pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento e/ou Penalidades pelo Incumprimento das Obrigações de Desempenho não exime a Concessionária de cumprir as demais obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

65. Força Maior

65.1. A ocorrência de um Caso de Força Maior tem por efeito exonerar a Parte de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão (exceto no que respeita à obrigação de liquidar o Pagamento Inicial), na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da ocorrência de um Evento de Força Maior e que:

- (a) apesar da diligência razoável da Parte, não fosse possível evitar, nem seja possível remover essa ocorrência;

- (b) essa ocorrência impeça a Parte de cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão;
- (c) essa ocorrência não resulte direta ou indiretamente de um incumprimento contratual da Parte; e
- (d) a Parte tenha notificado a outra Parte, de acordo com o disposto na Cláusula 65.2.

65.2. Caso a Parte pretenda invocar um Caso de Força Maior, deve, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da ocorrência do Caso de Força Maior, notificar a outra Parte da verificação do facto qualificável como Caso de Força Maior, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, pode encontrar-se comprometido ou prejudicado e das medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida. Se não houver lugar à notificação prevista nesta Cláusula, a Parte não pode beneficiar dos efeitos da invocação de um Caso de Força Maior.

65.3. Assim que possível após a ocorrência da notificação prevista na Cláusula 65.2, as Partes devem discutir entre elas de boa fé e envidar os melhores esforços para (i) evitar e mitigar os efeitos do Caso de Força Maior, designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos e (ii) assegurar e facilitar a continuidade do cumprimento normal do Contrato de Concessão, após a cessação do Caso de Força Maior.

65.4. A invocação da ocorrência de um Caso de Força Maior por parte da Concessionária circunscreve-se ao Aeroporto, ao Aeródromo ou às Atividades Aeroportuárias diretamente afetados por essa ocorrência. Se ocorrer um Caso de Força Maior e na medida em que a Concessionária pudesse ter cumprido as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, caso tivesse observado as obrigações previstas na Cláusula 65.3, e não as tenha efetivamente observado, a Concessionária não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações do Contrato de Concessão.

65.5. Não obstante o previsto anteriormente, se as Partes não acordarem sobre a extensão da exoneração do cumprimento de obrigações ou quanto à efetiva ocorrência de um Caso de Força Maior, a Concessionária e o Concedente devem submeter o Diferendo à Perícia Contratual, de acordo com a Cláusula 80.

65.6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso se verifique um Caso de Força Maior Prolongado, qualquer das Partes tem o direito de resolver o presente Contrato de Concessão de acordo com o disposto na Cláusula 70.

65.7. O Concedente pode decidir compensar a Concessionária pelos prejuízos diretamente resultantes do Caso de Força Maior, na parte em que excedam a indemnização provinda do seguro que a Concessionária tiver recebido ou teria direito a receber se tivesse cumprido as obrigações previstas na Cláusula 56 e no Anexo 15. Caso o Concedente decida compensar a Concessionária ao abrigo desta Cláusula, a Concessionária não tem direito de resolver o presente Contrato de Concessão ao abrigo da Cláusula 70.

66. Alteração das Circunstâncias

66.1. A ocorrência de uma Alteração das Circunstâncias tem por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão (exceto no que respeita à obrigação de pagar o Pagamento Inicial), na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência e que:

- (a) apesar de a Concessionária ter adotado as Boas Práticas do setor, (i) não fosse possível evitar, nem seja possível remover essa ocorrência e (ii) essa ocorrência a impeça de cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão;
- (b) essa ocorrência não resulte direta ou indiretamente de um risco que deva ser assumido pela Concessionária ou de incumprimento contratual da Concessionária; e
- (c) a Concessionária tenha notificado o Concedente de acordo com o disposto na Cláusula 65.2, como se essa ocorrência constituísse um Caso de Força Maior.

66.2. Caso a Concessionária tenha notificado o Concedente de uma Alteração das Circunstâncias nos termos do disposto na Cláusula 66.1, deve, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da ocorrência da Alteração das Circunstâncias, notificar o Concedente da verificação do facto qualificável como Alteração das Circunstâncias, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra comprometido ou prejudicado e das medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida. Se não houver lugar à notificação prevista no presente número, a Concessionária não pode beneficiar dos efeitos da invocação de uma Alteração das Circunstâncias.

66.3. A invocação da verificação de uma Alteração das Circunstâncias circunscreve-se ao Aeroporto, ao Aeródromo ou às Atividades da Concessão diretamente afetados por essa ocorrência.

66.4. A Concessionária deve:

- (a) envidar esforços razoáveis para evitar e mitigar os efeitos de qualquer Alteração das Circunstâncias (designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos) no cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão: e
- (b) no prazo de catorze (14) dias a contar da cessação da Alteração das Circunstâncias, apresentar ao Concedente prova da duração da Alteração das Circunstâncias e dos respetivos efeitos no cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

66.5. A ocorrência de uma Alteração das Circunstâncias pode constituir um Evento de Atraso, de acordo com o disposto na Cláusula 28, e um Evento de Reequilíbrio, de acordo com o disposto na Cláusula 43.

CAPÍTULO XVII

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

67. Caducidade e Resolução do Contrato de Concessão

67.1. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo XVII, o presente Contrato de Concessão extingue-se por caducidade no termo do Prazo da Concessão.

67.2. Cessando o Contrato de Concessão, por qualquer motivo, extinguem-se as relações contratuais existentes entre as Partes, salvo no que toca às disposições contratuais que, pela sua natureza, se destinem a perdurar para além do Termo da Concessão, revertendo para o Concedente todos os Bens Afetos à Concessão, de acordo o disposto na Cláusula 76 e 77.

67.3. As Partes não podem resolver o Contrato de Concessão, de acordo o disposto no presente Capítulo, sem prévia notificação das Instituições Financiadoras nos termos do Acordo Direto.

68. Resolução do Contrato por Incumprimento da Concessionária

68.1. Os seguintes factos e situações constituem Incumprimentos da Concessionária, os quais podem fundamentar a resolução do Contrato de Concessão, nos termos da presente Cláusula:

- (a) qualquer facto que confira ao Concedente o direito à resolução sancionatória do presente Contrato de Concessão, nos termos do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- (b) o incumprimento grave das obrigações decorrentes do presente Contrato de Concessão, incluindo qualquer incumprimento que (não sendo sujeito ao regime das multas contratuais consagrado nos Anexos 10 e 11) tenham efeitos adversos sobre as Atividades Aeroportuárias, que não esteja abrangido pelas Cláusulas 28 (Evento de Atraso) ou 65 (Força Maior) ou 66 (Alteração das Circunstâncias) e que:
 - (i) não cesse no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do Concedente para esse efeito; ou
 - (ii) que se verifique em três (3) situações da mesma natureza, nos últimos cinco (5) anos.
- (c) o incumprimento integral ou parcial do Pagamento Inicial;
- (d) a dissolução ou o pedido de declaração da insolvência da Concessionária, pela própria ou por terceiro, ou outro processo equiparado, sem prejuízo das disposições do Acordo Direto;
- (e) a cessação da prestação de Atividades Aeroportuárias ou o abandono, total ou parcial, da exploração e/ou manutenção de qualquer dos Aeroportos ou dos Aeródromos ou das Obrigações de Desenvolvimento por mais de seis (6) meses;
- (f) o incumprimento grave de uma declaração ou garantia prevista na Cláusula 4;
- (g) a obstrução ilegal à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Concedente;
- (h) o sequestro da Concessão por período superior a seis (6) meses, nos termos da Cláusula 73.5;
- (i) o incumprimento do disposto na Cláusula 16 (*Regime Jurídico e Alterações Societárias*) ou no Capítulo XV (*Modificações Subjetivas da Concessão*);
- (j) a cobrança de Taxas Reguladas ou de outras contrapartidas relacionadas direta ou indiretamente com as Atividades Aeroportuárias, em desconformidade com o disposto no Anexo 14, por mais de seis (6) meses ou que se verifique em três (3) situações da mesma natureza, nos últimos cinco (5) anos;
- (k) a não subscrição e manutenção as apólices de seguro, exigidas nos termos do presente Contrato de Concessão;
- (l) se o Limite Anual de Responsabilidade por Incumprimento das Obrigações de Desempenho for atingido durante dois (2) ou mais Anos da Concessão num período de cinco (5) anos;
- (m) se o Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-A ou o Limite de Responsabilidade pelo Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a Fase 1-B forem excedidos.

Consequências do Incumprimento da Concessionária:

68.2. O Concedente deve notificar a Concessionária do Incumprimento da Concessionária, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto ou situação que deu origem ou é razoavelmente suscetível de dar origem ao Incumprimento da Concessionária. Se o incumprimento da Concessionária for suscetível de sanção, esta deve saná-lo no prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação referida na presente alínea (ou de notificação semelhante do Concedente), exceto no caso do incumprimento indicado na alínea (c) da Cláusula 68.1, em que o respetivo prazo de sanção é, somente, de quinze (15) dias.

68.3. Sem prejuízo do disposto no Acordo Direto, caso o Incumprimento da Concessionária não seja sanado no prazo referido na cláusula anterior ou de acordo com o plano proposto pela Concessionária e aceite pelo Concedente, o Concedente tem o direito de:

- (i) resolver o presente Contrato de Concessão, mediante notificação escrita à Concessionária; e/ou
- (ii) intervir na Concessão e sanar diretamente o incumprimento. A Concessionária é obrigada a disponibilizar ao Concedente o acesso aos Aeroportos e aos Aeródromos (ou a qualquer outro local onde se encontrem situados os Bens Afetos à Concessão) e responde pelas despesas e encargos suportados pelo Concedente na sanção do incumprimento.

68.4. A resolução do presente Contrato de Concessão, de acordo com o disposto na presente Cláusula, implica a reversão dos Bens Afetos à Concessão para o Concedente.

68.5. No caso de resolução do Contrato de Concessão por Incumprimento da Concessionária, o Concedente pagará à Concessionária uma compensação no montante bruto equivalente à soma das parcelas nos termos estabelecidos abaixo, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de resolução:

- (i) Montante correspondente ao valor remanescente da Dívida Sénior no Termo da Concessão; acrescido do
- (ii) montante correspondente aos Capitais Próprios, deduzido o montante correspondente ao Pagamento Inicial; deduzidas
- (iii) quaisquer indemnizações de seguros recebidas pela Concessionária; deduzido
- (iv) qualquer pagamento em dívida devido pela Concessionária ao Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.

68.6. Para evitar dúvidas, não serão feitas deduções à parte da compensação destinada a cobrir o montante correspondente ao valor remanescente da Dívida Sénior, que pode ser pago diretamente pelo Concedente às Instituições Financiadoras.

69. Resolução do Contrato por Incumprimento do Concedente

69.1. Constituem Incumprimentos do Concedente, os seguintes factos e situações:

- (i) o incumprimento grave das obrigações do Concedente decorrentes do presente Contrato, que:
 - (A) não cesse no prazo de seis (6) meses a contar da notificação da Concessionária para esse efeito; ou

(B) que se verifique em três (3) situações consecutivas da mesma natureza, nos últimos cinco (5) anos, sem pagamento da devida indemnização por mais de seis (6) meses; ou

(ii) o incumprimento grave de uma declaração ou garantia prevista na Cláusula 4.

(iii) o incumprimento, pelo Concedente, do pagamento da compensação prevista na cláusula 37.2.

69.2. A Concessionária só tem o direito a resolver o presente Contrato de Concessão quando tal não implique grave prejuízo para o interesse público, ou caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do presente Contrato de Concessão se revele excessivamente onerosa para a Concessionária.

69.3. O direito de resolução da Concessionária é exercido mediante recurso a arbitragem de acordo com o previsto no Capítulo XVIII.

Consequências do Incumprimento do Concedente:

69.4. A Concessionária deve notificar o Concedente do Incumprimento, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto ou situação que deu origem ou é razoavelmente suscetível de dar origem ao Incumprimento do Concedente. Se o Incumprimento do Concedente for suscetível de sanção, este deve saná-lo no prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação referida na presente alínea (ou de notificação semelhante do Concedente).

Indemnização em caso de resolução por Incumprimento do Concedente:

69.5. A resolução do presente Contrato de Concessão, de acordo com o disposto na presente Cláusula, implica a reversão dos Bens Afetos à Concessão para o Concedente.

69.6. No caso de resolução do Contrato de Concessão por Incumprimento do Concedente, o Concedente pagará à Concessionária uma compensação no montante bruto equivalente à soma das parcelas nos termos estabelecidos abaixo, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de resolução:

- (i) Montante correspondente aos Capitais Próprios, acrescido do valor remanescente da Dívida Sénior no Termo da Concessão; acrescido do;
- (ii) montante correspondente ao Pagamento Inicial; deduzidas;
- (iii) quaisquer indemnizações de seguros recebidas pela Concessionária; deduzido
- (iv) qualquer pagamento em dívida, pela Concessionária ao Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.

69.7. Para evitar dúvidas, não serão feitas deduções à parte da compensação destinada a cobrir o montante correspondente ao valor remanescente da Dívida Sénior, que pode ser pago diretamente pelo Concedente às Instituições Financiadoras.

70. Resolução em Caso de Força Maior Prolongado

70.1. Há lugar à resolução do Contrato de Concessão em Caso de Força Maior Prolongado quando:

- (a) a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão em decorrência de um Caso de Força Maior Prolongado seja definitiva, ou

(b) a reposição do equilíbrio financeiro em decorrência de um Caso de Força Maior Prolongado seja julgada excessivamente onerosa pelo Concedente, ou

(c) um Caso de Força Maior Prolongado afete uma parte substancial das Atividades Aeroportuárias, sem prejuízo do disposto na cláusula 70.3.

70.2. Na hipótese da cláusula 70.1, qualquer das Partes pode resolver o presente Contrato de Concessão, mediante uma notificação à outra Parte com trinta (30) dias de antecedência.

70.3. O Concedente não pode resolver o presente Contrato de Concessão, no caso de a Concessionária demonstrar que é capaz de retomar o exercício das Atividades Aeroportuárias no prazo de seis (6) meses a contar da cessação da ocorrência do Caso de Força Maior Prolongado e da produção dos respetivos efeitos, com um nível de serviço satisfatório, nos termos e durante o prazo a acordar entre as Partes no contexto do caso concreto.

70.4. A Concessionária não pode resolver o presente Contrato de Concessão, com fundamento em Caso de Força Maior Prolongado, durante o período em que o Concedente decidir compensar a Concessionária pelos custos de financiamento devidos às Instituições Financiadoras que não estejam cobertos pelas apólices de seguro detidas pela Concessionária.

70.5. Se qualquer uma das Partes pretender emitir uma notificação de resolução do presente Contrato de Concessão ao abrigo da Cláusula 70.1, alínea (c), a contraparte pode solicitar, em alternativa, um Reequilíbrio de acordo com a Cláusula 43, a ser acordado de boa fé.

70.6. Caso não seja acordado um Reequilíbrio em alternativa à resolução do presente Contrato de Concessão, é aplicável a Cláusula 43.5.

70.7. A resolução do presente Contrato de Concessão, de acordo com o disposto na cláusula 70.1, implica a reversão dos Bens Afetos à Concessão para o Concedente.

70.8. No caso de resolução do Contrato de Concessão por Caso de Força Maior Prolongado, o Concedente pagará à Concessionária uma compensação no montante bruto equivalente à soma das parcelas nos termos estabelecidos abaixo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de resolução:

- (i) Montante correspondente aos Capitais Próprios deduzido o montante correspondente ao Pagamento Inicial, acrescido do valor remanescente da Dívida Sénior no Termo da Concessão; deduzidos;
- (ii) quaisquer indemnizações de seguros recebidas pela Concessionária; deduzido;
- (iii) qualquer pagamento em dívida, pela Concessionária ao Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.

Para evitar dúvidas, não serão feitas deduções à parte da compensação destinada a cobrir o montante correspondente ao valor remanescente da Dívida Sénior, que pode ser pago diretamente pelo Concedente às Instituições Financiadoras.

71. Alterações aos Contratos de Financiamento

71.1. Nenhuma alteração nos termos dos Contratos de Financiamento ou celebração de um novo Contrato de Financiamento que não seja um Contrato de Financiamento Inicial (relativa a um Refinanciamento ou outro), terá como efeito o aumento de qualquer montante devido pelo Concedente ao abrigo do presente Contrato de Concessão

ou prejudicará os seus direitos nos termos do mesmo e/ou do Acordo Direto (incluindo, para evitar quaisquer dúvidas, o cálculo da Dívida no Termo da Concessão ou das suas responsabilidades relativas à indemnização por resolução do presente Contrato de Concessão), salvo se:

- (a) essa ação seja permitida de acordo com os termos do presente Contrato de Concessão; ou
- (b) a Concessionária tiver obtido consentimento prévio por escrito do Concedente para aquele efeito.

71.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso seja feita uma alteração a qualquer Contrato de Financiamento ou proposta a celebração de um novo Contrato de Financiamento que não aumente as obrigações ou deveres do Concedente ou prejudique os seus direitos nos termos do presente Contrato de Concessão e/ou do Acordo Direto e que não requeira o consentimento prévio por escrito do Concedente, a Concessionária deve entregar ao Concedente uma cópia da alteração ao Contrato de Financiamento ou do novo Contrato de Financiamento, no prazo de dez (10) dias a contar da data da respetiva celebração, a qual terá de ser certificada por um representante desta.

72. Resgate da Concessão

72.1. O Concedente pode resgatar a Concessão de acordo com a Lei aplicável, quando motivos de interesse público o justifiquem e desde que transcorridos vinte (20) anos sobre a Data da Assinatura, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, um (1) ano de antecedência.

72.2. Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos celebrados com Entidades Terceiras anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à atividade da Concessão, com exceção das obrigações resultantes de reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes.

72.3. Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente, uma indemnização no montante equivalente àquele que receberia se o presente Contrato de Concessão fosse resolvido com fundamento no Incumprimento do Concedente, de acordo com o disposto na Cláusula 69.

72.4. O resgate implica a reversão do estabelecimento da Concessão para o Concedente.

72.5. A caução e as garantias prestadas pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão são liberadas no prazo previsto na Cláusula 44.8, mediante comunicação dirigida pelo Concedente aos respetivos depositários ou emitentes.

73. Sequestro da Concessão

73.1. O Concedente pode assumir a exploração da Concessão se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da atividade concessionada ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão.

73.2. A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização da Concessão logo que lhe seja comunicada a decisão do sequestro.

73.3. Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

73.4. A Concessionária retoma a Concessão, dando por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não poderá ser inferior a trinta (30) dias sobre a data de notificação da retoma.

73.5. O prazo máximo de vigência do sequestro é de seis (6) meses.

73.6. A Concessionária pode optar pela resolução do Contrato de Concessão caso o sequestro de mantenha por período superior a seis (6) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

73.7. Se a Concessionária não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento da Concessão ou se, tendo-o feito, continuar a verificar-se o facto que deu origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato.

73.8. Na situação de resolução prevista nas Cláusulas 73.6 e 73.7, a Concessionária terá direito a receber uma compensação equivalente à devida no caso de Resolução por Caso Prolongado de Força Maior, prevista na Cláusula 70.

73.9. O Concedente não pode resolver o presente Contrato de Concessão, sem notificar previamente as Instituições Financiadoras para os efeitos previstos no Acordo Direto, conforme estabelecido no Anexo 16.

74. Requisição de bens e cedência de trabalhadores

74.1. A requisição de bens pode ser efetuada pelo Concedente, nos termos da Lei, em situação de resgate ou sequestro da Concessão, mediante o pagamento de justa indemnização.

74.2. O Concedente pode, ainda, acordar a cedência temporária de trabalhadores, nos termos previstos na Lei, mediante acordo de cedência de interesse público.

75. Extinção por acordo

O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da Concessão, definindo os seus efeitos.

76. Reversão

76.1. No fim do Prazo da Concessão, todos os Bens Afetos à Concessão reverterem para o Concedente, obrigando-se a Concessionária a entregá-los, após a realização de uma vistoria final e de quaisquer reparações exigidas nos termos da presente cláusula, em condições que respeitem as Condições de Reversão, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

76.2. A Concessionária deve assegurar que:

- (a) todos os contratos de trabalho celebrados entre a Concessionária e os seus trabalhadores necessários para a execução das Atividades da Concessão são transmitidos para o Concedente, na qualidade de empregador; e
- (b) que todos os direitos de utilizar os Bens Afetos à Concessão reverterem para o Concedente.

76.3. Exceto nos casos de rescisão da Concessão, nos doze (12) meses anteriores ao final do Prazo da Concessão, a Concessionária não pode, sem autorização prévia do Concedente, adotar as seguintes medidas:

- (a) modificar, propor ou prometer modificar, os termos e condições de trabalho de nenhum dos Trabalhadores, tornando-os mais favoráveis para os trabalhadores e mais onerosos para o Concedente; e/ou

(b) aumentar o número de trabalhadores;

de tal modo que o custo total anual do Concedente com o emprego de todos os trabalhadores aumentaria mais do que dois por cento 2% por ano, comparado com os custos totais existentes no dia imediatamente anterior ao Termo da Concessão caso (a) e (b) da cláusula 76.3 não tivessem ocorrido.

76.4. Durante os doze (12) meses anteriores ao final do Prazo da Concessão, a Concessionária deve procurar que os contratos comerciais e de serviços a transmitir ao Concedente não são alterados, renovados, ou extintos sem o consentimento prévio do Concedente, exceto se a alteração, renovação, ou extinção dos Contratos preencher as seguintes condições cumulativas:

- (a) for realizada no âmbito da gestão corrente da atividade e de acordo com as condições normais de mercado;
- (b) não aumentar as obrigações e responsabilidades financeiras do Concedente, ou diminuir as receitas ou outros benefícios previstos nos Contratos mais do que dois por cento (2%) por ano relativamente às obrigações e responsabilidades financeiras, receitas ou outros benefícios previstos nesses contratos no dia imediatamente anterior ao Termo da Concessão, se a a modificação não houvesse ocorrido; e
- (c) não aumentar a duração inicial dos contratos comerciais ou de serviços ou, para os contratos de duração indeterminada, não resultar que o Concedente fique impossibilitado de terminar esses contratos mediante, no máximo, três (3) meses de pré-aviso.

76.5. A Concessionária deve obter aprovação do Concedente durante o prazo previsto nas Cláusulas 76.3 e 76.4 para qualquer decisão sobre (i) iniciar qualquer procedimento de contratação pública, se aplicável, e (ii) para celebrar contratos com qualquer terceiro quando os procedimentos de contratação pública não forem exigíveis.

76.6. Para facilitar a continuidade das Atividades Aeroportuárias em caso de caducidade ou resolução do presente Contrato de Concessão, a Concessionária deve assistir, aconselhar e colaborar com o Concedente ou com o cocontratante subsequente, a pedido do Concedente, na prestação e exploração das Atividades Aeroportuárias, desde que essa obrigação não exceda o prazo máximo de seis (6) meses após a entrega da Concessão e sendo certo que a Concessionária não assume um dever de cuidado a respeito da assistência ou aconselhamento prestados.

76.7. Com a reversão o Concedente deve pagar à Concessionária uma indemnização correspondente ao Valor Líquido Contabilístico dos bens por esta construídos, adquiridos ou instalados no cumprimento do Contrato de Concessão.

77. Procedimento de reversão

77.1. Quando:

- (a) restarem doze (12) meses para o termo do Prazo da Concessão; ou
- (b) tenha sido emitida uma notificação de resolução do presente Contrato de Concessão por qualquer das Partes;

o Concedente deve realizar uma vistoria final dos Aeroportos e dos Aeródromos e de todos os Bens Afetos à Concessão, para aferir se os bens estão a ser mantidos de acordo com as obrigações estabelecidas na Cláusula 19 e se estão de acordo com as Condições de Reversão.

77.2. A vistoria final deve ser realizada antes de faltarem noventa (90) dias para a extinção da Concessão.

77.3. O Concedente deve notificar a Concessionária nos trinta (30) dias que antecederem a data em que pretende realizar a vistoria final.

77.4. Durante a realização da vistoria final, o Concedente deve envidar esforços razoáveis para minimizar a perturbação da prestação das Atividades da Concessão. A Concessionária deve, se assim for requerido, auxiliar gratuitamente o Concedente ou qualquer pessoa, durante a realização da vistoria final.

Resultados da Vistoria Final

77.5. Se da vistoria final resultar que a Concessionária incumpriu ou se encontra a incumprir as obrigações emergentes da presente cláusula, o Concedente deve:

- (a) notificar a Concessionária das reparações ou trabalhos de manutenção necessários (*Reparações ou Trabalhos de Manutenção*) para colocar os Aeroportos e os Aeródromos e todos os Bens Afetos à Concessão nas condições em que se deveriam encontrar se a Concessionária tivesse cumprido ou se encontrasse a cumprir as obrigações emergentes da Cláusula 76, bem como para que sejam respeitadas as Condições de Reversão; e
- (b) fixar um prazo razoável, em função do tempo que resta para a resolução ou o termo do Prazo da Concessão, conforme aplicável, para a Concessionária realizar as retificações ou os trabalhos de manutenção exigidos.

77.6. Se da vistoria final resultar que a Concessionária cumpriu as obrigações emergentes da Cláusula 76, o Concedente deve emitir um certificado de reversão.

Reparações ou Trabalhos de Manutenção

77.7. A Concessionária deve realizar as Reparções ou Trabalhos de Manutenção, por sua conta, de modo a garantir que os Aeroportos e os Aeródromos cumprirão as Condições de Reversão anteriormente à data da resolução ou da caducidade do presente Contrato de Concessão.

77.8. Se, e na medida em que, a Concessionária incumpra a obrigação de realizar Reparções ou Trabalhos de Manutenção nos termos previstos no número anterior, o Concedente tem o direito de realizar direta ou indiretamente as reparações e os trabalhos de manutenção necessários, a expensas da Concessionária, bem como o direito de executar as garantias bancárias prestadas pela Concessionária, para pagar as referidas reparações ou trabalhos ou ser reembolsado dos custos suportados.

78. Caducidade

O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do Prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data, sem prejuízo da sua eventual prorrogação nos termos da Cláusula 9.

CAPÍTULO XVIII

RESOLUÇÃO DE LÍTIGIOS

79. Conciliação

Se houver lugar a um litígio relacionado com a interpretação, integração ou execução deste Contrato de Concessão, ou relacionado com a validade e exequibilidade do mesmo ou ainda com qualquer uma das suas disposições, as Partes devem primeiro tentar chegar a um acordo de conciliação.

80. Perícia Contratual

80.1. As Partes acordam que qualquer diferendo respeitante a questões técnicas decorrentes ou relacionadas com presente Contrato, designadamente nos termos e para os efeitos do disposto nas Cláusula 7, 28, 29, 30 e 65, será sujeito a Perícia Contratual.

80.2. As Partes comprometem-se a tentar acordar no nome de um perito independente que possua as qualificações adequadas para apreciar a questão em litígio (para os fins desta cláusula “Perito Independente”).

80.3. Caso as Partes não cheguem a acordo sobre o Perito Independente no prazo de quinze (15) dias contados da submissão do diferendo a Perícia Contratual, o Perito Independente será designado pela Câmara Internacional de Comércio, ao abrigo das Regras de Nomeação de Peritos e Terceiros.

80.4. O Perito Independente determinará a regras a que obedecerá a Perícia Contratual, consultando as Partes.

80.5. O Perito Independente poderá solicitar documentos e informações às Partes para conclusão da Perícia Contratual. A recusa na prestação de documentos e informações solicitadas pelo Perito Independente será livremente apreciada por este, podendo extrair desta recusa conclusões quanto à verificação ou não verificação de factos que os documentos e informações solicitados visavam atestar.

80.6. A Perícia Contratual será proferida no prazo máximo de quatro (4) meses contados da designação do Perito Independente, será redigida por escrito, na língua do contrato, e acompanhada dos documentos e informações considerados relevantes pelo Perito Independente.

80.7. A Perícia Contratual será vinculativa para as Partes, devendo ser observada sem demora e no prazo máximo de quarenta (40) dias depois de a mesma ter sido notificada à Partes pelo Perito Independente, salvo se qualquer das Partes, no prazo de trinta (30) dias notificar a outra da sua intenção de recorrer a Arbitragem nos termos da Cláusula subsequente.

81. Arbitragem

81.1. Todas as controvérsias decorrentes ou relacionadas com o presente Contrato de Concessão serão finalmente resolvidas de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“Regras de Arbitragem da ICC”), por três (3) árbitros nomeados de acordo com as referidas Regras de Arbitragem da ICC.

81.2. A arbitragem será realizada em Cabo Verde, mas os árbitros podem decidir realizar audiências e reuniões em qualquer outro assento que considerem apropriado, de acordo com o artigo 18.2 das Regras de Arbitragem da ICC. O idioma da arbitragem será o português.

81.3. A decisão proferida pelo tribunal arbitral é final e vinculativa.

81.4. A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato

de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das Atividades da Concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

81.5. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e a arbitragem se relacione, direta ou indiretamente, com Atividades da Concessão que tenham sido subcontratadas pela Concessionária nos termos admitidos no Contrato de Concessão, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

82. Imposto Imobiliário

As Partes entendem que nenhum imposto referente à propriedade, o direito de uso ou à transferência dos Bens Afectos à Concessão, incluindo, mas não limitado o IUP (o "Imposto Único sobre o Património") e o imposto municipal sobre imóveis será aplicável à Concessão. Caso os referidos impostos sejam exigidos por qualquer Autoridade Pública ou fiscal, o respetivo custo será suportado pelo Concedente.

83. Relacionamento da Concessionária com entidades públicas intervenientes na Concessão

83.1. A Concessionária assegura a coordenação e o acompanhamento das atividades das Entidades Públicas e a entidades privadas que prossigam fins de interesse público relevantes para o funcionamento dos Aeroportos e Aeródromos, denominadas de Entidades Relacionadas, promovendo a sua concertação com vista ao cumprimento das obrigações por ela assumidas no presente Contrato de Concessão.

83.2. As Entidades Públicas têm o direito de utilizar os Aeroportos e Aeródromos e de ocupar, gratuitamente, as respetivas Áreas das Entidades Públicas nos termos da Lei e de acordo com o Regulamento das Entidades Públicas previsto no Anexo 13.

83.3. O Regulamento das Entidades Públicas deve ser submetido pelo Concedente à Autoridade Aeronáutica Nacional para efeitos de parecer que atesta a sua conformidade com as exigências nacional e internacionalmente estabelecidas.

83.4. A Concessionária pode modificar as Áreas das Entidades Públicas e, salvo acordo em contrário, não está obrigada a assegurar a manutenção de qualquer área concreta nas Áreas das Entidades Públicas, desde que as condições anteriores sejam materialmente mantidas.

83.5. A Concessionária pode exigir contrapartidas pela prestação de qualquer serviço adicional ou pela expansão das Áreas das Entidades Públicas.

83.6. A Entidade Pública é responsável perante a Concessionária pelos custos de reparação de qualquer dano que cause nas áreas, instalações, edifícios ou estruturas localizadas nos Aeroportos e Aeródromos, incluindo as pistas.

83.7. O Concedente deve assegurar, na medida do possível, e salvo em caso de Emergência, que, o exercício dos direitos das Entidades Públicas nos termos da presente Cláusula e a utilização das pistas ou de outras áreas dos Aeroportos ou dos Aeródromos por uma Entidade Pública,

não afetam gravemente a capacidade da Concessionária prestar Atividades Aeroportuárias ou exercer os direitos e cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

83.8. A Concessionária pode notificar o Concedente de quaisquer atividades realizadas pelas Entidades Públicas que afetem gravemente a sua capacidade de prestar Atividades Aeroportuárias. Mediante esta notificação, a Concessionária pode recomendar ao Concedente locais ou procedimentos alternativos destinados a mitigar os efeitos de qualquer ocorrência, obrigando-se o Concedente a analisar e a responder no prazo de trinta (30) dias a contar da data da receção da referida notificação.

83.9. A Concessionária não é responsável pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento das obrigações das Entidades Públicas, nos termos do Anexo 13.

84. Relacionamento da Concessionária com entidades terceiras detentoras de direitos aeroportuários

84.1. A Concessionária obriga-se a elaborar um Regulamento das Entidades Terceiras, que se compromete a fazer cumprir por todos os meios de que disponha, devendo sujeitar esse Regulamento à apreciação, a título consultivo, do Concedente e da Autoridade Aeronáutica Nacional, no prazo de seis (6) meses após a Data de Início da Concessão.

84.2. A Concessionária não pode opor ao Concedente o desrespeito do Regulamento referido no número anterior pelas Entidades Terceiras, de modo a diminuir ou a excluir a sua responsabilidade.

85. Parcerias públicas locais

85.1. Mediante solicitação de pessoas coletivas públicas de âmbito local com competências na área de implantação de cada um dos Aeroportos e Aeródromos da Concessão, podem ser criadas sociedades comerciais em parceria com a Concessionária, tendo tais pessoas coletivas o objetivo de promover o desenvolvimento do local em causa.

85.2. A Concessionária deve prestar, e obter, adequada informação às sociedades comerciais constituídas nos termos do número anterior relativamente aos seus projetos mais relevantes, em particular no que respeita à expansão de Infraestruturas Aeroportuárias, à consolidação e ao alargamento de rotas, ao desenvolvimento da cobertura aeroportuária nas áreas logística, industrial, terciária e complementar e impactos ambientais das suas intervenções.

85.3. As parcerias previstas na Cláusula 85.1 devem fomentar a troca de conhecimento, de forma a permitir o eventual aperfeiçoamento dos projetos existentes em conformidade com critérios de proporcionalidade.

86. Cessão e Financiamento

86.1. Salvo se previsto em contrário no presente Contrato de Concessão, o Concedente e a Concessionária não podem, sem o consentimento da contraparte, ceder ou transmitir, no todo ou em parte, o presente Contrato de Concessão e o Acordo Direto, bem como os benefícios, juros, direitos ou obrigações daí emergentes, a qualquer terceiro.

86.2. A Concessionária é exclusivamente responsável pela obtenção do financiamento necessário ao cumprimento das respetivas obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, com exceção da assinatura do Acordo Direto.

87. Invalidade parcial do Contrato de Concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do presente Contrato de Concessão, não implica só por si a sua invalidade total, devendo o

Concedente e a Concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível, num prazo não superior a quinze (15) dias, por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

88. Acordo completo

88.1. Sem prejuízo do disposto sobre interpretação e integração no presente Contrato de Concessão, este constitui a totalidade do acordo entre as Partes, pelo que substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre as Partes, relativos, ainda que parcialmente, ao seu objeto.

88.2. Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do presente Contrato como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

89. Exercício de direitos, alterações e autorizações

89.1. O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente, ou à Concessionária ao abrigo do presente Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respetiva obrigação.

89.2. Salvo disposição em contrário, o exercício dos direitos previstos no presente Contrato de Concessão é cumulativo e não exclui o exercício de quaisquer outros direitos conexos conferidos por Lei ou de outra forma.

89.3. Alterações, Renúncias e Autorizações:

- (a) Sem prejuízo do disposto na Lei e no presente Contrato de Concessão, este apenas pode ser alterado por acordo entre o Concedente e a Concessionária;
- (b) O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, apresentar propostas de alteração e/ou encetar negociações para a modificação do presente Contrato de Concessão, mantendo-se, porém, o respetivo clausulado em vigor, independentemente do resultado das negociações, até à alteração efetiva do Contrato de Concessão;
- (c) Cada uma das Partes pode renunciar a uma disposição ou ao incumprimento de uma disposição do presente Contrato de Concessão, antes ou depois da sua ocorrência, se a outra Parte acordar por escrito nessa renúncia;
- (d) As autorizações, ao abrigo do presente Contrato de Concessão, são efetuadas por escrito e antes do evento, ação ou omissão que lhe está subjacente;
- (e) As renúncias e as autorizações podem ser feitas sob a condição que se revele necessária ao seu titular.

90. Direitos de propriedade industrial e intelectual

90.1. A Concessionária cede, gratuitamente, ao Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das Atividades da Concessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

90.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na Concessão e bem assim os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, são transmitidos gratuitamente ao Concedente, e em regime de exclusividade, no Termo da Concessão, competindo à Concessionária adotar todas as medidas necessárias para o efeito.

91. Comunicações, autorizações e aprovações

91.1. Quaisquer notificações, comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente Contrato de Concessão serão efetuadas por escrito e remetidas:

- (a) em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- (b) por telefax, desde que comprovado por recibo de transmissão ininterrupta;
- (c) por correio registado com aviso de receção.

91.2. Consideram-se, para efeitos do presente Contrato de Concessão, como domicílio das Partes as seguintes moradas e postos de receção de telefax:

- (a) Concedente: República de Cabo Verde – [•];
- (b) Concessionária: [Vinci Airports SPV].

91.3. As Partes poderão alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, aplicando-se, quanto à produção de efeitos, as regras estabelecidas no número seguinte.

91.4. As comunicações previstas no presente Contrato consideram-se efetuadas:

- (a) no dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
- (b) no dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de receção, se enviadas por correio.

92. Confidencialidade

92.1. Cada Parte deverá manter, e envidar seus melhores esforços para fazer com que seus Acionistas e Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo mantenham, em estrita confidencialidade relativamente a qualquer outra pessoa, com exceção da Instituição Financiadora, todos os documentos e informações sobre as outras Partes ou qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo, fornecidas às próprias ou aos seus assessores, consultores, prestadores de serviços, ou agentes, em conexão com o Contrato de Concessão ou com a transação contemplada neste documento, a menos que:

- (a) Seja requerido facultar essas informações por decisão judicial ou administrativa, incluindo informações relativamente à obtenção das Autorizações Necessárias das autoridades competentes e à transação aqui em causa; ou
- (b) Seja divulgado numa ação ou procedimento intentado por uma das Partes para obter os seus direitos e compensações ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

92.2. Não obstante o disposto na presente Cláusula, a obrigação de confidencialidade não será aplicável a documentos ou informações que:

- (a) Sejam previamente conhecidos pela Parte que receba esse documento ou informação;
- (b) Sejam do conhecimento público, antes ou depois da prestação dessas informações ou documentos, sem culpa da Partes que os recebe;
- (c) Tenham sido adquiridos posteriormente pela Parte que os recebeu através de outra fonte, se aquela Parte não estiver ciente que esses documentos e informações estão sujeitos a uma obrigação de confidencialidade por parte de qualquer outra Parte;
- (d) Tenham sido disponibilizados a uma seguradora para efeitos de obter e/ou manter a cobertura do seguro.

93. Língua

O presente Contrato de Concessão é elaborado em língua portuguesa. As versões em idiomas alternativos destinam-se apenas a fins informativos, devendo prevalecer, em qualquer caso de conflito entre as versões, a versão em língua portuguesa.

94. Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no presente Contrato de Concessão são contínuos.

95. Renúncia à Imunidade

95.1. De forma a evitar qualquer dúvida, no caso de uma arbitragem nos termos da Cláusula 81, as Partes renunciam à imunidade da jurisdição arbitral. Além disso, na medida do permitido pelas leis aplicáveis de qualquer jurisdição relevante, as Partes renunciam ao seu direito de invocar imunidade contra processos de execução e/ou execução de uma decisão arbitral ou judicial.

95.2. A renúncia à imunidade prevista na Cláusula 95.1 acima, em relação a processos de execução estará sujeita às restrições previstas em leis, tratados e costumes internacionais e na Lei, incluindo: (i) restrições relacionadas a escritórios diplomáticos e consulares da República de Cabo Verde, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e outros atos internacionais; (ii) restrições relacionadas com a soberania, segurança e exercício de outros poderes da República de Cabo Verde; (iii) restrições relacionadas a créditos públicos e fiscais ou recebíveis de natureza semelhante; (iv) *res extra commercium* e outras Leis.

96. Entrada em vigor

Com exceção dos Capítulos I, III, XVIII e das Cláusulas 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95 e 96, que entram em vigor na Data da Assinatura, as demais cláusulas deste Contrato de Concessão entram em vigor na Data de Início da Concessão.

Praia, [·] de [·] de 2022

O Concedente:

O Ministro das Finanças

[Nome e assinatura]

O Ministro do Turismo e Transportes

[Nome e assinatura]

A Concessionária:

[Nome, qualidade e assinatura]

Resolução nº 62/2022

de 9 de junho

O programa do Governo da X Legislatura assume a saúde, a segurança, e o desenvolvimento e a modernização das Forças Armadas (FA), designadamente o ramo da Guarda Costeira (GC), como prioridades estratégicas definidas para 2021/2026.

Os desafios atuais exigem do Estado e das FA uma maior interoperabilidade e capacidade de projeção de forças cuja concretização depende necessariamente da aquisição de meios aéreos adequados e flexíveis que permitam a realização de operações múltiplas, e maximizem as diferentes valências das FA/GC, nas diferentes e variadas respostas necessárias às ameaças emergentes, designadamente nas missões de patrulhamento aéreo, apoio ao sistema nacional de proteção civil, a defesa e segurança marítima e ambiental.

Neste contexto, considerando a necessidade de materialização das prioridades acima mencionadas e com o objetivo de responder, igualmente, aos desafios presentes e futuros, afigura-se como sendo de extrema importância a criação de condições essenciais para que sejam potenciados o aumento da qualidade dos serviços públicos e de emergência prestados pelo Estado de Cabo Verde, especialmente através das FA/GC, e desta forma, reduzir consideravelmente as dificuldades e os constrangimentos existentes em matéria de evacuação sanitária, quer nacionais, quer internacionais, de doentes em situação de urgência, e muitas vezes acarretando perigo de vida, executar as ações de fiscalização da FIR (sigla em inglês de *Flight Information Region*) Oceânica e da Zona Económica Exclusiva (ZEE), e bem assim de busca e salvamento no mar, garantindo um serviço eficaz de transporte e apoio logístico, na salvaguarda da vida e da integridade física da pessoa humana.

É neste quadro que se pretende avançar com o processo de aquisição da referida aeronave, enquanto instrumento de utilidade pública e imprescindível para atingir os objetivos e colmatar as necessidades acima elencadas.

Considerando que aquelas necessidades e missões consubstanciam-se em serviços públicos que estão relacionados ou têm implicação nas atividades desenvolvidas por outras estruturas públicas, nomeadamente a Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., abreviadamente designada por ASA, S.A., que tem como missão a exploração e o desenvolvimento, em regime de exclusivo, do serviço público de apoio à aviação civil e gestão de tráfego aéreo, bem como assegurar as atividades e serviços inerentes à navegação aérea na região de informação de voo oceânica do Sal (FIR oceânica do Sal), podendo, ainda, desenvolver atividades relacionadas direta ou indiretamente com o serviço público de navegação aérea, contribuindo para o desenvolvimento económico, social e cultural do arquipélago.

Neste âmbito, tendo em conta o objetivo que se propõe cumprir com a aquisição desta aeronave e a missão da ASA, S.A, bem como o disposto nos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 3/2001, de 4 de junho, que indicam que a empresa pode adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis, a mesma apresenta-se como a estrutura pública adequada para realizar a referida aquisição.

Nesse sentido, com o intuito de potenciar as sinergias existentes entre as atividades desenvolvidas pela ASA, S.A. e pelas FA/GC, e atendendo às atribuições destas estruturas públicas, a aeronave será disponibilizada às FA/GC mediante contrato de usufruto ou outra modalidade aplicável em conformidade com a lei, para prosseguir as finalidades supramencionadas, em prol do interesse público.

Convém mencionar, ainda, que não obstante o artigo 12º dos estatutos da ASA, S.A preverem que as deliberações da Assembleia Geral da ASA, S.A devem conformar-se com as orientações recebidas do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo em quem for delegada essa competência, o artigo 3º dos citados estatutos estabelece que esta empresa se rege pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e, subsidiariamente, pelos referidos estatutos.

Com efeito, o artigo 45º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, alterado pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, prevê que a tutela económica e financeira das entidades públicas empresariais, que abrange os poderes expressamente referidos nos estatutos, é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade de cada empresa, sem prejuízo do respetivo poder de superintendência.

Outrossim, o artigo 14º da referida lei dispõe que com vista à definição do exercício da gestão das empresas públicas, correspondente ao exercício da função política do Governo, tendo sempre por base o equilíbrio económico e financeiro, são emitidas orientações estratégicas de carácter plurianual destinadas à globalidade do Sector Empresarial do Estado, através de Resolução do Conselho de Ministros.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

São mandatados os Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e do Turismo e Transportes a adotar todas as medidas necessárias à concretização do processo para a aquisição de uma aeronave, nos termos da lei.

Artigo 2º

Aquisição

O processo de aquisição mencionado no artigo anterior é efetuado através da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. (ASA S.A), que, mediante contrato de usufruto, ou outra modalidade aplicável nos termos da lei, disponibiliza a aeronave à Guarda Costeira, para a efetivação dos fins mencionados no artigo seguinte.

Artigo 3º

Finalidade

O processo de aquisição da aeronave visa a satisfação e prossecução de necessidades públicas urgentes e imprescindíveis, nomeadamente o patrulhamento e fiscalização aérea e marítima da FIR Oceânica e da Zona Económica Exclusiva (ZEE), busca e salvamento, evacuação médica de emergência, bem como todo o transporte e apoio logístico, na salvaguarda da vida e da integridade física da pessoa humana.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.